

PREFEITURA MUNICIPAL DA GLÓRIA DO GOITÁ
PERNAMBUCO



CÓDIGO TRIBUTÁRIO
DO MUNICÍPIO

ANO 2006.



Prefeitura Municipal da
Glória do Goitá

Palácio Djalma Souto Maior Paes



GOVERNO MUNICIPAL DA
GLÓRIA DO GOITÁ
CIDADANIA PARA TODOS

Adson Xavier Alves
Aprovado
OAB/PE 40.817

SUMÁRIO

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR.....	art. 1º
LIVRO I - TRIBUTOS DE COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO.....	art. 2º a 232
TÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS.....	art. 2º
TÍTULO II - DAS LIMITAÇÕES DO PODER DE TRIBUTAR.....	art. 3º a 7º
TÍTULO III - DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA.....	art. 8º a 65
Capítulo I - Da Obrigação Principal.....	art. 8º a 48
Seção I - Da Hipótese de Incidência.....	art. 8º a 18
Seção II - Do Sujeito Passivo.....	art. 19 e 20
Seção III - Da Base de Cálculo.....	art. 21 a 28
Seção IV - Das Alíquotas.....	art. 29 e 30
Seção V - Do Lançamento.....	art. 31 a 38
Seção VI - Do Pagamento.....	art. 39 a 46
Seção VII - Das Isenções.....	art. 47 e 48
Capítulo II - Das Obrigações Acessórias.....	art. 49 a 65
Seção I - Da Inscrição no Cadastro Fiscal Imobiliário.....	art. 49 a 60
Seção II - Das Infrações e Penalidades.....	art. 61 a 65
TÍTULO IV - DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇO DE QUALQUER NATUREZA.....	art. 66 a 107
Capítulo I - Da Obrigação Principal.....	art. 66 a 100
Seção I - Da Hipótese de Incidência.....	art. 66 e 67
Seção II - Da Não Incidência.....	art. 68
Seção III - Do Sujeito Passivo.....	art. 69 e 70
Seção IV - Da Base de Cálculo e das Alíquotas.....	art. 71 a 81
Seção V - Do Arbitramento.....	art. 82 a 84
Seção VI - Da Estimativa.....	art. 85 a 87



Prefeitura Municipal da
Glória do Goitá

Palácio Djalma Souto Maior Paes



GOVERNO MUNICIPAL DA
GLÓRIA DO GOITÁ
CIDADANIA PARA TODOS

Seção VII - Do Lançamento e do Recolhimento.....	art. 88 a 91
Seção VIII - Do Local da Prestação.....	art. 92 e 93
Seção IX - Das Isenções.....	art. 94
Seção X - Dos Responsáveis e da Retenção na Fonte.....	art. 95 a 100
Capítulo II - Das Obrigações Acessórias.....	art. 101 a 107
Seção I - Da Escrita e Documentos Fiscais.....	art. 101 a 106
Seção II - Das Infrações e Penalidades.....	art. 107
TÍTULO V - DO IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO INTER VIVOS, A QUALQUER TÍTULO, POR ATO ONEROSO, DE BENS IMÓVEIS E DE DIREITOS REAIS A ELES RELATIVOS.....	art. 108 a 130
Capítulo I - Da Obrigação Principal	art. 108 a 124
Seção I - Da Hipótese de Incidência.....	art. 108 e 109
Seção II - Da Não Incidência.....	art. 110
Seção III - Do Sujeito Passivo.....	art. 111
Seção IV - Das Isenções.....	art. 112
Seção V - Da Base de Cálculo e da Aliquota.....	art. 113 e 114
Seção VI - Do Lançamento e do Recolhimento.....	art. 115 a 117
Seção VII - Dos Responsáveis	art. 118 e 119
Seção VIII - Do Pagamento.....	art. 120 a 124
Capítulo II - Das Obrigações Acessórias.....	art. 125 a 130
Seção I - Dos Documentos e Informações	art. 125 a 128
Seção II - Das Infrações e Penalidades.....	art. 129 e 130
TÍTULO VI - DAS TAXAS.....	art. 131 a 208
Capítulo I - Disposições Preliminares.....	art. 131
Capítulo II - Das Taxas Decorrentes do Poder de Polícia.....	art. 132 a 196
Seção I - Da Taxa de Licença para Localização e Permanência de Estabelecimentos	art. 133 a 146
Seção II - Da Taxa de Licença para Funcionamento em Horário Especial	art. 147 a 149

Adson Xavier Alves
Advogado
OAB/PE: 40.617



Prefeitura Municipal da
Glória do Goitá

Palácio Djalma Souto Maior Paes



GOVERNO MUNICIPAL DA
GLÓRIA DO GOITÁ
CIDADANIA PARA TODOS

Seção III - Da Taxa de Licença para Veiculação de Publicidade e Propaganda	art. 150 a 157
Seção IV - Da Taxa de Licença para Exploração de Atividade em Logradouros Públicos.....	art. 158 a 166
Seção V - Da Taxa de Licença para Armazenamento de Inflamáveis e Instalação de Máquinas, Motores e Equipamentos de Uso Coletivo.....	art. 167 a 169
Seção VI - Da Taxa de Licença para Execução de Obras e Urbanização de Áreas Particulares.....	art. 170 a 185
Seção VII - Da Taxa de Vistoria de Edificações, Demolições ou Parcelamentos	art. 186 a 189
Seção VIII - Da Taxa de Proteção do Meio Ambiente	art. 190 a 195
Seção IX - Da Taxa de Fiscalização Sanitária.....	art. 196 a 202
Seção X - Disposições Finais.....	art. 203 a 205
Capítulo III - Das Taxas de Serviços Públicos.....	art. 206 a 215
Seção I - Da Incidência das Taxas de Serviços Públicos.....	art. 207 a 210
Seção II - Do Sujeito Passivo.....	art. 211
Seção III - Da Base de Cálculo e das Alíquotas	art. 212
Seção IV - Do Lançamento.....	art. 213
Seção V - Das Isenções.....	art. 214
Seção VI - Da Arrecadação	art. 215
TÍTULO VII - DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA	art. 216 a 237
Capítulo Único.....	art. 216 a 237
Seção I - Da Hipótese de Incidência.....	art. 216 a 220
Seção II - Do Sujeito Passivo.....	art. 221 e 222
Seção III - Da Delimitação da Zona de Influência	art. 223 a 225
Seção IV - Da Base de Cálculo.....	art. 226 e 227
Seção V - Do Lançamento.....	art. 228 a 233
Seção VI - Da Arrecadação	art. 234 a 236
Seção VII - Disposições Gerais.....	art. 237

Adson Xavier Alves
Advogado
OAB/PE: 40.617



Prefeitura Municipal da
Glória do Goitá

Palácio Djalma Souto Maior Paes



GOVERNO MUNICIPAL DA
GLÓRIA DO GOITÁ
CIDADANIA PARA TODOS

LIVRO II - DAS NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO	art. 238 a 340
TÍTULO I - DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA	art. 238 a 240
Capítulo I - Disposições Gerais	art. 238 e 239
Seção I - Disposições Preliminares	art. 238
Seção II - Das Leis, Decretos e Normas Complementares.....	art. 239
Capítulo II - Do Campo da Aplicação da Legislação Tributária	art. 240
TÍTULO II - DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA	art. 241 a 253
Capítulo Único - Disposições Gerais	art. 241 a 244
Seção I - Do Fato Gerador.....	art. 245 a 249
Seção II - Do Sujeito Ativo.....	art. 250
Seção III - Do Sujeito Passivo.....	art. 251 a 253
TÍTULO III - DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	art. 254 a 290
Capítulo I - Disposições Gerais	art. 254 e 255
Capítulo II - Da Constituição do Crédito Tributário.....	art. 256 a 263
Seção I - Do Lançamento.....	art. 256 a 258
Seção II - Das Modalidades de Lançamento.....	art. 259 e 260
Seção III - Da Notificação.....	art. 261 a 263
Capítulo III - Da Extinção do Crédito Tributário.....	art. 264 a 280
Seção I - Do Pagamento.....	art. 264 a 270
Seção II - Do Pagamento Indevido.....	art. 271 a 275
Seção III - Da Compensação	art. 276
Seção IV - Da Transação	art. 277
Seção V - Da Remissão.....	art. 278
Seção VI - Da Prescrição e da Decadência.....	art. 279 e 280
Capítulo IV - Da Exclusão do Crédito Tributário	art. 281 a 290
Seção I - Disposições Gerais	art. 281 e 282
Seção II - Da Isenção.....	art. 283 a 288
Seção III - Da Anistia	art. 289 e 290
TÍTULO IV - DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA	art. 291 a 324
Capítulo I - Da Inscrição no Cadastro Fiscal	art. 291

Adson Xavier Alves
Advogado
OAB/PE: 40.817



Prefeitura Municipal da
Glória do Goitá

Palácio Djalma Souto Maior Paes



GOVERNO MUNICIPAL DA
GLÓRIA DO GOITÁ
CIDADANIA PARA TODOS

Seção Única - Da Inscrição no Cadastro Mobiliário Fiscal.....	art. 291 a 294
Capítulo II - Da Fiscalização	art. 295 a 299
Seção I - Disposições Gerais	art. 295 a 298
Seção II - Do Regime Especial de Fiscalização.....	art. 299
Capítulo III - Das Infrações e Penalidades.....	art. 300 a 312
Seção I - Disposições Gerais.....	art. 300 a 309
Seção II - Das Multas.....	art. 310 e 311
Seção III - Das Proibições.....	art. 312
Capítulo IV - Da Dívida Ativa.....	art. 313 a 320
Capítulo V - Das Certidões Negativas	art. 321 a 324
TÍTULO V - DISPOSIÇÕES ESPECIAIS	art. 325 a 340
Capítulo I - Dos Preços Públicos.....	art. 325 a 330
Capítulo II - Da Contribuição de Iluminação Pública.....	art. 331 a 335
Seção Única.....	art. 331 a 335
Capítulo III - Disposições Finais.....	art. 336 a 340

Adson Xavier Alves
Advogado
OAB/PE 40.817



Prefeitura Municipal da
Glória do Goitá

Palácio Djalma Souto Maior Paes



GOVERNO MUNICIPAL DA
GLÓRIA DO GOITÁ
CIDADANIA PARA TODOS

LEI MUNICIPAL Nº 965/2005

EMENTA: Institui o Código Tributário do Município de Glória do Goitá e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DA GLÓRIA DO GOITÁ, no uso de suas atribuições que lhe foram conferidas pela Lei Orgânica do Município, faço saber que Câmara Municipal aprovou e Eu sanciono a seguinte Lei:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º. O Código Tributário do Município de Glória do Goitá é constituído pelas normas constantes desta Lei, obedecidos aos mandamentos da Constituição da República Federativa do Brasil, os das Leis Complementares e os do Código Tributário Nacional.

LIVRO I

TRIBUTOS DE COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2º. São tributos de competência do Município de Glória do Goitá:

I - impostos sobre:

- a) propriedade predial e territorial urbana;
- b) serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência dos Estados e do Distrito Federal;
- c) transmissão *inter vivos*, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição;

II - taxas:

- a) em razão do exercício do poder de polícia;
- b) pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;

III - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.



Prefeitura Municipal da
Glória do Goitá

Palácio Djalma Souto Maior Paes



GOVERNO MUNICIPAL DA
GLÓRIA DO GOITÁ
CIDADANIA PARA TODOS

TÍTULO II
DAS LIMITAÇÕES DO PODER DE TRIBUTAR

Art. 3º. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado ao Município de Glória do Goitá:

- I - exigir ou aumentar tributos sem lei que o estabeleça;
- II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;
- III - cobrar tributos:
 - a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;
 - b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;
- IV - utilizar tributo com efeito de confisco;
- V - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens por meio de tributos, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Município, nos termos da lei;
- VI - instituir impostos sobre:
 - a) patrimônio, renda ou serviços da União, do Estado e de outros Municípios;
 - b) templos de qualquer culto;
 - c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;
 - d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.

§ 1º. A vedação do inciso VI "a" é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

§ 2º. As vedações do inciso VI "a" e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preço ou tarifas pelo usuário, nem exoneram o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.



Prefeitura Municipal da
Glória do Goitá

Palácio Djalma Souto Maior Paes



GOVERNO MUNICIPAL DA
GLÓRIA DO GOITÁ
CIDADANIA PARA TODOS

§ 3º. As vedações expressas no inciso VI "b" e "c" compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§ 4º. Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuição de melhoria, só poderá ser concedido mediante lei específica do Município que regule exclusivamente as matérias anteriormente enumeradas ou o correspondente tributo.

Art. 4º. Considera-se imunidade condicionada a não incidência tributária suscetível de prova quanto ao atendimento dos requisitos da lei.

Art. 5º. A imunidade condicionada será reconhecida mediante requerimento, comprovada a condição da pessoa, de seu patrimônio ou serviços.

§1º. Nos casos de imunidade condicionada, os documentos comprobatórios dessa condição deverão ser apresentados até 31 de outubro do exercício anterior ao lançamento do IPTU.

§ 2º. Para o exercício de 2007 os documentos comprobatórios deverão ser apresentados até 31 de janeiro.

Art. 6º. Tratando-se de partido político ou de instituição de educação ou de assistência social, o reconhecimento da imunidade dependerá de prova que a entidade:

- I - não distribui, direta ou indiretamente, qualquer parcela do seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou de participação no seu resultado;
- II - aplica, integralmente, no país os seus recursos na manutenção dos objetivos institucionais;
- III - mantém escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

Art. 7º. A imunidade não exclui o cumprimento das obrigações acessórias previstas na legislação tributária, sujeitando-se a sua inobservância à aplicação de penalidades.

Parágrafo único. O disposto neste artigo abrange, também, a prática de ato previsto em lei, assessoratório do cumprimento de obrigações tributárias por terceiros.

TÍTULO III
DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA

CAPÍTULO I
DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL



Prefeitura Municipal da
Glória do Goitá

Palácio Djalma Souto Maior Paes



GOVERNO MUNICIPAL DA
GLÓRIA DO GOITÁ
CIDADANIA PARA TODOS

SEÇÃO I
DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA

Art. 8º. O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel, por natureza ou por acessão física, como definido na lei civil, localizado na zona urbana do Município.

Parágrafo único. O fato gerador do imposto ocorre a 1º de janeiro de cada ano.

Art. 9º. Para os efeitos deste imposto, entende-se como zona urbana a definida em lei municipal, observado o requisito mínimo da existência de melhoramentos em pelo menos 02 (dois) itens seguintes, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

- I - meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;
- II - abastecimento de água;
- III - sistema de esgoto sanitário;
- IV - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;
- V - escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 03 (três) quilômetros do imóvel considerado.

Parágrafo único. Consideram-se também urbanas as áreas urbanizáveis ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes, destinados à habitação, à indústria ou ao comércio, mesmo que localizados fora das zonas definidas nos termos deste artigo.

Art. 10. Lei municipal definirá, para efeito de tributação, o perímetro da zona urbana, bem como os limites e denominações dos bairros e sua divisão em setores fiscais.

Art. 11. O bem imóvel para efeito desse imposto será classificado como não edificado e edificado.

Art. 12. Considera-se não edificado o bem imóvel:

- I - baldio;
- II - em que houver construção paralisada ou em andamento;
- III - em que houver edificação interdita, condenada, em ruínas ou em demolição.

Art. 13. Considera-se edificado o bem imóvel no qual exista construção em condições de uso para habitação ou para o exercício de qualquer atividade, seja qual for sua



Prefeitura Municipal da
Glória do Goitá

Palácio Djalma Souto Maior Paes



denominação, forma ou destino, desde que não compreendido nas situações do artigo anterior.

Parágrafo único. Considera-se construída a área ocupada pela edificação principal e benfeitorias, tais como piscina, sauna, vestiário, churrasqueira, bar coberto e quadra de esporte coberta.

Art. 14. O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana incide sobre os imóveis edificados, ocupados ou não, ou construídos em terreno alheio.

Parágrafo único. O imposto incide sobre imóveis edificados e ocupados, ainda que o respectivo habite-se não tenha sido concedido, ou quando concedido não tenha, quem de direito, ido recebê-lo.

Art. 15. Haverá, ainda, a incidência do imposto em relação a imóveis edificados sem licença ou em desacordo com a licença.

Art. 16 - A mudança de tributação, incidindo sobre o terreno ou sobre a edificação, somente prevalecerá para efeito de lançamento a partir do exercício seguinte àquele em que ocorrer o evento causador da alteração.

Art. 17. A incidência do imposto independe:

I - do cumprimento de quaisquer exigências legais regulamentares ou administrativas relativas ao imóvel, sem prejuízo das cominações legais cabíveis;

II - da legitimidade do título de aquisição ou de posse do imóvel.

Art. 18. O imposto constitui ônus que acompanha o imóvel em todos os casos de transferência de propriedade ou de direitos reais a ele relativos.

SEÇÃO II
DO SUJEITO PASSIVO

Art. 19. Contribuinte do imposto é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título do bem imóvel.

§ 1º. Conhecido o proprietário, a ele dar-se-á preferência na condição de sujeito passivo.

§ 2º. Tratando-se de imóvel foreiro, o sujeito passivo será o titular do domínio útil.

§ 3º. Na impossibilidade de eleição do proprietário ou do titular do domínio útil devido ao fato de ser imune ao imposto, dele estar isento, ser desconhecido ou não localizado, será considerado sujeito passivo aquele que estiver na posse do imóvel, seja cessionário, posseiro, comodatário ou ocupante a qualquer título.



Prefeitura Municipal da
Glória do Goitá

Palácio Djalma Souto Maior Paes



§ 4º. O promitente comprador imitido na posse, os titulares de direitos reais sobre imóvel alheio e o fideicomissário serão considerados sujeitos passivos da obrigação tributária.

§ 5º. Quando o imóvel estiver sujeito a inventário, far-se-á o lançamento em nome do espólio e, feita a partilha, será transferido para o nome dos sucessores, cabendo aos herdeiros a obrigação de promover a transferência perante o órgão fazendário competente, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data do julgamento da partilha ou da adjudicação.

§ 6º. Os imóveis pertencentes a espólio cujo inventário esteja sobrestado serão lançados em nome do mesmo, que responderá pelo tributo até que, julgado o inventário, se façam as necessárias modificações.

§ 7º. O lançamento de imóvel pertencente às massas falidas ou sociedades em liquidação será feito em nome das mesmas, mas os avisos ou as notificações serão enviadas aos seus representantes legais, anotando-se os nomes e os endereços nos respectivos registros.

Art. 20. Quando o adquirente do domínio útil ou da propriedade do bem imóvel já lançado for imune ou isento, vencerão antecipadamente as prestações vincendas relativas ao imposto, respondendo por elas o alienante, ressalvada a hipótese em que o bem imóvel é declarado de utilidade pública para fins de desapropriação, a partir da parcela correspondente ao período de arrecadação do imposto em que ocorrer a imissão de posse de ocupação efetiva pelo poder desapropriante.

SEÇÃO III
DA BASE DE CÁLCULO

Art. 21. A base de cálculo do Imposto Predial e Territorial Urbano é o VALOR VENAL DO IMÓVEL.

Parágrafo único. O valor venal do imóvel será obtido através da seguinte fórmula:

VVE	=	VALOR VENAL DA EDIFICAÇÃO
VVT	=	VALOR VENAL DO TERRENO
VVI	=	VALOR VENAL DO IMÓVEL
VM ² E	=	VALOR METRO QUADRADO EDIFICAÇÃO
VM ² T	=	VALOR METRO QUADRADO TERRENO
T	=	TOPOGRAFIA
P	=	PEDOLOGIA
S	=	SITUAÇÃO
CAT	=	CATEGORIA DO IMÓVEL de acordo com a



TABELA DE TIPO E PREÇOS DE CONSTRUÇÃO que integra o anexo 01 deste Código juntamente com a Planta Genérica de Valores.

FÓRMULA DE CÁLCULO

$$VVE = \frac{VM^2E \times CAT \times \text{ÁREA CONSTRUIDA}}{100}$$

$$VVT = VM^2T \times P \times T \times S \times \text{ÁREA DO TERRENO}$$

CÁLCULO DO VALOR VENAL DO IMÓVEL

$$VVI = VVE + VVT$$

Art. 22. O Valor Venal do Imóvel - VVI para efeito de lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano - I.P.T.U., será obtido com base na PLANTA GENÉRICA DE VALORES DE TERRENO, e na TABELA DE TIPO E PREÇOS DE CONSTRUÇÃO.

§1º. Para elaboração da Planta Genérica de valores de terrenos e da Tabela de Tipo e Preços de Construção, o poder executivo instituirá por decreto uma comissão de no mínimo 07 (sete) membros.

§2º. Após a elaboração da Planta Genérica de Valores de Terreno e da Tabela de Tipo e Preços de Construção pela comissão a que se refere o Parágrafo anterior, qualquer modificação na mesma, será objeto de decreto do Poder Executivo.

§3º. A avaliação judicial prevalecerá sobre a administrativa

§4º. Excepcionalmente para o Exercício de 2006, os valores de m² de terreno (Planta genérica de Valores de Terreno), e m² de construção (Planta genérica de valores de construção) base de cálculo do Valor Venal dos Imóveis Urbanos e para Desapropriação serão os definidos pela Comissão nomeada de acordo com o § 1º deste Artigo sendo a mesma, regulamentada, através de Decreto do Poder Executivo, passando a ser parte integrante desta Lei.

Art. 23. Para serem estabelecidos os parâmetros da PLANTA GENÉRICA DE VALORES DE TERRENO dos logradouros, considerar-se-ão os seguintes elementos:

- I Área geográfica onde estiver situado o logradouro;
- II Os serviços públicos ou de utilidade pública existente no logradouro;
- III Índice de valorização do logradouro, tendo em vista o mercado imobiliário;



Prefeitura Municipal da
Glória do Goitá

Palácio Djalma Souto Maior Paes



GOVERNO MUNICIPAL DA
GLÓRIA DO GOITÁ
CIDADANIA PARA TODOS

- IV Outros dados relacionados com o logradouro.
- Art. 24. A TABELA DE TIPO E PREÇOS DE CONSTRUÇÃO estabelecerá o valor do méτρο quadrado de construção com base nos seguintes elementos:
- I Tipo de construção;
- II Qualidade da construção.
- Art. 25. A parte do terreno que exceder de 10 (dez) vezes a área edificada, observadas as condições de ocupação do terreno definida por legislação disciplinadora do uso e ocupação do solo urbano, fica sujeita à incidência do imposto calculado com aplicação da alíquota prevista para imóvel não edificado.
- §1º. Para efeito de cálculo do imposto, manter-se-á a qualificação do imóvel como não edificado constatada a existência de:
- I Prédios em construção;
- II Prédios em ruínas, inservíveis para utilização de qualquer tipo.
- §2º. Considera-se edificação a construção existente independente de sua estrutura, forma, destinação ou utilização.
- Art. 26. Fica o Poder Executivo autorizado a reduzir em até 70% (setenta por cento), os valores fixados na PLANTA GENÉRICA DE VALORES DO IMÓVEL, atendendo às peculiaridades do imóvel ou a fatores de desvalorização supervenientes.
- Art. 27. A base de cálculo do imposto poderá ser arbitrada pela Secretaria de finanças, quando:
- I O contribuinte impedir a coleta de dados necessário a fixação do valor venal do imóvel;
- II O imóvel edificado se encontrar fechado.

Art. 28. Quando num mesmo lote houver mais de uma unidade autônoma edificada, será calculada a fração ideal do terreno conforme a fórmula abaixo:

$$FI = \frac{T \times U}{C}$$



Prefeitura Municipal da
Glória do Goitá

Palácio Djalma Souto Maior Paes



GOVERNO MUNICIPAL DA
GLÓRIA DO GOITÁ
CIDADANIA PARA TODOS

onde:

FI = fração ideal

T = área total do terreno

U = área da unidade autônoma edificada

C = área total construída

**SEÇÃO IV
DAS ALÍQUOTAS**

Art. 29. O imposto será calculado aplicando-se sobre a base de cálculo as alíquotas diferenciadas, conforme seja o imóvel edificado ou não edificado, de acordo com a situação seguinte:

I - imóvel edificado:

- a) residencial – 0,5% (meio por cento);
- b) comercial – 0,8% (oito décimos por cento);
- c) serviços – 0,8% (oito décimos por cento);
- d) indústria – 1,0% (um por cento);
- e) atividade poluidora – 1,5% (um e meio por cento)

II - imóvel não edificado:

- a) terreno murado – 1,0% (um por cento);
- b) terreno não murado – 1,5% (um e meio por cento);

Art. 30. O imposto será calculado aplicando-se a alíquota determinada para imóvel não edificado quando ocorrerem as hipóteses previstas no art. 12.

**SEÇÃO V
DO LANÇAMENTO**

Art. 31. O lançamento do imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana é anual, considerando-se regularmente notificado o sujeito passivo desde que tenham sido feitas publicações na imprensa oficial ou formal de circulação comercial, dando ciência ao público da emissão das respectivas formas de pagamento.

Art. 32. A base de cálculo será arbitrada quando forem omissos ou não merecerem fé as declarações, os esclarecimentos e os documentos fornecidos pelo sujeito passivo, seja



Prefeitura Municipal da
Glória do Goitá

Palácio Djalma Souto Maior Paes



GOVERNO MUNICIPAL DA
GLÓRIA DO GOITÁ
CIDADANIA PARA TODOS

impedindo a ação fiscal ou o cadastramento de ofício, independentemente da aplicação das penalidades cabíveis.

Art. 33. O lançamento será feito um para cada imóvel, com base nos elementos existentes no Cadastro Imobiliário da Prefeitura.

Art. 34. O lançamento será feito em nome do proprietário, titular do domínio útil, ou do possuidor a qualquer título.

Art. 35. Na hipótese de condomínio, o lançamento será procedido da seguinte forma:

I - no caso de condomínio indiviso, em nome de todos, alguns ou de um só dos condôminos, pelo valor total do tributo;

II - no caso de condomínio diviso, em nome de cada condômino, na proporção de sua parte, pelo ônus do tributo;

III - não sendo conhecido o proprietário, em nome de quem esteja no uso e gozo do imóvel, com ou sem identificação do contribuinte.

Art. 36. O lançamento do imóvel não cadastrado por omissão do responsável em proceder à sua inscrição será feito em qualquer época, com base nos elementos que a repartição fiscal apurar, devendo ser devidamente registrada esta circunstância no termo da inscrição.

Art. 37. Quando o loteamento não estiver regularizado conforme as exigências do Poder Público Municipal, o lançamento será feito em nome do proprietário.

Art. 38. O lançamento do imposto em nome do sujeito passivo não implica reconhecimento da legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse do bem imóvel.

**SEÇÃO VI
DO PAGAMENTO**

Art. 39. O imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana é devido anualmente e o respectivo pagamento poderá ser dividido em parcelas, a critério do Poder Executivo quanto à forma e aos prazos.

Art. 40. O pagamento mensal resultante do parcelamento sofrerá atualização monetária, com base em índices oficiais, até a data de sua liquidação.

Art. 41. O total do lançamento será quantificado em Unidades Fiscais do Município de Glória do Goitá- UFM com base no valor estabelecido para essa unidade em no dia 1º de janeiro do ano do lançamento e, na hipótese de pagamento parcelado, dividido em cotas iguais e vencíveis dentro do exercício.



Prefeitura Municipal da
Glória do Goitá

Palácio Djalma Souto Maior Paes



GOVERNO MUNICIPAL DA
GLÓRIA DO GOITÁ
CIDADANIA PARA TODOS

Art. 42. Fica suspenso o pagamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana referente a edificações ou terrenos para os quais exista o decreto de desapropriação emanado do Município de Glória do Goitá, a partir do momento em que se imitir na posse do imóvel.

Art. 43. No caso de caducar ou ocorrendo revogação do decreto de desapropriação, ficará restabelecido o direito do Município à cobrança do imposto, a partir da data de caducidade ou revogação, sem acréscimos penais ou moratórios, excluído desta forma o período de vigência do decreto.

Art. 44. A partir do momento em que o Município se imitir na posse do imóvel, serão cancelados os créditos fiscais cuja exigibilidade tiver sido suspensa conforme determinado em decreto de desapropriação emanado pelo Poder Público Municipal.

Art. 45. O Poder Executivo fixará, anualmente, o calendário para cobrança do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU), estabelecendo desconto de 15% (quinze por cento) na cota única, e para os que utilizarem a forma de parcelamento, corrigidas para a data do vencimento.

Art. 46. O pagamento de cada cota independe de estarem pagas as anteriores e não presume a quitação das demais.

SEÇÃO VII
DAS ISENÇÕES

Art. 47. São isentos do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana:

I - o proprietário de imóvel ou titular de direito real sobre o mesmo, que ceder gratuitamente, para funcionamento de quaisquer serviços do Município, relativamente aos imóveis cedidos e enquanto estiverem ocupados pelos citados serviços;

II - os imóveis destinados à implantação de novas indústrias e/ou projetos industriais que garantam a geração de emprego e renda, aproveitando, mormente, as matérias primas e mão-de-obra locais.

Parágrafo único. A isenção prevista no inciso II deste artigo, poderá valer por até 10 (dez) anos e dependerá de ato do Chefe do Poder Executivo, devendo o investimento, atender aos interesses econômicos e sociais do Município de GLÓRIA DO GOITÁ.

Art. 48. As isenções a que se refere esta Seção devem ser requeridas anualmente até no máximo o mês de novembro, data estabelecida para regularização.

Parágrafo único. Quando o requerimento do benefício da isenção não puder ser deferido por impossibilidade de serem cumpridos os requisitos exigidos, o IPTU será devido e, havendo atraso no pagamento, sujeito à aplicação das penalidades cabíveis.



CAPÍTULO II
DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

SEÇÃO I
DA INSCRIÇÃO NO CADASTRO FISCAL IMOBILIÁRIO

Art. 49. Os imóveis localizados na zona urbana, área de expansão urbana, área de urbanização e área urbanizável do Município de Glória do Goitá, conforme lei específica, ainda que isentos ou imunes do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, ficam obrigados à inscrição no Cadastro Imobiliário.

Parágrafo único. Os procedimentos para realização do Cadastro Imobiliário serão estabelecidos em regulamento, a critério do Poder Executivo.

Art. 50. A cada unidade imobiliária autônoma corresponderá uma inscrição cadastral, mesmo quando edificada no mesmo lote.

§ 1º. A unidade imobiliária será cadastrada em função da testada principal, sendo esta considerada a da entrada principal do imóvel.

§ 2º. Tratando-se de imóvel não edificado, a inscrição cadastral tomará por base a testada voltada para o logradouro de maior valor, ou a maior testada quando esses valores forem iguais.

Art. 51. A inscrição no Cadastro Imobiliário será promovida:

I - pelo proprietário, titular do domínio útil ou respectivos representantes legais, ou pelo possuidor a qualquer título;

II - por qualquer dos condôminos, em se tratando de condomínio;

III - de ofício, em se tratando de próprio federal, estadual ou municipal, ou de suas entidades autárquicas e fundacionais, ou ainda, para os demais imóveis, quando a inscrição ou atualização deixar de ser feita no prazo regulamentar, independentemente da sujeição do responsável às penalidades previstas.

Art. 52. Para efetuar a inscrição no Cadastro Imobiliário, são os responsáveis obrigados a preencher e entregar, na repartição competente, uma ficha de inscrição para cada imóvel, conforme modelo fornecido pela Prefeitura, instruída com o título de propriedade, domínio útil ou posse.

Art. 53. As modificações na titularidade de imóveis serão averbadas mediante a exibição do título aquisitivo, transcrito devidamente no registro de imóveis competente, e da prova de quitação tributária.

Art. 54. As averbações de que trata o artigo anterior deverão ser promovidas dentro do prazo de 30 (trinta) dias da transcrição, sob pena das sanções previstas em lei.



**Prefeitura Municipal da
Glória do Goitá**

Palácio Djalma Souto Maior Paes



**GOVERNO MUNICIPAL DA
GLÓRIA DO GOITÁ
CIDADANIA PARA TODOS**

Art. 55. O Cadastro Imobiliário será atualizado permanentemente, sempre que se verificar quaisquer alterações que modifiquem a situação do imóvel.

§ 1º. Deverão ser obrigatoriamente comunicadas à Prefeitura, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, todas as ocorrências verificadas em relação ao imóvel no que se refere à transferência de titularidade, bem como as que afetam as bases de cálculo para lançamento do IPTU e outros tributos municipais.

§ 2º. Tratando-se de demolição, desabamento, incêndio ou ruína, esse prazo será de 60 (sessenta) dias.

§ 3º. Qualquer que seja a época em que se promovam as alterações cadastrais, estas, em relação ao IPTU, só produzirão efeitos no exercício seguinte.

Art. 56. Os proprietários de imóveis resultantes de desmembramento ou remembramento devem promover sua inscrição dentro de 30 (trinta) dias contados da data do respectivo registro no Cartório de Registro de Imóveis.

Art. 57. Na hipótese de áreas loteadas, em curso de venda, o desdobramento da inscrição só se efetivará com a apresentação, pelos proprietários, do comprovante de aceitação do projeto de urbanização pelo órgão competente.

Art. 58. No caso de imóveis próprios federais, estaduais ou municipais, a inscrição deverá ser feita pelas repartições incumbidas de sua guarda ou administração.

Art. 59. A repartição competente do Município poderá efetivar a inscrição *ex officio* de imóveis, desde que apurados devidamente os elementos necessários para esse fim.

Art. 60. Os titulares de direitos sobre edificações que forem objeto de acréscimos, reformas ou reconstruções ficam obrigados a comunicar as citadas ocorrências, acompanhadas do alvará de licença da Prefeitura para execução de obras, bem como plantas, visto da fiscalização do ISS, demais elementos elucidativos da obra realizada, inclusive habite-se, quando da sua conclusão.

Parágrafo único. Não será concedido habite-se nem serão aceitas as obras pelo órgão competente sem a prova de ter sido feita a comunicação na forma prevista no *caput* deste artigo.

**SEÇÃO II
DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES**

Art. 61. A omissão do procedimento de inscrição do imóvel, do desdobramento da inscrição ou da comunicação de alterações de inscrição sujeita o infrator à multa correspondente a 20% (vinte por cento) do imposto devido no exercício em que ocorrer a infração.

Art. 62. Os oficiais do registro de imóveis e os Cartórios de Notas deste Município deverão remeter à Secretaria de Finanças, até o último dia útil do mês subsequente, relação



Prefeitura Municipal da
Glória do Goitá

Palácio Djalma Souto Maior Paes



GOVERNO MUNICIPAL DA
GLÓRIA DO GOITÁ
CIDADANIA PARA TODOS

discriminada com todos os elementos que impliquem alteração da situação jurídica do imóvel.

Art. 63. Os cartórios de registro de imóveis que não remeterem ao Cadastro Imobiliário o requerimento de mudança do nome de proprietário, preenchido com todos os elementos exigidos, ficam sujeitos à multa correspondente a 20% (vinte por cento) do imposto referente ao imóvel objeto do documento registrado, relativamente ao exercício em que tiver ocorrido a infração.

Art. 64. Nos casos dos artigos anteriores, se o imóvel estiver isento do imposto ou protegido por imunidade fiscal, a multa será calculada com base no imposto que seria devido se não existisse a isenção ou imunidade, caracterizando-se como descumprimento de obrigação acessória.

Art. 65. A falta de pagamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana nas datas previstas em regulamento acarretará os seguintes acréscimos:

I - multa de 2% (dois por cento) para até 30 (trinta) dias de atraso contados da data de vencimento;

II - multa de 5% (cinco por cento) para pagamento do débito efetuado após 30 (trinta) dias de atraso contados da data de vencimento;

III - juros a razão de 1% (um por cento) por cada mês de atraso, em relação a pagamento efetuado após 30 (trinta) dias contados da data de vencimento;

IV - atualização monetária do débito na data do pagamento conforme índices oficiais, em relação a pagamento efetuado após 30 (trinta) dias contados da data de vencimento.

TÍTULO IV
DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇO DE QUALQUER NATUREZA

CAPÍTULO I
DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL

SEÇÃO I
DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA

Art. 66. A hipótese de incidência do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza é a prestação, com ou sem estabelecimento fixo, de serviços previstos na Lei Complementar nº 116/03, a seguir especificados, transcritos inclusive com os respectivos vetos:



Prefeitura Municipal da
Glória do Goitá

Palácio Djalma Souto Maior Paes



GOVERNO MUNICIPAL DA
GLÓRIA DO GOITÁ
CIDADANIA PARA TODOS

1 – Serviços de informática e congêneres.

- 1.01 – Análise e desenvolvimento de sistemas.
- 1.02 – Programação.
- 1.03 – Processamento de dados e congêneres.
- 1.04 – Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos.
- 1.05 – Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.
- 1.06 – Assessoria e consultoria em informática.
- 1.07 – Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.
- 1.08 – Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.

2 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.

- 2.01 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.

3 – Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.

- 3.01 – Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.
- 3.02 – Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, *stands*, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.
- 3.03 – Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.

- 3.04 – Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.

4 – Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.

- 4.01 – Medicina e biomedicina.
- 4.02 – Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultrassonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.
- 4.03 – Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.
- 4.04 – Instrumentação cirúrgica.
- 4.05 – Acupuntura.
- 4.06 – Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.

Adson Xavier Alves
Adrogado
OAB/PE: 40.617



Prefeitura Municipal da
Glória do Goitá

Palácio Djalma Souto Maior Paes



GOVERNO MUNICIPAL DA
GLÓRIA DO GOITÁ
CIDADANIA PARA TODOS

- 4.07 – Serviços farmacêuticos.
- 4.08 – Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.
- 4.09 – Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.
- 4.10 – Nutrição.
- 4.11 – Obstetrícia.
- 4.12 – Odontologia.
- 4.13 – Ortóptica.
- 4.14 – Próteses sob encomenda.
- 4.15 – Psicanálise.
- 4.16 – Psicologia.
- 4.17 – Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.
- 4.18 – Inseminação artificial, fertilização *in vitro* e congêneres.
- 4.19 – Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.
- 4.20 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
- 4.21 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
- 4.22 – Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.
- 4.23 – Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.

5 – Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.

- 5.01 – Medicina veterinária e zootecnia.
- 5.02 – Hospitais, clínicas, ambulatorios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.
- 5.03 – Laboratórios de análise na área veterinária.
- 5.04 – Inseminação artificial, fertilização *in vitro* e congêneres.
- 5.05 – Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.
- 5.06 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
- 5.07 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
- 5.08 – Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.



Prefeitura Municipal da
Glória do Goitá

Palácio Djalma Souto Maior Paes



GOVERNO MUNICIPAL DA
GLÓRIA DO GOITÁ
CIDADANIA PARA TODOS

5.09 – Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.

6 – Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.

6.01 – Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.

6.02 – Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.

6.03 – Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.

6.04 – Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.

6.05 – Centros de emagrecimento, spa e congêneres.

7 – Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.

7.01 – Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.

7.02 – Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

7.03 – Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.

7.04 – Demolição.

7.05 – Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

7.06 – Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.

7.07 – Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.

7.08 – Calafetação.

7.09 – Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.

7.10 – Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.

7.11 – Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.



Prefeitura Municipal da
Glória do Goitá

Palácio Djalma Souto Maior Paes



GOVERNO MUNICIPAL DA
GLÓRIA DO GOITÁ
CIDADANIA PARA TODOS

7.12 – Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.

7.13 – Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.

7.14 – Florestamento, reflorestamento, sementeira, adubação e congêneres.

7.15 – Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.

7.16 – Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.

7.17 – Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.

7.18 – Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.

7.19 – Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfuração, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.

7.20 – Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.

8 – Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.

8.01 – Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.

8.02 – Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.

9 – Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.

9.01 – Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, *apart-service* condominiais, *flat*, *apart-hotéis*, hotéis residência, *residence-service*, *suite service*, hotelaria marítima, hotéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).

9.02 – Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.

9.03 – Guias de turismo.

10 – Serviços de intermediação e congêneres.

10.01 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.



Prefeitura Municipal da
Glória do Goitá

Palácio Djalma Souto Maior Paes



GOVERNO MUNICIPAL DA
GLÓRIA DO GOITÁ
CIDADANIA PARA TODOS

10.02 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.

10.03 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.

10.04 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (*leasing*), de franquia (*franchising*) e de faturização (*factoring*).

10.05 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.

10.06 – Agenciamento marítimo.

10.07 – Agenciamento de notícias.

10.08 – Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.

10.09 – Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.

10.10 – Distribuição de bens de terceiros.

11 – Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.

11.01 – Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.

11.02 – Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas.

11.03 – Escolta, inclusive de veículos e cargas.

11.04 – Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.

12 – Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.

12.01 – Espetáculos teatrais.

12.02 – Exibições cinematográficas.

12.03 – Espetáculos circenses.

12.04 – Programas de auditório.

12.05 – Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.

12.06 – Boates, *taxi-dancing* e congêneres.

12.07 – *Shows*, *ballet*, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.

12.08 – Feiras, exposições, congressos e congêneres.

12.09 – Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.



Prefeitura Municipal da
Glória do Goitá

Palácio Djalma Souto Maior Paes



GOVERNO MUNICIPAL DA
GLÓRIA DO GOITÁ
CIDADANIA PARA TODOS

12.10 – Corridas e competições de animais.

12.11 – Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.

12.12 – Execução de música.

12.13 – Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, *shows*, *ballet*, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.

12.14 – Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.

12.15 – Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.

12.16 – Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, *shows*, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.

12.17 – Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.

13 – Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.

13.01 – Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.

13.02 – Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.

13.03 – Reprografia, microfilmagem e digitalização.

13.04 – Composição gráfica, fotocomposição, clichê, zincografia, litografia, fotolitografia.

14 – Serviços relativos a bens de terceiros.

14.01 – Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).

14.02 – Assistência técnica.

14.03 – Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).

14.04 – Recauchutagem ou regeneração de pneus.

14.05 – Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer.



Prefeitura Municipal da
Glória do Goitá

Palácio Djalma Souto Maior Paes



GOVERNO MUNICIPAL DA
GLÓRIA DO GOITÁ
CIDADANIA PARA TODOS

14.06 – Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.

14.07 – Colocação de molduras e congêneres.

14.08 – Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.

14.09 – Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.

14.10 – Tinturaria e lavanderia.

14.11 – Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.

14.12 – Funilaria e lanternagem.

14.13 – Carpintaria e serralheria.

15 – Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.

15.01 – Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.

15.02 – Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no país e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.

15.03 – Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.

15.04 – Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.

15.05 – Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos – CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.

15.06 – Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.

15.07 – Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.



Prefeitura Municipal da
Glória do Goitá

Palácio Djalma Souto Maior Paes



GOVERNO MUNICIPAL DA
GLÓRIA DO GOITÁ
CIDADANIA PARA TODOS

15.08 – Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.

15.09 – Arrendamento mercantil (*leasing*) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (*leasing*).

15.10 – Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.

15.11 – Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos e demais serviços a eles relacionados.

15.12 – Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.

15.13 – Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.

15.14 – Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.

15.15 – Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.

15.16 – Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.

15.17 – Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulsos ou por talão.

15.18 – Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.



Prefeitura Municipal da
Glória do Goitá

Palácio Djalma Souto Maior Paes



GOVERNO MUNICIPAL DA
GLÓRIA DO GOITÁ
CIDADANIA PARA TODOS

16 – Serviços de transporte de natureza municipal.

16.01 – Serviços de transporte de natureza municipal.

17 – Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.

17.01 – Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.

17.02 – Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres.

17.03 – Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.

17.04 – Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.

17.05 – Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.

17.06 – Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.

17.07 – Franquia (*franchising*).

17.08 – Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.

17.09 – Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.

17.10 – Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).

17.11 – Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.

17.12 – Leilão e congêneres.

17.13 – Advocacia.

17.14 – Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.

17.15 – Auditoria.

17.16 – Análise de Organização e Métodos.

17.17 – Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.

17.18 – Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.



Prefeitura Municipal da
Glória do Goitá

Palácio Djalma Souto Maior Paes



GOVERNO MUNICIPAL DA
GLÓRIA DO GOITÁ
CIDADANIA PARA TODOS

17.19 – Consultoria e assessoria econômica ou financeira.

17.20 – Estatística.

17.21 – Cobrança em geral.

17.22 – Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (*factoring*).

17.23 – Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.

18 – Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.

18.01 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.

19 – Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.

19.01 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.

20 – Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.

20.01 – Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.

20.02 – Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.

20.03 – Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.

21 – Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

21.01 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

22 – Serviços de exploração de rodovia.



Prefeitura Municipal da
Glória do Goitá

Palácio Djalma Souto Maior Paes



GOVERNO MUNICIPAL DA
GLÓRIA DO GOITÁ
CIDADANIA PARA TODOS

22.01 – Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.

23 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

23.01 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

24 – Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.

24.01 – Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.

25 – Serviços funerários.

25.01 – Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adomos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.

25.02 – Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.

25.03 – Planos ou convênio funerários.

25.04 – Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.

26 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.

26.01 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; *courier* e congêneres.

27 – Serviços de assistência social.

27.01 – Serviços de assistência social.

28 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.

28.01 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.

29 – Serviços de biblioteconomia.

29.01 – Serviços de biblioteconomia.

30 – Serviços de biologia, biotecnologia e química.



Prefeitura Municipal da
Glória do Goitá

Palácio Djalma Souto Maior Paes



GOVERNO MUNICIPAL DA
GLÓRIA DO GOITÁ
CIDADANIA PARA TODOS

30.01 – Serviços de biologia, biotecnologia e química.

31 – Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.

31.01 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.

32 – Serviços de desenhos técnicos.

32.01 - Serviços de desenhos técnicos.

33 – Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.

33.01 - Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.

34 – Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.

34.01 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.

35 – Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.

35.01 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.

36 – Serviços de meteorologia.

36.01 – Serviços de meteorologia.

37 – Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.

37.01 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.

38 – Serviços de museologia.

38.01 – Serviços de museologia.

39 – Serviços de ourivesaria e lapidação.

39.01 - Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).

40 – Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.

40.01 - Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.

§ 1º. O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do país ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do país.

§ 2º. Ressalvadas as exceções expressas na lista anexa, os serviços nela mencionados não ficam sujeitos ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.

§ 3º. O imposto de que trata esta Lei Complementar incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente



Prefeitura Municipal da
Glória do Goitá

Palácio Djalma Souto Maior Paes



GOVERNO MUNICIPAL DA
GLÓRIA DO GOITÁ
CIDADANIA PARA TODOS

mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

§ 4º. A incidência do imposto não depende da denominação dada ao serviço prestado.

§ 5º. O fornecimento de mercadorias, com prestação de serviços não especificados na lista, não está sujeito ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza.

Art. 67. A hipótese de incidência do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza se configura independentemente:

- I - da existência de estabelecimento fixo;
- II - do resultado financeiro do efetivo exercício da atividade;
- III - do cumprimento de quaisquer exigências legais regulamentares ou administrativas, relativas à atividade, sem prejuízo das penalidades cabíveis;
- IV - da destinação do serviço.

SEÇÃO II
DA NÃO INCIDÊNCIA

Art. 68. O Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza não incide sobre:

- I - as exportações de serviços para o exterior do país;
- II - a prestação de serviços, em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;
- III - o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

Parágrafo único. Não se enquadram no disposto no inciso I os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

SEÇÃO III
DO SUJEITO PASSIVO

Art. 69. Contribuinte do imposto é o prestador do serviço efetivamente realizado, na condição de unidade econômica ou profissional em caráter individual ou não, de forma onerosa, habitual ou temporária, constante da lista de serviços prevista na Lei Complementar nº 116 de 31 de julho de 2003.



Prefeitura Municipal da
Glória do Goitá

Palácio Djalma Souto Maior Paes



GOVERNO MUNICIPAL DA
GLÓRIA DO GOITÁ
CIDADANIA PARA TODOS

Parágrafo único. O imposto não incide sobre a atividade do trabalhador avulso, assim entendido o exercício da atividade eventual, isto é, fortuito, casual, incerto, sem continuidade, sob dependência hierárquica, mas sem vínculo empregatício.

Art. 70. Para os efeitos desse imposto considera-se:

- I - Pessoa Física - pessoa natural ou individual;
- II - Pessoa Jurídica - pessoa coletiva com capacidade para exercer direitos e contrair obrigações;
- III - Empresa - toda e qualquer pessoa jurídica que exercer atividade econômica de prestação de serviços, inclusive firma individual da mesma natureza;
- IV - Profissional Autônomo - toda e qualquer pessoa física que, habitualmente e sem subordinação jurídica ou dependência hierárquica, exercer atividade econômica de prestação de serviço;
- V - Profissional Liberal - profissional prestador de serviços de forma autônoma, com formação de nível superior ou a este equiparado;
- VI - Sociedade de Prestação de Serviços Profissionais - sociedade civil de trabalho uniprofissional, de caráter especializado, organizada exclusivamente por pessoas físicas habilitadas para a prestação de serviços explicitados no art. 74, sejam sócios, empregados ou não, mas que prestem serviços em nome da sociedade e que tenham seu contrato ou ato constitutivo registrado no respectivo órgão de classe; não desqualifica nem descaracteriza a sociedade a contratação de até 02 (dois) empregados para a execução de atividades acessórias ou auxiliares não componentes da essência do serviço;
- VII - Integrante da Sociedade de Profissionais - é o profissional liberal, devidamente habilitado, seja na condição de sócio ou de empregado da sociedade prestadora de serviços profissionais;
- VIII - Trabalho Pessoal - aquele, material ou intelectual, executado pelo próprio prestador, pessoa física ou integrante de sociedade de profissionais.

§ 1º. Equipara-se à pessoa jurídica o profissional autônomo que utilizar serviço de outro profissional, com ou sem relação de emprego, para a prática da mesma atividade, atuando, na execução direta dos serviços por ele prestados, sendo admitida a contratação de serviços de estudantes a título de estágio, devidamente comprovado em conformidade com legislação específica.

§2º. Permanece na condição de autônomo o prestador de serviços que tiver um ou mais profissionais a seu serviço para a prática de atividades auxiliares, tais como secretária e contínuo.

SEÇÃO IV
DA BASE DE CÁLCULO E DAS ALÍQUOTAS



Prefeitura Municipal da
Glória do Goitá

Palácio Djalma Souto Maior Paes



GOVERNO MUNICIPAL DA
GLÓRIA DO GOITÁ
CIDADANIA PARA TODOS

Art. 71. A base de cálculo do imposto é o preço do serviço sobre o qual será aplicada a alíquota segundo o tipo do serviço prestado, tal como previsto no anexo 02 deste Código.

Art. 72. Preço do serviço é a receita bruta a ele correspondente, sem quaisquer deduções, com exceção do fornecimento de mercadorias, quando previsto explicitamente na lista de serviços estabelecidas Lei Complementar nº 116/03.

§ 1º. Considera-se preço de serviço, para efeito de cálculo do imposto, tudo o que for recebido em virtude da sua prestação, inclusive reajustamento ou dispêndio de qualquer natureza, seja na conta ou não.

§ 2º. Incorporam-se ao preço do serviço os valores acrescidos e os encargos de qualquer natureza, ainda que de responsabilidade de terceiros.

§ 3º. Quando a contraprestação se verificar através de serviço ou seu pagamento for realizado mediante o fornecimento de mercadorias, o preço de serviço, para base do cálculo do imposto, será o preço corrente na praça.

§ 4º. Para fins de determinação da base de cálculo, serão considerados somente os descontos ou abatimentos prévia e expressamente contratados e que possam ser comprovados perante o fisco.

§ 5º. No caso de prestação de serviços a crédito, sob qualquer modalidade, incluem-se na base de cálculo o ônus relativo à concessão do crédito, ainda que cobrado em separado.

§ 6º. Tratando-se de diversões públicas, será tolerada para fins de exclusão da incidência do imposto a distribuição de ingressos a título de cortesia, até o limite de 1% (um por cento) do total dos ingressos efetivamente vendidos.

§ 7º. Tratando-se de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, ou ao número de postes existentes em cada Município.

Art. 73. O valor do serviço para efeito de apuração da base de cálculo será obtido pela receita mensal do contribuinte quando se tratar de serviços prestados por empresa.

Parágrafo único. Os hospitais, sanatórios, ambulatorios, prontos socorros, casa de saúde e de repouso, clínica, policlínicas, maternidades e congêneres, terão o imposto calculado sobre a receita bruta, excluindo-se o repasse de valores referentes ao Sistema Único de Saúde – SUS, movimento econômico resultante da prestação desses serviços, destacando-se também o valor da alimentação e dos medicamentos.



Prefeitura Municipal da
Glória do Goitá

Palácio Djalma Souto Maior Paes



GOVERNO MUNICIPAL DA
GLÓRIA DO GOITÁ
CIDADANIA PARA TODOS

Art. 74. O imposto devido pelo profissional autônomo em decorrência da prestação de serviços sob forma de trabalho pessoal será cobrado mediante valores fixos, apresentados por meio de Unidade Fiscal do Município – UFM.

Parágrafo único. Quando a prestação de serviços, pelo profissional autônomo, não ocorrer sob forma de trabalho pessoal e verificada a sua equiparação às empresas, o imposto terá como base de cálculo o preço de serviço, aplicando-se a alíquota fixada para a atividade exercida no anexo 02 deste Código.

Art. 75. Quando os serviços a que se referem os itens 4.01, 4.02, 4.06, 4.08, 4.11, 4.12, 4.13, 4.14, 5.01, 7.01, 10.03, 17.14, 17.18, 17.19 da lista constante do art. 66 desta Lei forem prestados por sociedades civis de profissionais, o imposto será devido pela sociedade de acordo com o art. 74, em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável.

§ 1º. O disposto neste artigo não se aplica às sociedades em que existe:

I - sócio de diferente habilitação profissional;

II - sócio pessoa jurídica;

III - mais de 02 (dois) empregados profissionalmente não habilitados ao exercício da atividade correspondente aos serviços prestados pela sociedade;

IV - atividade de natureza comercial;

V - atividade diversa da habilitação profissional do sócio.

§ 2º. Ocorrendo qualquer das hipóteses previstas no parágrafo anterior, a sociedade pagará o imposto tomando como base de cálculo o preço cobrado pela execução dos serviços.

§ 3º. O imposto pago pela sociedade não libera os sócios das suas obrigações tributárias como profissional autônomo.

Art. 76. Não se inclui na base de cálculo do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05 da lista constante do art. 66 desta Lei Complementar.

Parágrafo único. Quando o contribuinte não apresentar nota fiscal relativamente ao uso de material para prestação dos serviços constantes dos itens 7.02 e 7.05, fica autorizada a dedução de 40% (quarenta por cento) do preço total do serviço cobrado, sem necessidade de comprovação, relativamente aos materiais adquiridos de terceiros e utilizados em obras e quanto às subempreitadas já tributadas pelo ISS.

Art. 77. Excetua-se do disposto no parágrafo único do artigo anterior a atividade de terraplanagem que, para ter considerada a dedução dos valores correspondentes aos materiais adquiridos de terceiros e utilizados em obras de construção civil, terá que comprová-los através das respectivas notas fiscais.



Prefeitura Municipal da
Glória do Goitá

Palácio Djalma Souto Maior Paes



GOVERNO MUNICIPAL DA
GLÓRIA DO GOITÁ
CIDADANIA PARA TODOS

¶ **Art. 78.** O imposto sobre serviços de diversões públicas será calculado sobre:

I - o preço cobrado por bilhete de ingresso em qualquer divertimento público, quer em recintos fechados, quer ao ar livre;

II - o preço cobrado por qualquer forma, a título de consumação mínima, *couvert*, cobertura musical, bem como pelo aluguel ou venda de mesas e lugares em clubes ou quaisquer outros estabelecimentos de diversão;

III - o preço cobrado pela utilização de aparelhos, armas e outros apetrechos, mecânicos ou não, instalados em boxes, *stands* em parques de diversões ou em outros locais permitidos.

¶ **Art. 79.** Quando no local do estabelecimento prestador de serviços, em seus depósitos ou outras dependências forem exercidas atividades diferentes, sujeitas a mais de uma forma de tributação, as atividades serão tributadas com as diferentes alíquotas em relação a cada uma delas.

§ 1º. Para fins do disposto no *caput* deste artigo, o sujeito passivo deverá apresentar escrituração idônea que permita diferenciar as receitas específicas das várias atividades.

§ 2º. Caso a escrituração não discrimine as operações por atividade, o imposto será calculado com base na atividade de alíquota mais elevada.

Art. 80. O imposto será calculado na seguinte forma:

I - tratando-se de profissional autônomo, de nível universitário, o equivalente a 3,4 (três vírgula quatro) UFM, pago em cota única;

II - tratando-se de profissional autônomo de nível médio ou a ele equiparado, o equivalente a 2,10 (dois vírgula dez) UFM, pago em cota única;

III - tratando-se de serviço executado por profissional cuja atividade não exija formação específica, o equivalente a 1,15 (um vírgula quinze) UFM, pago em cota única.

§ 1º. Quando o prestador de serviços autônomos executar cumulativamente atividades de nível superior, médio e de formação inespecífica, o imposto será devido com base na atividade de maior nível.

§ 2º. Quando o prestador de serviços executar atividades profissionais de nível diferente do registro na inscrição cadastral, deverá promover sua alteração, ficando sujeito ao recolhimento do imposto relativamente à nova atividade no exercício subsequente.

Art. 81. O preço de determinados serviços poderá ser fixado pela autoridade administrativa:

I - por arbitramento, nos casos especificamente previstos;

II - mediante estimativa, quando a base de cálculo não oferecer condições de apuração pelos critérios normais de fiscalização.



**SEÇÃO V
DO ARBITRAMENTO**

Art. 82. A autoridade fiscal, mediante processo fiscal, devidamente protocolado, procederá ao arbitramento para a apuração do preço, sem prejuízo das penalidades cabíveis, sempre que:

I - não possuir, o sujeito passivo, ou deixar de exibir os elementos necessários à fiscalização das operações realizadas, inclusive nos casos de perda, extravio ou inutilização de livros ou documentos fiscais;

II - forem omissos, pela inobservância de formalidades intrínsecas ou extrínsecas, ou não merecerem fé os livros ou documentos exibidos pelo sujeito passivo;

III - existir atos qualificados em lei como crimes ou contravenções ou que, mesmo sem essa qualificação, sejam praticados com dolo, fraude ou simulação, atos esses evidenciados pelo exame de livros e documentos do sujeito passivo ou apurados por quaisquer meios diretos ou indiretos;

IV - não prestar, o sujeito passivo, após regularmente intimado, os esclarecimentos exigidos pela fiscalização, prestar esclarecimentos insuficientes ou que não mereçam fé, por inverossímeis ou falsos;

V - exercer, o sujeito passivo, qualquer atividade que constitua fato gerador do imposto, sem se encontrar devidamente inscrito no órgão competente;

VI - houver prática de subfaturamento ou contratação de serviços por valores abaixo dos preços do mercado;

VII - ocorrer flagrante insuficiência do imposto pago em face do volume dos serviços prestados;

VIII - forem prestados serviços sem a determinação do preço ou a título de cortesia;

IX - ocorrer emissão de nota fiscal em desacordo com a legislação, não permitindo a identificação do usuário final, bem como o tipo de serviço e o valor do mesmo;

X - forem retirados do estabelecimento os documentos fiscais.

Art. 83. No arbitramento será determinada a receita da prestação de serviços em relação à atividade exercida pelo contribuinte com base nos seguintes critérios:

I - despesas do período, acrescidas de 30% (trinta por cento) calculados pela soma das seguintes parcelas:

- a) valor das matérias-primas, combustíveis e outros materiais consumidos ou aplicados;



Prefeitura Municipal da
Glória do Goitá

Palácio Djalma Souto Maior Paes



GOVERNO MUNICIPAL DA
GLÓRIA DO GOITÁ
CIDADANIA PARA TODOS

- b) folha de salários pagos, adicionada de todos os encargos sociais e trabalhistas, inclusive honorários de diretores, retirada de sócios e gerentes;
- c) despesa de aluguel do imóvel ou 0,4% (quatro décimos por cento) do valor venal do mesmo por mês, quando o contribuinte não apresentar comprovante de valores pagos a título de aluguel;
- d) despesa de aluguel de equipamento utilizado ou 0,8% (oito décimos por cento) do valor venal do mesmo por mês;
- e) despesa com fornecimento de água, luz, telefone;
- f) encargos obrigatórios ou demais despesas do contribuinte, tais como encargos financeiros e outros tributáveis, em que a empresa normalmente incorre no desempenho das suas atividades;
- g) outras despesas que eventualmente venham a ser apuradas;

II - os recolhimentos feitos em períodos idênticos pelo contribuinte ou por outros contribuintes que exerçam a mesma atividade em condições semelhantes;

III - os preços correntes dos serviços no mercado, em vigor na época da apuração;

IV - balanço de empresas do mesmo porte e da mesma atividade;

V - receita lançada pelo contribuinte em anos anteriores, corrigida monetariamente;

VI - valor estimado do preço de serviços das obras ou no valor do alvará de construção, tratando-se de empresas construtoras;

VII - outros elementos indicadores de receita ou presunção de ganho.

Art. 84. O arbitramento do preço dos serviços não exonera o contribuinte da imposição das penalidades cabíveis.

SEÇÃO VI
DA ESTIMATIVA

Art. 85. O valor do imposto lançado a partir de uma base de cálculo estimada poderá ser requerido pelo contribuinte ou fixado, pelo Secretário Municipal de Finanças, nos seguintes casos:

I - quando se tratar de atividade em caráter temporário;

II - quando se tratar de contribuinte de rudimentar organização, definida em regulamento;

III - quando o contribuinte não tiver condições de emitir documentos fiscais;

IV - quando se tratar de contribuinte ou grupo de contribuintes, cuja espécie, modalidade ou volume de negócios ou atividades aconselhem, a exclusivo critério do



Prefeitura Municipal da
Glória do Goitá

Palácio Djalma Souto Maior Paes



GOVERNO MUNICIPAL DA
GLÓRIA DO GOITÁ
CIDADANIA PARA TODOS

Secretário Municipal de Finanças (ou autoridade competente), tratamento fiscal específico, conforme estabelecido em regulamento.

§ 1º. No caso do inciso I deste artigo, consideram-se de caráter temporário as atividades cujo exercício esteja vinculado a fatores ou acontecimentos ocasionais ou excepcionais, ou ainda em caráter itinerante.

§ 2º. Os contribuintes, abrangidos pelo regime de estimativa, poderão, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data de ciência pelo próprio contribuinte do ato ou do respectivo despacho, apresentar reclamação contra o valor estimado, à autoridade que o determinar.

§ 3º. O regime de estimativa poderá ser suspenso pela autoridade administrativa, mesmo quando não findo o exercício ou período, seja de modo geral ou individual, seja quanto a qualquer categoria de estabelecimentos, grupos ou setores de atividades, quando não mais prevalecerem as condições que o originaram.

Art. 86. A autoridade competente para fixar a estimativa levará em consideração, conforme o caso:

- I - o tempo de duração e a natureza do acontecimento ou da atividade;
- II - o preço corrente dos serviços;
- III - o volume de receitas em períodos anteriores e sua projeção para os períodos seguintes, podendo observar outros contribuintes de idêntica atividade;
- IV - a localização do estabelecimento.

Parágrafo único. Na ausência de documentos comprobatórios sobre o volume de receita, o contribuinte deverá apresentar declaração de próprio punho sobre o faturamento anual, conforme faixa estipulada em regulamento, e sobre a utilização de 02 (dois) empregados a seu serviço.

Art. 87. Os contribuintes, enquanto permanecerem no regime de estimativa, serão dispensados do cumprimento das obrigações acessórias, sujeitos, entretanto, à fiscalização, que verificará a permanência das condições que justificam o lançamento por estimativa.

SEÇÃO VII
DO LANÇAMENTO E DO RECOLHIMENTO

Art. 88. O lançamento terá como base os dados constantes do Cadastro Mobiliário e das declarações e guias de recolhimento.

Parágrafo único. O lançamento será feito:

- I - de ofício:
 - a) através de auto de infração;
 - b) na hipótese de atividades sujeitas à tributação fixa;



Prefeitura Municipal da
Glória do Goitá

Palácio Djalma Souto Maior Paes



GOVERNO MUNICIPAL DA
GLÓRIA DO GOITÁ
CIDADANIA PARA TODOS

II - por homologação, para os demais contribuintes não inclusos no inciso I.

Art. 89. Ressalvadas as hipóteses expressamente previstas nesta Lei, o recolhimento do imposto ocorrerá de acordo com calendário fixado pela Secretaria de Finanças, na forma seguinte:

I - de uma única vez ou parcelado, conforme estabelecido em regulamento, no exercício a que corresponder o tributo, quando o serviço for prestado sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, ou pelas sociedades civis de prestação de serviços profissionais;

II - mensalmente, em relação à receita correspondente ao serviço efetivamente prestado no período, quando o prestador for empresa, profissional autônomo com mais de 02 (dois) empregados ou sociedade de prestação de serviços profissionais com mais de 02 (dois) empregados não habilitados, em ambos os casos contratados para a realização de serviços a qualquer título.

Art. 90. A pessoa jurídica que exercer mais de uma atividade relacionada na lista de serviços ficará sujeita:

I - ao imposto que incidir sobre cada uma delas;

II - à apresentação de escrituração idônea que permita diferenciar as receitas específicas das várias atividades, sob pena de o imposto ser calculado da forma mais onerosa mediante a aplicação da alíquota mais elevada para os diversos serviços.

Parágrafo único. Na hipótese de inexistir a ocorrência de fato gerador, o contribuinte fica obrigado à entrega de uma via do DAM, com registro de "SEM MOVIMENTO", nos mesmos prazos fixados para o pagamento do imposto.

Art. 91. As guias de recolhimento, declaração e quaisquer outros documentos necessários ao pagamento do imposto obedecerão aos modelos aprovados pela Secretaria de Finanças e deverão ser recolhidos conforme o calendário fiscal fixado em ato do Chefe do Poder Executivo.

SEÇÃO VIII
DO LOCAL DA PRESTAÇÃO

Art. 92. O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXII, quando o imposto será devido no local:

I - do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado;



Prefeitura Municipal da
Glória do Goitá

Palácio Djalma Souto Maior Paes



GOVERNO MUNICIPAL DA
GLÓRIA DO GOITÁ
CIDADANIA PARA TODOS

II – da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.05 – Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.

III – da execução da obra, no caso dos serviços descritos nos seguintes subitens:

a) 7.02 - Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

b) 7.19 – Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.

IV – da demolição,

V – no caso dos serviços de Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

VI – no caso de execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer;

VII – da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres;

VIII – da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores;

IX – do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos;

X – do florestamento, reflorestamento, sementeira, adubação e congêneres;

XI – da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres;

XII – Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.

XIII – Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações;

XIV – nos casos Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas.

XV – nos casos de armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.

XVI – nos casos de:



Prefeitura Municipal da
Glória do Goitá

Palácio Djalma Souto Maior Paes



GOVERNO MUNICIPAL DA
GLÓRIA DO GOITÁ
CIDADANIA PARA TODOS

- a) espetáculos teatrais.
- b) exposições cinematográficas.
- c) espetáculos circenses.
- d) programas de auditório.
- e) parques de diversões, centros de lazer e congêneres.
- f) boates, *taxi-dancing* e congêneres.
- g) *shows*, *ballet*, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.
- h) feiras, exposições, congressos e congêneres.
- i) bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.
- j) corridas e competições de animais.
- k) competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.
- l) execução de música.
- m) produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, *shows*, *ballet*, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.
- n) fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.
- o) desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.
- p) exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, *shows*, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.
- q) recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza, exceto o 12.13, da lista anexa;

XVII – do Município onde está sendo executado o transporte de natureza municipal;

XVIII – do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.

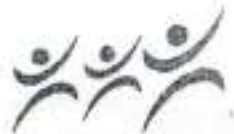
XIX – da feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, organização e administração;

XX – do porto, aeroporto, ferropuerto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário.



Prefeitura Municipal da
Glória do Goitá

Palácio Djalma Souto Maior Paes



GOVERNO MUNICIPAL DA
GLÓRIA DO GOITÁ
CIDADANIA PARA TODOS

§ 1º. No caso dos serviços de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.

§ 2º. No caso dos serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de rodovia explorada.

§ 3º. Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador nos serviços executados em águas marítimas, excetuados os serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de amadores, estiva, conferência, logística e congêneres.

I - o do estabelecimento prestador ou, na falta de estabelecimento, o do domicílio do prestador;

II - no caso de construção civil, o local onde se efetuar a prestação.

§ 4º. Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

Art. 93. Caracterizam-se como estabelecimentos distintos:

I - os pertencentes a diferentes pessoas físicas ou jurídicas, ainda que com idêntico ramo de atividade ou exercício local;

II - os pertencentes à mesma pessoa física ou jurídica, ainda que funcionando em locais diversos.

§ 1º. Não se compreende como locais diversos 02 (duas) ou mais edificações contíguas e que se comuniquem, internamente, com os vários pavimentos de um mesmo prédio.

§ 2º. Cada estabelecimento do mesmo contribuinte é considerado de forma independente para efeito exclusivo de manutenção de livros e documentos fiscais e para



recolhimento do imposto relativo à atividade nele desenvolvida, respondendo a empresa pelos débitos, acréscimos e penalidades referentes a qualquer deles.

SEÇÃO IX DAS ISENÇÕES

Art. 94. É isento do imposto o artista, artífice ou artesão, que exerça a atividade na própria residência sem auxílio de terceiros e sem propaganda de qualquer espécie.

SEÇÃO X DOS RESPONSÁVEIS E DA RETENÇÃO NA FONTE

Art. 95. A pessoa física ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, estabelecimento profissional de prestação de serviços e continuar a exploração do negócio sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma ou nome individual, é responsável pelo pagamento do imposto do estabelecimento adquirido e devido até a data do ato:

I - integralmente, se a alienante cessar a exploração da atividade;

II - subsidiariamente com a alienante, se esta prosseguir na exploração ou iniciar, dentro de 06 (seis) meses a contar da data da alienação, nova atividade do mesmo ou de outro ramo de prestação de serviços,

§ 1º. O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por ex-sócio ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual.

§ 2º. A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação é responsável pelo imposto devido pelas pessoas jurídicas fundidas, transformadas ou incorporadas, até a data dos atos de fusão, transformação ou incorporação.

Art. 96. São responsáveis pelo recolhimento do imposto, incidente sobre jogos e diversões públicas, os empresários, encarregados ou gerentes de empresas, proprietários de estabelecimentos e de instalações ou locais de diversão pública e jogos.

Parágrafo único. Os responsáveis citados no *caput* deste artigo deverão comunicar com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas a realização de espetáculos em seus estabelecimentos.

Art. 97. São responsáveis pela retenção e pagamento do imposto:

I - os construtores e empreiteiros principais de obras hidráulicas ou de construção civil, ou de reparação de edifícios, estradas, logradouros, pontes e congêneres, pelo ISS relativo aos serviços prestados por subempreiteiros, exclusivamente de mão-de-obra;



Prefeitura Municipal da
Glória do Goitá

Palácio Djalma Souto Maior Paes



GOVERNO MUNICIPAL DA
GLÓRIA DO GOITÁ
CIDADANIA PARA TODOS

II - os administradores de obras, pelo ISS relativo à mão-de-obra, inclusive de subcontratados, ainda que o pagamento de serviços seja feito diretamente pelo dono da obra ou contratante;

III - o titular do estabelecimento, pelo pagamento do imposto relativo à exploração de máquinas e aparelhos pertencentes a terceiros, não estabelecidos neste Município, quando instalados no referido estabelecimento;

IV - os que permitirem em seus estabelecimentos ou domicílios exploração de atividade tributável sem estar o prestador do serviço inscrito no órgão fiscal competente, pelo ISS devido sobre essa atividade;

V - o tomador de serviços nas atividades de exploração de petróleo, seja na terra ou no mar;

VI - os que utilizarem serviços de empresas, pelo imposto incidente, se não exigirem dos prestadores documento fiscal idôneo;

VII - os que utilizarem serviços profissionais autônomos, pelo imposto incidente, se não exigirem dos prestadores prova de quitação fiscal ou de inscrição, inclusive no caso de serem isentos;

VIII - as entidades públicas ou privadas, pelo imposto incidente sobre o preço dos serviços de diversões públicas, prestados por terceiros, em locais de que sejam proprietárias, administradoras ou possuidoras a qualquer título;

IX - o prestador de serviço, quando alegar e não comprovar imunidade ou isenção;

X - os estabelecimentos gráficos, pelo imposto devido, em relação às notas fiscais impressas sem autorização da Secretaria de Finanças;

XI - as empresas administradoras de cartões de créditos, pelo imposto incidente sobre o preço dos serviços prestados pelos estabelecimentos filiados, localizados no Município quando pagos através de cartão de crédito por eles emitidos;

XII - os bancos e demais entidades financeiras, pelo imposto devido sobre os serviços a eles prestados pelas empresas de guarda e vigilância, de transporte de valores e de conservação e limpeza de imóveis;

XIII - empresas concessionárias e permissionárias do serviço público, prestadoras de serviço, assim como empresas públicas e sociedades de economia mista prestadoras de serviço.

Art. 98. Os responsáveis de que trata o artigo anterior deverão proceder à retenção e ao recolhimento do imposto devido no prazo previsto no calendário fiscal, por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal, inclusive quando beneficiados pelo regime de imunidade e isenção.

Art. 99. A retenção do imposto na fonte será justificada quando o contribuinte enquadrar-se em qualquer um dos incisos do art. 97.



Prefeitura Municipal da
Glória do Goitá

Palácio Djalma Souto Maior Paes



GOVERNO MUNICIPAL DA
GLÓRIA DO GOITÁ
CIDADANIA PARA TODOS

Art. 100. A responsabilidade de que trata esta Seção se esgota mediante o recolhimento do imposto retido na fonte em nome do responsável pela retenção, que relacionará na guia nome e endereço dos prestadores de serviços.

§ 1º. O responsável a que se refere este artigo está obrigado ao recolhimento integral do imposto devido, multa e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte.

§ 2º. Sem prejuízo do disposto no *caput* e no § 1º deste artigo, são responsáveis:

I – o tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do país ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do país;

II – a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.14, 7.15, 7.16, 7.17, 7.19, 11.02, 17.05 e 17.10 da lista constante do art. 66.

§ 3º. O imposto retido conforme a hipótese prevista no *caput* terá como base de cálculo o preço do serviço, ao qual será aplicada a alíquota correspondente, conforme estabelecido no anexo 02.

CAPÍTULO II
DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

SEÇÃO I
DA ESCRITA E DOCUMENTOS FISCAIS

Art. 101. O contribuinte fica obrigado a inscrever-se no Cadastro Fiscal Mobiliário e a manter documento fiscal em cada um de seus estabelecimentos sujeitos a inscrição, escrita fiscal e registro dos serviços prestados, ainda que não tributados.

§ 1º. Tratando-se de atividade autônoma o contribuinte está obrigado a realizar sua inscrição cadastral, nela fazendo constar suas diferentes habilidades profissionais.

§ 2º. As exigências para proceder à inscrição cadastral serão estabelecidas em regulamento.

§ 3º. Os documentos fiscais compõem-se de:

I - livros comerciais e livro de Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza, cujas características serão estabelecidas em regulamento;

II - notas fiscais de prestação de serviços;

III - demais documentos que se relacionam com operações tributárias.

§ 4º. O Executivo estabelecerá os modelos dos documentos fiscais, a forma, os prazos e as condições para a sua escrituração, podendo ainda dispor sobre a dispensa ou a



Prefeitura Municipal da
Glória do Goitá

Palácio Djalma Souto Maior Paes



GOVERNO MUNICIPAL DA
GLÓRIA DO GOITÁ
CIDADANIA PARA TODOS

obrigatoriedade de manutenção de determinados livros, tendo em vista a natureza dos serviços ou o ramo de atividade do contribuinte.

§ 5º. Os documentos fiscais de que trata o § 3º, incisos I, II e III, têm como obrigatória a sua autorização, autenticação ou perfuração mecânica pelo setor competente responsável pela fiscalização fazendária.

§ 6º. Ressalvada a hipótese de início de atividades, os novos documentos fiscais previstos no § 3º, incisos I e II, somente serão visados mediante apresentação dos documentos anteriores já encerrados.

Art. 102. Em nenhuma hipótese poderá o contribuinte atrasar a escrituração do livro de registro de imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza por mais de 30 (trinta) dias.

Art. 103. Os documentos fiscais não poderão ser retirados do estabelecimento sob pretexto algum, salvo para a apresentação à repartição fiscal, ou quando apreendidos pela fiscalização, presumindo-se retirados os documentos que não forem exibidos ao fiscal quando solicitado.

Art. 104. Os documentos fiscais são de exibição obrigatória ao agente fiscal, devendo ser conservados, por quem deles tiver feito uso, dentro do prazo de 05 (cinco) anos contados da data da ocorrência do fato gerador, mesmo para os que já encerraram as atividades sujeitas à tributação.

Parágrafo único. As informações individualizadas sobre serviços prestados a terceiros, necessárias à comprovação dos fatos geradores, serão prestadas pelas instituições financeiras na forma prescrita pelo inciso II do art. 197 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional.

Art. 105. Fica instituída a nota fiscal de prestação de serviços, que deverá ser emitida contra a respectiva prestação de serviço.

§ 1º. A autorização para impressão de nota fiscal está sujeita à comprovação de quitação do ISS, mediante a apresentação dos livros fiscais e informações registradas no órgão fazendário do Município.

§ 2º. Não será autorizada a impressão de talonário de nota fiscal para contribuinte em débito com o ISS.

§ 3º. A impressão da nota fiscal referida no caput deste artigo somente poderá ser efetuada de acordo com as normas regulamentares e mediante autorização do setor competente responsável pela fiscalização fazendária.

§ 4º. O Executivo poderá dispor, em regulamento, sobre a dispensa de obrigatoriedade da emissão da nota fiscal, ficando esta, de logo, dispensada para as atividades que tenham base de cálculo fixa.

§ 5º. Fica instituída a nota fiscal avulsa, cujos critérios de utilização serão estabelecidos em regulamento.



Prefeitura Municipal da
Glória do Goitá

Palácio Djalma Souto Maior Paes



§ 6º. A nota fiscal que for cancelada conservará todas as suas vias no bloco, com declaração dos motivos que determinaram o cancelamento, e referenciará, se for o caso, o novo documento emitido.

§ 7º. Os blocos de notas fiscais serão usados pela ordem crescente de numeração dos documentos, sendo vedado utilizar um bloco sem que já tenham sido utilizados os de numeração anterior.

§ 8º. Ocorrendo a hipótese de utilização de bloco de notas sem observância da ordem seqüencial, deverá ser devolvido mediante o registro dessa ocorrência no livro de registro denominado "Termo de Ocorrência".

Art. 106. É considerado inidôneo, para os efeitos fiscais, sem prejuízo das penalidades cabíveis, o documento que:

- I - omita indicações exigidas ou contenha declarações inexatas;
- II - esteja preenchido de forma ilegível ou apresente emendas ou rasuras que lhe prejudiquem a clareza;
- III - não observe outros requisitos previstos em regulamento.

SEÇÃO II
DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 107. Pela prática de infrações, fica o sujeito passivo submetido às penalidades estabelecidas nesta Seção.

§ 1º. As infrações serão penalizadas com as seguintes multas, relativamente ao pagamento do imposto:

I - falta de pagamento, total ou parcial, através de procedimento fiscal, quando as operações estiverem regularmente escrituradas;

multa de 30% (trinta por cento) sobre o imposto devido;

II - falta de pagamento, quando houver:

- a) operações tributáveis escrituradas, indevidamente, como isentas ou como não tributáveis;
- b) deduções não comprovadas por documentos hábeis;
- c) erro na identificação da alíquota aplicável;
- d) erro na determinação da base de cálculo;
- e) erro de cálculo na apuração do imposto a ser pago;
- f) falta de retenção, se obrigatória, nos pagamentos dos serviços de terceiros;



Prefeitura Municipal da
Glória do Goitá

Palácio Djalma Souto Maior Paes



GOVERNO MUNICIPAL DA
GLÓRIA DO GOITÁ
CIDADANIA PARA TODOS

- g) documentos fiscais que consignarem a obrigação e forem regularmente emitidos mas não escriturados nos livros próprios:

multa de 50% (cinquenta por cento) do imposto devido aplicável às infrações contidas nas letras "a" até "g";

- h) atividades tributáveis por importâncias fixas, dispensada a realização de cálculo para definição da base, elementos informativos inexatos ao lançamento da atividade autônoma:

multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o imposto apurado;

- i) lançamento do imposto por arbitramento sobre sujeito passivo regularmente inscrito no órgão competente:

multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o imposto apurado;

- j) cadastramento de ofício e lançamento do imposto por arbitramento em relação a sujeito passivo não inscrito no órgão competente.

multa de 80% (oitenta por cento) sobre o imposto apurado;

III - falta de pagamento causado por:

- a) omissão de receitas;
- b) não emissão de notas fiscais;
- c) início de atividade antes da obtenção da licença junto ao órgão competente;
- d) deduções irregulares nos casos de utilização de documentos viciados ou falsos;

multa de 100% (cento por cento) sobre o imposto apurado (letras "a" a "d");

IV - falta de recolhimento do imposto retido de terceiros:

a) multa de 100% (cem por cento) sobre o imposto retido e não recolhido no prazo de 30 (trinta) dias;

b) multa de 200% (duzentos por cento) sobre o imposto retido e não recolhido no prazo superior a 30 (trinta) dias.

§ 2º. As infrações serão penalizadas com as seguintes multas, relativamente às obrigações acessórias:

I - notas fiscais:

- a) emissão que consigne declaração falsa ou evidencie quaisquer outras irregularidades, tais como preços diferentes nas vias de mesmo número, preço abaixo do valor real da operação ou subfaturamento;



Prefeitura Municipal da
Glória do Goitá

Palácio Djalma Souto Maior Paes



GOVERNO MUNICIPAL DA
GLÓRIA DO GOITÁ
CIDADANIA PARA TODOS

multa de 8,5 (oito vírgula cinco) UFM por emissão de nota fiscal;

- b) emissão com alteração dos requisitos regulamentares, indispensáveis à obtenção de autorização para impressão gráfica;

multa de 6,4 (seis vírgula quatro) UFM por emissão de nota fiscal;

- c) impressão em desacordo com o modelo aprovado;

multa de 3,4 (três vírgula quatro) UFM aplicáveis ao impressor e 50 (cinquenta) UFM aplicáveis ao emitente;

- d) inexistência, falta de apresentação, inutilização, extravio, perda ou não conservação por 05 (cinco) anos do bloco de notas fiscais;

multa de até 2,1 (dois vírgula um) UFM por talão;

- e) impressão sem autorização prévia;

multa de 8,5 (oito vírgula cinco) UFM aplicáveis ao impressor e 10,60 (dez vírgula sessenta) UFM aplicáveis ao emitente;

- f) impressão de notas fiscais com duplicidade de numeração;

multa de 5,1 (cinco vírgula um) UFM por talão aplicáveis ao impressor e ao emitente;

- g) falta de emissão ou emissão de documento inidôneo;

multa de 30% (trinta por cento) sobre o valor da operação;

- h) falta de autenticação mecânica;

multa de 4,2 (quatro vírgula dois) UFM por talão;

II - livros fiscais:

- a) falta de registro de notas fiscais de serviço prestado, inclusive quando isento de imposto;

multa de 1,5 (um vírgula cinco) UFM por nota não registrada;

- b) falta de autorização, perfuração mecânica e escrituração atrasada;

multa de 4,2 (quatro vírgula dois) UFM por livro;

- c) escrituração em desacordo com os requisitos regulamentares;

multa de 4,2 (quatro vírgula dois) UFM por livro;

- d) sua inexistência, falta de apresentação, inutilização, extravios, perda ou não conservação por 05 (cinco) anos;

multa de 2,1 (dois vírgula um) UFM por livro;

- e) registro indevido de documentos que gerem deduções no pagamento do imposto;



Prefeitura Municipal da
Glória do Goitá

Palácio Djalma Souto Maior Paes



GOVERNO MUNICIPAL DA
GLÓRIA DO GOITÁ
CIDADANIA PARA TODOS

multa de 6,4 (seis virgula quatro) UFM;

- f) adulteração e outros vícios que influenciem a apuração do crédito fiscal;

multa de 6,4 (seis virgula quatro) UFM;

III - inscrição junto à Fazenda Municipal e alterações cadastrais:

- a) inexistência de inscrição (pessoa física e pessoa jurídica):

multa de 1,7 (um virgula sete) UFM por mês, contado da data da notificação da infração;

- b) falta de comunicação do encerramento da atividade em estabelecimento licenciado;

multa de 0,85 (zero virgula oitenta e cinco) UFM;

- c) comunicação falsa do encerramento da atividade em estabelecimento licenciado;

multa de 8,5 (oito virgula cinco) UFM;

- d) falta de comunicação sobre a ocorrência, após 30 (trinta) dias, de quaisquer das seguintes modificações: alteração da razão social ou ramo de atividade; alterações físicas do estabelecimento; forma societária; número de empregados; nome dos sócios.

multa de 0,85 (zero virgula oitenta e cinco) UFM;

- e) falta de comunicação, após 30 (trinta) dias, de mudança de endereço;

multa de 2,1 (dois virgula um) UFM;

IV – apresentação de informações econômico-fiscais de interesse da administração tributária e guias de pagamento do imposto:

- a) emissão ou indicação incorreta de informações ou de dados necessários ao controle do pagamento do imposto, seja em formulários próprios, guias ou resposta à intimação;

multa de 0,42 (zero virgula quarenta e dois) UFM por formulário, por guia ou por informação;

- b) falta de entrega de informações exigidas pela legislação na forma e prazos legais ou regulamentares;

multa de 2,1 (dois virgula um) UFM;

- c) embargo ou ilidir a ação fiscal;

multa de 17 (dezesete) UFM;

- d) falta de apresentação de DAM "SEM MOVIMENTO";

multa de 0,5 (zero virgula cinco) UFM em relação a cada mês.



Prefeitura Municipal da
Glória do Goitá

Palácio Djalma Souto Maior Paes



GOVERNO MUNICIPAL DA
GLÓRIA DO GOITÁ
CIDADANIA PARA TODOS

§ 3º. A aplicação das multas previstas nos §§ 1º e 2º será feita sem prejuízo da exigência do imposto porventura devido ou de outras penalidades de caráter geral fixadas nesta Lei.

§ 4º. O pagamento da multa não exime o infrator do cumprimento das exigências legais ou regulamentares que a tiverem determinado.

§ 5º. A repetição de alguma das infrações mencionadas nos §§ 1º e 2º será caracterizada como reincidência, sujeita à aplicação sucessivamente das seguintes penalidades, depois do devido processo legal, independentemente das demais penalidades cabíveis:

- I – multa em dobro do valor determinado;
- II – multa em dobro acrescida de 50% (cinquenta por cento) e inscrição no Cadastro de Inadimplentes do Município – CADIN do Município de Glória do Goitá;
- III – suspensão da licença para localização e permanência.

§ 6º. Fica sujeita à aplicação da penalidade prevista no inciso I do § 5º a reincidência relativa à falta de apresentação do DAM "SEM MOVIMENTO".

TÍTULO V
DO IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO *INTER VIVOS*, A QUALQUER TÍTULO, POR ATO
ONEROSO, DE BENS IMÓVEIS E DE DIREITOS REAIS A ELES RELATIVOS

CAPÍTULO I
DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL

SEÇÃO I
DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA

Art. 108. O Imposto sobre Transmissão *Inter Vivos* tem como fato gerador a transmissão, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis.

Parágrafo único. O imposto de que trata o *caput* deste artigo incidirá sobre:

- I - a transmissão, a qualquer título, da propriedade ou domínio útil de bens imóveis, por natureza ou acessão física;
- II - a transmissão, a qualquer título, de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;
- III - a cessão de direitos relativos às transmissões referidas nos incisos anteriores.

Art. 109. A incidência do imposto alcança as seguintes mutações patrimoniais:



Prefeitura Municipal da
Glória do Goitá

Palácio Djalma Souto Maior Paes



GOVERNO MUNICIPAL DA
GLÓRIA DO GOITÁ
CIDADANIA PARA TODOS

- I - compra e venda pura ou condicional e atos equivalentes;
- II - dação em pagamento;
- III - permuta;
- IV - arrematação ou adjudicação em leilão, hasta pública ou praça;
- V - incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica, ressalvados os casos previstos nas hipóteses de não incidência;
- VI - transferência do patrimônio de pessoa jurídica para o de qualquer um de seus sócios, acionistas ou respectivos sucessores;
- VII - tomas ou reposições que ocorram:
 - a) nas partilhas efetuadas em virtude de dissolução da sociedade conjugal ou morte quando o cônjuge ou herdeiro recaber, dos imóveis situados no Município, cota-parte cujo valor seja maior do que o da parcela que lhe caberia na totalidade desses imóveis;
 - b) nas divisões para extinção de condomínio de imóvel, quando for recebida por qualquer condômino cota-parte material cujo valor seja maior do que o de sua cota-parte ideal;
- VIII - mandato em causa própria e seus substabelecimentos, quando o instrumento contiver os requisitos essenciais à compra e à venda;
- IX - instituição de fideicomisso;
- X - enfiteuse e subenfiteuse;
- XI - concessão de superfície onerosa, conforme disposto no art. 1.370 da Lei nº 10.406/02 - Código Civil;
- XII - rendas expressamente constituídas sobre imóvel;
- XIII - concessão real de uso;
- XIV - cessão de direitos de usufruto;
- XV - cessão de direitos ao usucapião;
- XVI - cessão de direitos do arrematante ou adjudicante, depois de assinado o auto de arrematação ou adjudicação;
- XVII - cessão de promessa de venda ou cessão de promessa de cessão;
- XVIII - cessão do direito de superfície;
- XIX - acesso físico quando houver pagamento de indenização;
- XX - cessão de direitos sobre permuta de bens imóveis;



Prefeitura Municipal da
Glória do Goitá

Palácio Djalma Souto Maior Paes



GOVERNO MUNICIPAL DA
GLÓRIA DO GOITÁ
CIDADANIA PARA TODOS

XXI - qualquer ato judicial ou extrajudicial *inter vivos* não especificado neste artigo que importe ou se resolva em transmissão, a título oneroso, de bens imóveis por natureza ou acessão física, ou de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;

XXII - cessão de direitos relativos aos atos mencionados no inciso anterior.

§ 1º. Será devido novo imposto:

I - quando o vendedor exercer o direito de prelação;

II - no pacto de melhor comprador;

III - na retrocessão;

IV - na retrovenda.

§ 2º. Equipara-se ao contrato de compra e venda, para efeitos fiscais:

I - a permuta de bens imóveis por bens e direitos de outra natureza;

II - a permuta de bens imóveis por outros quaisquer bens situados fora do território do Município;

III - a transação em que seja reconhecido direito que implique transmissão de imóvel ou de direitos a ele relativos.

SEÇÃO II
DA NÃO INCIDÊNCIA

Art. 110. O imposto não incidirá sobre a transmissão de bens ou direitos quando:

I - incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital;

II - decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica.

§ 1º. O disposto neste artigo não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tiver como atividade preponderante a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 2º. Considera-se caracterizada a atividade preponderante referida no parágrafo anterior quando mais de 20% (vinte por cento) dos imóveis transacionados no decorrer do mesmo exercício forem realizados pela mesma pessoa jurídica.

§ 3º. Verificada a preponderância a que se referem os parágrafos anteriores tornar-se-á devido o imposto nos termos da lei vigente à data da aquisição e sobre o valor atualizado do imóvel ou dos direitos sobre ele até o dia em que o imposto efetivamente será recolhido.

§ 4º. As instituições de educação e assistência social deverão observar ainda os seguintes requisitos:



Prefeitura Municipal da
Glória do Goitá

Palácio Djalma Souto Maior Paes



GOVERNO MUNICIPAL DA
GLÓRIA DO GOITÁ
CIDADANIA PARA TODOS

I - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas a título de lucro, participação ou resultado;

II - aplicarem integralmente no país os seus recursos na manutenção e no desenvolvimento dos seus objetivos sociais;

III - manterem escrituração de suas respectivas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar perfeita exatidão.

SEÇÃO III
DO SUJEITO PASSIVO

Art. 111. O contribuinte do imposto é o adquirente ou cessionário do bem ou direito.

Parágrafo único. Nas permutas, cada permutante pagará o imposto sobre o valor do bem adquirido.

SEÇÃO IV
DAS ISENÇÕES

Art. 112. Ficam isentos do imposto:

a) as transações imobiliárias para a localização de atividades comerciais e prestadoras de serviços no local destinado ao Parque Industrial do Município de Glória do Goitá;

b) A aquisição de imóvel para implantação de novas indústrias e/ou projetos industriais que garantem a geração de emprego e renda, aproveitando, mormente, as matérias primas e mão-de-obra locais.

Parágrafo único. A isenção prevista na alínea b deste artigo, poderá valer por até 10 (dez) anos e dependerá de ato do Chefe do Poder Executivo, devendo o investimento, atender aos interesses econômicos e sociais do Município de GLÓRIA DO GOITÁ.

SEÇÃO V
DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA

Art. 113. A alíquota do imposto é de 2% (dois por cento).

Parágrafo único. Nos contratos de promessa de compra e venda de bem imóvel, o imposto será devido à razão de 0,5% (meio por cento) e o valor restante de 1,5% (um e meio por cento) será devido por ocasião da lavratura do termo de propriedade em caráter definitivo.

Art. 114. A base de cálculo do imposto é o valor venal dos bens ou direitos transmitidos ou cedidos, determinada pela Secretaria de Finanças, através de avaliação feita com base nos elementos de que dispuser e ainda nos declarados pelo sujeito passivo.

Parágrafo único. Na avaliação serão considerados, entre outros, os seguintes elementos, quanto ao imóvel:



Prefeitura Municipal da
Glória do Goitá

Palácio Djalma Souto Maior Paes



GOVERNO MUNICIPAL DA
GLÓRIA DO GOITÁ
CIDADANIA PARA TODOS

- I - forma, dimensões e utilidades;
- II - localização;
- III - estado de conservação;
- IV - valores de áreas vizinhas ou situadas em zonas economicamente equivalentes;
- V - plantas de valores imobiliários e tabelas de preços de construção estabelecidas periodicamente pelo Poder Executivo;
- VI - valores afendos no mercado imobiliário.

SEÇÃO VI
DO LANÇAMENTO E DO RECOLHIMENTO

Art. 115. O lançamento será feito através de documentos próprios, como dispuser o regulamento, com base na avaliação efetuada e nas declarações do sujeito passivo.

Art. 116. O recolhimento será efetuado:

- I - antecipadamente, até a data da lavratura do instrumento que servir de base à transmissão;
- II - no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do trânsito em julgado da decisão, se o título de transmissão for sentença judicial.

Parágrafo único. Após o prazo estabelecido nos incisos anteriores, o valor para base de cálculo será o de mercado atualizado até a data do efetivo pagamento, independente da aplicação das penalidades cabíveis estabelecidas nesta Lei.

Art. 117. Nas transações em que os adquirentes ou cessionários sejam pessoas imunes ou isentas, a comprovação do pagamento do imposto será substituída por certidão expedida pela autoridade fiscal, como dispuser o regulamento.

SEÇÃO VII
DOS RESPONSÁVEIS

Art. 118. Respondem solidariamente pelo pagamento do imposto:

- I - o transmitente;
- II - o cedente;
- III - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, relativamente aos atos por eles praticados, em razão de seu ofício, ou pelas omissões de que forem responsáveis.

Art. 119. A prova do pagamento do imposto deverá ser exigida pelos tabeliães, escrivães e oficiais do registro de imóveis, a fim de serem lavrados, registrados, averbados e inscritos os atos e termos a seu cargo.



**SEÇÃO VIII
DO PAGAMENTO**

Art. 120. O imposto será pago até a data do fato translativo, exceto nos seguintes casos:

I - na transferência de imóvel a pessoa jurídica ou desta para seus sócios ou acionistas ou respectivos sucessores, dentro de 30 (trinta) dias contados da data da assembleia ou da escritura em que tiverem lugar aqueles atos;

II - na arrematação ou na adjudicação em praça ou leilão, dentro de 30 (trinta) dias contados da data em que tiver sido assinado o auto ou deferida a adjudicação, ainda que exista recurso pendente;

III - na acessão física, até a data do pagamento da indenização;

IV - nas tomas ou reposições e nos demais atos judiciais, dentro de 30 (trinta) dias contados da data da sentença que reconhecer o direito, ainda que exista recurso pendente.

Art. 121. Nas promessas ou compromissos de compra e venda, a complementação do pagamento do imposto deverá ser efetuada findo o pagamento do preço do imóvel e antes da escrituração definitiva do termo de propriedade.

§ 1º. Optando-se pela antecipação a que se refere este artigo, tomar-se-á por base o valor do imóvel na data em que for efetuada a antecipação, ficando o contribuinte exonerado do pagamento do imposto sobre o acréscimo de valor, verificado no momento da escritura definitiva.

§ 2º. Verificada a redução do valor, não se restituirá a diferença do imposto correspondente.

Art. 122. Não se restituirá o imposto pago:

I - quando houver subsequente cessão da promessa ou compromisso, ou quando qualquer das partes exercer o direito de arrependimento, não sendo, em consequência, lavrada a escritura;

II - aquele que venha a perder o imóvel em virtude do pacto de retrovenda.

Art. 123. O imposto, uma vez pago, só será restituído nos casos de:

I - anulação de transmissão decretada pela autoridade judiciária, em decisão definitiva;

II - nulidade do ato jurídico;

III - rescisão de contrato e desfazimento da arrematação com fundamento no Código Civil, Lei nº 10.406/02.

Art. 124. A guia para o pagamento do imposto será emitida pelo órgão municipal competente, conforme dispuser regulamento.



CAPÍTULO II
DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

SEÇÃO I
DOS DOCUMENTOS E INFORMAÇÕES

Art. 125. O sujeito passivo é obrigado a apresentar na repartição competente da Prefeitura os documentos e informações necessários ao lançamento do imposto, conforme estabelecido em regulamento.

Art. 126. Os tabeliães e escrivães não poderão lavrar instrumentos, escrituras ou termos judiciais sem que o imposto devido tenha sido pago.

Art. 127. Os tabeliães e escrivães transcreverão a guia de recolhimento do imposto nos instrumentos, escrituras ou termos judiciais que lavrarem.

Art. 128. Todos aqueles que adquirirem bens ou direitos cuja transmissão constitua ou possa constituir fato gerador do imposto são obrigados a apresentar seu título à repartição fiscalizadora do tributo dentro do prazo de 90 (noventa) dias a contar da data em que for lavrado o contrato, carta de adjudicação ou de arrematação, ou qualquer outro título representativo da transferência do bem ou direito.

SEÇÃO II
DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 129. As infrações serão penalizadas com as seguintes multas:

I - falta de pagamento, total ou parcial, apurada por procedimento fiscal:

Multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o imposto devido;

II - omissão ou inexatidão de declaração relativa a elementos que possam influir no cálculo do imposto:

Multa de 100% (cem por cento) do valor do imposto que deixou de ser pago;

III - lavratura de escrituras, instrumentos ou termos judiciais sem que o imposto devido tenha sido pago;

Multa de 100% (cem por cento) do valor do imposto devido a ser recolhido pelo tabelião ou escrivão responsável.

Art. 130. A reincidência da infração será punida com multa em dobro e a cada repetição subsequente aplicar-se-á multa correspondente à reincidência anterior, acrescida de 20% (vinte por cento) sobre o seu valor.



Prefeitura Municipal da
Glória do Goitá

Palácio Djalma Souto Maior Paes



GOVERNO MUNICIPAL DA
GLÓRIA DO GOITÁ
CIDADANIA PARA TODOS

TÍTULO VI
DAS TAXAS

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 131. As taxas serão cobradas pelo Município em razão do efetivo exercício do poder de polícia administrativo e pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição.

CAPÍTULO II
DAS TAXAS DECORRENTES DO PODER DE POLÍCIA

Art. 132. Ficam instituídas as seguintes taxas pelo exercício regular e efetivo do poder de polícia administrativo:

- I - taxa de licença para localização e permanência de estabelecimentos;
- II - taxa de licença para funcionamento em horário especial;
- III - taxa de licença para veiculação de publicidade e propaganda;
- IV - taxa de licença pela exploração de atividade em logradouros públicos;
- V - taxa de licença para armazenamento de inflamáveis e instalação de máquinas, motores e equipamentos de uso coletivo;
- VI - taxa de licença para execução de obras e urbanização de áreas particulares;
- VII - taxa de vistoria de edificações, demolições ou parcelamentos;
- VIII - taxa de proteção do meio ambiente.

SEÇÃO I
DA TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E PERMANÊNCIA DE ESTABELECIMENTOS

Art. 133. À hipótese de incidência da Taxa de Licença para Localização e Permanência de Estabelecimentos é o exame e a fiscalização, com vistas ao licenciamento obrigatório para cada exercício, das condições de localização e funcionamento dos estabelecimentos industriais, comerciais e prestadores de serviços, de acordo com as determinações contidas na legislação urbanística e administrativa do Município, concernentes à higiene, saúde, moralidade, tranquilidade pública, direitos e costumes individuais e coletivos.



Prefeitura Municipal da
Glória do Goitá

Palácio Djalma Souto Maior Paes



GOVERNO MUNICIPAL DA
GLÓRIA DO GOITÁ
CIDADANIA PARA TODOS

Parágrafo único. A licença a que se refere o *caput* deste artigo, quando do primeiro licenciamento, abrange a localização e o funcionamento e, nos exercícios subseqüentes, a permanência das condições iniciais que permitiram a concessão da licença.

Art. 134. Fica configurado como exercício do poder de polícia, para fins de ocorrência do fato gerador, a fiscalização realizada em estabelecimento, por servidor devidamente credenciado pelo órgão competente da Prefeitura.

Parágrafo único. Caso a fiscalização constate a omissão de inscrição, será a mesma efetuada de ofício, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.

Art. 135. Entende-se como estabelecimento o local, ainda que residencial, onde sejam desenvolvidas atividades industriais, comerciais e de prestação de serviços, desde que não se realizem em logradouro público.

Art. 136. Para efeito de incidência da taxa, serão considerados como estabelecimentos distintos:

I - o local onde estejam estabelecidas pessoas físicas e/ou jurídicas diferentes, para o exercício de atividades idênticas ou não;

II - os estabelecimentos pertencentes a uma mesma pessoa física e/ou jurídica, situados em locais diferentes.

Art. 137. O sujeito passivo da taxa é a pessoa física ou jurídica titular de estabelecimento comercial, industrial e prestador de serviço interessado na obtenção da licença.

Parágrafo único. Fica sujeito à fiscalização e ao pagamento da taxa o profissional autônomo estabelecido.

Art. 138. A taxa será lançada da forma prevista no anexo 03 deste Código.

Parágrafo único. No primeiro exercício de concessão da licença para localização e permanência, a taxa será devida proporcionalmente ao número de meses restantes no ano.

Art. 139. O sujeito passivo deverá efetuar pagamento de nova taxa no mesmo exercício sempre que ocorrer mudança de atividade, modificação nas características do estabelecimento ou transferência de local.

Art. 140. O sujeito passivo deverá comunicar à repartição própria da Secretaria de Finanças, dentro de 30 (trinta) dias, para fins de atualização cadastral, as seguintes ocorrências relativas a seu estabelecimento:

I - alteração da razão social ou ramo de atividade;

II - alterações físicas do estabelecimento;

III - alteração da forma societária;

IV - mudança de endereço;



V - cessação de atividades;

VI - alteração do número de empregados;

VII - alteração do nome dos sócios.

Art. 141. Não será concedida a nenhuma pessoa física ou jurídica em débito com o Município licença para localização e permanência de estabelecimento.

Art. 142. A licença será concedida sob a forma de alvará que deverá mencionar o exercício a que se refere a concessão da licença.

Art. 143. É obrigatória a afixação do alvará em local visível do estabelecimento, de modo que a fiscalização possa verificar o que nele contém.

Art. 144. O estabelecimento que exercer suas atividades sem o pagamento da taxa de licença será considerado clandestino e ficará sujeito à interdição, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Art. 146. Sem prejuízo das penalidades cabíveis, inclusive criminais, poderá ser suspensa ou cancelada a licença do contribuinte quando deixarem de existir quaisquer das condições exigidas para sua concessão ou permanência, conforme estabelecido na legislação urbanística do Município.

Parágrafo único. Em se tratando de suspensão da licença, caso o contribuinte, no prazo de 30 (trinta) dias da ciência da intimação, deixe de cumprir as exigências legais e administrativas, caberá ao Secretário Municipal de Finanças promover o cancelamento da licença.

Art. 147. Não estão sujeitos ao pagamento da taxa de licença para localização e permanência de estabelecimentos as instituições filantrópicas sem fins lucrativos, legalmente constituídas e em regular funcionamento, assim como deficientes físicos legalmente estabelecidos, que auferirem, de sua atividade econômica, comprovadamente, rendimentos anuais inferiores a 12 (doze) Salários Mínimos.

SEÇÃO II

DA TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO EM HORÁRIO ESPECIAL

Art. 147. A hipótese de incidência da Taxa de Licença para Funcionamento em Horário Especial é a concessão de licenciamento para abertura e fechamento fora do horário normal de acordo com as posturas edilícias e administrativas constantes da legislação municipal.

Art. 148. O sujeito passivo da taxa é a pessoa física ou jurídica interessada na concessão da licença.

Art. 149. A taxa será lançada da forma prevista no anexo 04 deste Código.



SEÇÃO III

DA TAXA DE LICENÇA PARA VEICULAÇÃO DE PUBLICIDADE E PROPAGANDA

Art. 150. A Taxa de Licença para Veiculação de Publicidade e Propaganda tem por hipótese de incidência o exercício do poder de polícia administrativo com vistas à permissão para veiculação dos seguintes tipos de publicidade ou propaganda no Município de Glória do Goitá:

I - cartazes, letreiros, faixas, folhetos, quadros, painéis, placas, *outdoors*, anúncios e mostruários, fixos ou volantes, luminosos ou não, afixados, distribuídos ou pintados em paredes, muros, postes, veículos ou calçadas;

II - a propaganda falada, em lugares públicos, por meio de amplificadores de voz, alto-falantes e propagandistas.

Parágrafo único. Compreende-se neste artigo os anúncios colocados em lugares de acesso público, ainda que mediante cobrança de ingresso, assim como os que forem de qualquer forma visíveis da via pública.

Art. 151. É sujeito passivo da Taxa de Licença para Veiculação de Publicidade e Propaganda a pessoa física ou jurídica direta ou indiretamente interessada, inclusive o proprietário de bem imóvel a serviço da publicidade ou propaganda.

Art. 152. O requerimento para obtenção da licença deverá ser instruído com a descrição da posição, da situação, das cores, dos dizeres, das alegorias e de outras características do meio de publicidade e propaganda, de acordo com as instruções e regulamentos respectivos.

Parágrafo único. Quando o local em que se pretender colocar o anúncio não for de propriedade do requerente, deverá este juntar ao requerimento a autorização do proprietário.

Art. 153. Ficam os anunciantes obrigados a colocar nos painéis, faixas, *outdoors*, placas e letreiros sujeitos à taxa um número de identificação fornecido pela repartição competente.

Art. 154. A taxa será lançada à razão de 1,7 (um virgula sete) UFM por ano ou fração.

Art. 155. A taxa será paga por ocasião da outorga da licença.

Art. 156. A licença para veiculação será concedida pelo prazo máximo de 01 (um) ano.

Art. 157. A taxa não incide sobre as seguintes situações:

I - expressões de indicação e identificação;

II - anúncios pela União, pelos Estados e pelos Municípios;



III - placas de hospitais, casas de saúde e congêneres, colégios, sítios, chácaras e fazendas;

IV - placas de firmas, engenheiros, arquitetos ou profissionais responsáveis pelo projeto e execução de obras, quando nos locais dessas;

V - propaganda eleitoral e política, durante o período eleitoral;

VI - disticos ou denominações de estabelecimentos apostos nas paredes e vitrines internas de estabelecimentos.

SEÇÃO IV DA TAXA DE LICENÇA PARA EXPLORAÇÃO DE ATIVIDADE EM LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 158. A hipótese de incidência da taxa é o exercício do poder de polícia administrativo para fiscalizar e licenciar a exploração de atividade em logradouros públicos, seja em caráter permanente, eventual ou ambulante, mediante a instalação de balcão, barraca, mesa, tabuleiro, banca, quiosque, aparelho, veículo e qualquer outro móvel.

Parágrafo único. A licença será concedida a critério do órgão competente da Prefeitura, em conformidade com as normas edilícias e administrativas vigentes no Município, inclusive quanto às atividades exercidas em decorrência de permissão e autorização a título precário.

Art. 159. Considera-se atividade eventual a que é exercida em determinadas épocas do ano, especialmente por ocasião de festejos ou comemorações, em locais autorizados pela Prefeitura.

Art. 160. Atividade ambulante é a exercida individualmente, sem estabelecimento, instalação ou localização fixa.

Art. 161. O sujeito passivo da taxa é o interessado no exercício da atividade em logradouro público.

Art. 162. Para fins de exame e concessão da licença, é obrigatória a inscrição, na repartição competente, dos comerciantes ou prestadores de serviços em caráter permanente, mediante o preenchimento da ficha própria, conforme modelo fornecido pela Prefeitura.

Art. 163. A inscrição será atualizada por iniciativa do comerciante ou prestador de serviço em caráter permanente, sempre que houver qualquer modificação nas características iniciais da atividade por ele exercida.



Art. 164. Ao comerciante ou prestador de serviço em caráter permanente que satisfizer as exigências regulamentares, será concedido um cartão de habilitação contendo as características essenciais de sua inscrição e as condições de incidência da taxa.

Art. 165. Respondem pela Taxa de Licença para Exploração de Atividade em Logradouros Públicos os vendedores cujas mercadorias sejam encontradas em seu poder, mesmo que pertençam a outros contribuintes que hajam pago a respectiva taxa.

Art. 166. A taxa será lançada na forma a seguir estabelecida:

- I - atividade permanente e continua – 1,2 (um virgula dois) UFM por mês;
- II - atividade permanente em alguns dias do mês – 1,0(um) UFM por mês;
- III - atividade eventual por ocasião de festejos e comemorações – 0,5 (zero virgula cinco) UFM por dia;
- IV - atividade ambulante – 0,25 (zero virgula vinte e cinco) UFM por dia.

SEÇÃO V

DA TAXA DE LICENÇA PARA ARMAZENAMENTO DE INFLAMÁVEIS E INSTALAÇÃO DE MÁQUINAS, MOTORES E EQUIPAMENTOS DE USO COLETIVO

Art. 167. A taxa incide sobre a fiscalização para fins de licenciamento de exploração das atividades de armazenamento e acondicionamento de mercadorias inflamáveis, explosivos e corrosivos, bem como sobre a instalação de máquinas, motores e equipamentos de uso coletivo, que dependam da concessão do alvará de licença.

Art. 168. A taxa será lançada à razão de 6,37 (seis virgula trinta e sete) UFM por ano ou será calculada em relação à respectiva fração correspondente ao número de dias solicitados pelo interessado.

Art. 169. Não estão sujeitos ao pagamento da taxa de instalação as máquinas e os motores destinados a fins exclusivamente domésticos, bem como os utilizados no escritório em geral, estabelecimentos de crédito, comercial e industrial, para fins administrativos.

SEÇÃO VI

DA TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS E URBANIZAÇÃO DE ÁREAS PARTICULARES

Art. 170. A hipótese de incidência da taxa é o efetivo exercício do poder de polícia com vistas ao licenciamento para execução de obras e urbanização de áreas particulares, e ainda à verificação das condições em que serão realizadas as obras e as instalações de redes aéreas, superficiais e subterrâneas de dutos, fios e cabos destinados à transmissão de informações e de imagens, telecomunicações em geral, à transmissão de energia



Prefeitura Municipal da
Glória do Goitá

Palácio Djalma Souto Maior Paes



GOVERNO MUNICIPAL DA
GLÓRIA DO GOITÁ
CIDADANIA PARA TODOS

elétrica, ao transporte ou distribuição de água potável, águas pluviais, esgotos sanitários, petróleo e seus derivados, inclusive gás natural ou industrializado, e quaisquer outros materiais ou produtos, compatíveis com as normas municipais vigentes.

Art. 171. Nenhuma construção, reconstrução, reforma ou demolição de obra e de instalações de qualquer natureza poderá ser iniciada sem prévio pedido de licença à Prefeitura e pagamento da taxa devida.

Art. 172. Ocorrerá a incidência da taxa nas hipóteses de instalação de postes, torres de telefonia e outras, cabines de telefones públicos, elevatórias e estações de recalque, estações de rádio-base para telefonia celular e outros engenhos e equipamentos que, direta ou indiretamente, sirvam às finalidades das instalações mencionadas no artigo 170.

Art. 173. A taxa não incide sobre a instalação de coletores de lixo, caixas de correios, postes de iluminação pública, telefones públicos na modalidade de oreião ou sem cabine, simplesmente afixados em locais públicos, e cuja instalação dispense a realização de obras.

Art. 174. Para fins do disposto nesta Seção, serão considerados como áreas e bens públicos o solo e o subsolo das vias, praças e passeios públicos, as edificações pertencentes à Municipalidade, as obras de arte e demais logradouros públicos, assim como o espaço aéreo sobre eles, utilizado como pontos de apoio no solo, por meio de torres ou postes, ou na parte inferior das vias e logradouros, com pontos de visita ou não.

Art. 175. A utilização de áreas ou bens públicos para instalação das redes ou de qualquer outro equipamento poderá ser autorizada mediante concessão, permissão ou autorização de uso, e será sempre remunerada, observada as determinações da legislação em vigor.

Art. 176. O sujeito passivo da Taxa de Licença para Execução de Obras e Urbanização de Áreas Particulares é o proprietário do imóvel ou o interessado direto na sua execução.

Parágrafo único. A pessoa física ou jurídica interessada na obtenção da licença deverá submeter à aprovação do Poder Público Municipal projeto técnico especificando as condições das obras e instalações, conforme determinado em decreto de regulamentação, para fins de autorização para realização da obra por parte da autoridade municipal competente.

Art. 177. Deverão ser observadas as normas estabelecidas pela agência reguladora com atribuição para regular e implementar os controles em seu nível de competência quanto à execução dos serviços em regime de delegação, visando o controle da eficiência e segurança.

Art. 178. É obrigatória a restauração do pavimento e dos equipamentos de infraestrutura por parte da pessoa física ou jurídica que descumprir o disposto nesta Seção.



**Prefeitura Municipal da
Glória do Goitá**

Palácio Djalma Souto Maior Paes



**GOVERNO MUNICIPAL DA
GLÓRIA DO GOITÁ
CIDADANIA PARA TODOS**

Art. 179. Os proprietários das redes aéreas, superficiais ou subterrâneas já existentes no Município, inclusive seus complementos, deverão atender ao disposto na presente Lei e providenciar a regularização de sua situação, em conformidade com as determinações dispostas em decreto de regulamentação, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da data da respectiva notificação a ser expedida pela autoridade pública municipal.

Art. 180. A falta de encaminhamento de pedido para regularização junto ao órgão competente municipal, no prazo fixado nesta Lei implicará retirada das redes instaladas, sem prejuízo do pagamento de valores indenizatórios, a serem fixados pelo chefe do Poder Público Municipal, com base em elementos técnicos, além da aplicação das demais penalidades cabíveis, devidos pela utilização irregular dos bens públicos.

Art. 181. A Licença para Execução de Obras e Urbanização de Áreas Particulares é válida por 12 (doze) meses, podendo ser renovada, independentemente de pagamento de nova taxa, por período igual, dentro do prazo máximo de 02 (dois) anos a contar da data em que foi concedida.

Parágrafo único. A obra não realizada no prazo fixado no *caput* está sujeita à nova licença e ao pagamento de taxa.

Art. 182. A taxa será cobrada na forma seguinte:

- I - residencial – 2,0 (dois) UFM;
- II - comercial/industrial/prestador de serviço – 3,0 (três) UFM;
- III – instalações de redes aéreas, superficiais e subterrâneas de dutos, fios, cabos, em conformidade com o fato gerador descrito no art. 172 – 10 (dez) UFM;

Art. 183. São isentos do pagamento da taxa:

- I - a limpeza ou pintura interna e externa de edificações, muros e grades;
- II - a construção de passeios em logradouros públicos providos de meio-fio;
- III - a construção de muros contornando todo o lote;
- IV - a construção de muros para contenção de encostas;
- V - a construção de barracões destinados à guarda de materiais, a colocação de tapumes e a limpeza de terrenos, desde que o proprietário ou o interessado tenha requerido licença para executar a obra no local;
- VI - a casa operária e popular com área coberta de até 50 m² (cinquenta metros quadrados);
- VII - instituições de caridade e assistência social, bem como sindicatos de empregados;
- VIII - templos religiosos de qualquer culto;



Prefeitura Municipal da
Glória do Goitá

Palácio Djalma Souto Maior Paes



GOVERNO MUNICIPAL DA
GLÓRIA DO GOITÁ
CIDADANIA PARA TODOS

IX - estádios esportivos, teatros e escolas, quando construídos pela Administração Pública.

Art. 184. O responsável por loteamento fica obrigado a apresentar à Administração, além do cumprimento das exigências contidas na Lei nº 6.766/79, o seguinte:

I - título de propriedade da área loteada;

II - planta completa do loteamento contendo, em escala que permita sua anotação, os logradouros, as quadras, os lotes, a área total e as áreas cedidas ao patrimônio municipal;

III - mensalmente, comunicação das alienações realizadas, contendo os dados indicativos dos adquirentes e das unidades adquiridas.

§ 1º. As obrigações impostas aos responsáveis por loteamentos licenciados são extensivas aos responsáveis por loteamentos não licenciados, desde que haja áreas dos mesmos compromissadas ou alienadas definitivamente.

§ 2º. A licença concedida constará de alvará, no qual serão mencionadas as obrigações do proprietário do imóvel, com referência a serviços de obras de urbanização.

Art. 185. Constituem infrações passíveis de aplicação das respectivas multas:

I - o início da obra sem a obtenção do alvará: multa de 50% (cinquenta por cento) do valor da taxa;

II - a construção que não obedecer às prescrições legais ou regulamentares, sem prejuízo de medidas administrativas ou judiciais: multa de 100% (cem por cento) do valor da taxa;

III - o prosseguimento de obra embargada: multa no valor de 0,10% (zero virgula dez por cento) da UFM por dia;

IV - a ocupação do passeio, além do tapume ou via pública com material de construção, após recebimento da intimação: multa de 0,10% (zero virgula dez) da UFM por dia;

V - a obra executada em desacordo com o projeto, mas podendo ser legalizada para atender às normas urbanísticas vigentes: multa de 0,50% (zero virgula por cento) da UFM;

VI - as obras executadas sem o pedido de licença, mas que possam ser legalizadas por atender às normas urbanísticas vigentes: multa de 1/5 (um quinto) do valor da taxa.

SEÇÃO VII

DA TAXA DE VISTORIA DE EDIFICAÇÕES, DEMOLIÇÕES OU PARCELAMENTOS

Art. 186. A hipótese de incidência da taxa é o efetivo exercício do poder de polícia no tocante à fiscalização para verificar as condições de conclusão de obras, demolições e



Prefeitura Municipal da
Glória do Goitá

Palácio Djalma Souto Maior Paes



GOVERNO MUNICIPAL DA
GLÓRIA DO GOITÁ
CIDADANIA PARA TODOS

parcelamentos compatíveis com o projeto autorizado, para fins de fornecimento do habite-se ou do termo de verificação.

Art. 187. O sujeito passivo da taxa é o proprietário ou o interessado na obtenção do habite-se ou do termo de verificação.

Art. 188. A taxa será cobrada à razão de:

- I - vistorias – 1,7 (um virgula sete) UFM;
- II - demolição – 1,0 (um virgula zero) UFM;

Art. 189. Fica isento do pagamento da taxa o proprietário de edificação cujo padrão de construção é considerado como proletário.

Parágrafo único. A isenção mencionada no *caput* deste artigo não liberará o interessado de formular requerimento para obtenção de habite-se, bem como de efetuar o pagamento do preço público a ele correspondente.

SEÇÃO VIII
DA TAXA DE PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE

Art. 190. A hipótese de incidência da taxa é o efetivo exercício do poder de polícia administrativo no que diz respeito ao exame e à fiscalização de empreendimentos que possam criar condições ambientais nocivas ou ofensivas à saúde, à segurança e ao bem-estar públicos e, em especial, evitar a poluição ambiental, poluição sonora, destruição da flora, fauna, de recursos hídricos e minerais, em cumprimento às determinações legais vigentes.

Art. 191. O sujeito passivo da taxa é o interessado na aprovação de projetos com vistas aos seguintes empreendimentos:

- I - extração e tratamento de minerais;
- II - atividades industriais;
- III - serviços de reparação, manutenção e conservação ou qualquer tipo de atividade comercial que utilize processos ou operações de cobertura de superfícies metálicas e não metálicas, bem como de pintura ou serviços galvanotérmicos, excluindo serviços de pintura de edificações e similares;
- IV - atividades, que utilizem combustíveis sólidos, líquidos ou gasosos para fins comerciais ou de serviços, excetuados os serviços de transporte de passageiros e cargas;
- V - atividades que utilizem incineradores ou outro dispositivo para queima de lixo e materiais ou de resíduos sólidos, líquidos ou gasosos;
- VI - hospitais e casas de saúde, laboratórios radiológicos, de análises clínicas e estabelecimentos de assistência médico-hospitalar;
- VII - clínicas e hospitais veterinários;

VIII - atividades que utilizem materiais radioativos.

Parágrafo único. O requerimento para obtenção da licença deve ser encaminhado pelo interessado ao órgão competente da Prefeitura para exame do pedido antes do início da execução de quaisquer projetos de empreendimentos mencionados no *caput* deste artigo.

Art. 192. O interessado na obtenção da licença deverá anexar ao requerimento as seguintes informações:

- I - nome/razão social do empreendimento;
- II - endereço completo;
- III - nome, RG profissional, endereço completo do responsável pela firma;
- IV - área total da propriedade, área construída e área utilizável para atividade ao ar livre;
- V - descrição sucinta das atividades a serem desenvolvidas nas áreas livres construídas;
- VI - relação das matérias-primas utilizadas no empreendimento, tanto as que entram na fabricação do produto final como também as auxiliares ao processo de fabricação, e as quantidades médias mensais;
- VII - relação das máquinas e equipamentos, quantidade, tipo e características das máquinas;
- VIII - formas de armazenagem das matérias-primas, das matérias auxiliares e produtos elaborados, métodos de segurança utilizados e formas de carga e descarga;
- IX - combustíveis utilizados para queima e quantidades médias mensais;
- X - os sistemas de limpeza utilizados no empreendimento nas várias fases do processo de fabricação;
- XI - os sistemas de tratamento dos resíduos sólidos, líquidos e gasosos;
- XII - o número de funcionários do setor administrativo e do setor produtivo, assim como o período de trabalho do setor produtivo;
- XIII - no caso de utilização de material radioativo, o projeto aprovado pelo órgão federal de fiscalização.

Art. 193. A licença, quando concedida, será manifestada através de alvará que deverá ser apresentado à fiscalização sempre que solicitado.

Art. 194. A taxa será cobrada à razão de 0,5 (zero virgula cinco) UFM.

Art. 195. Constituem infrações passíveis de aplicação das respectivas multas:

- I - início da execução do projeto sem a obtenção do alvará: multa de 100% (cem por cento) do valor da taxa;



**Prefeitura Municipal da
Glória do Goitá**

Palácio Djalma Souto Maior Paes



GOVERNO MUNICIPAL DA
GLÓRIA DO GOITÁ
CIDADANIA PARA TODOS

II - execução do projeto em desacordo com as normas municipais vigentes: multa de 200% (duzentos por cento) do valor da taxa;

III - execução do projeto sem o pedido de licença: multa de 200% (duzentos por cento) do valor da taxa.

**SEÇÃO IX
DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA**

Art. 196. A Taxa de Fiscalização Sanitária, fundada no poder de polícia do Município, concernente ao controle da saúde pública e do bem-estar da população, tem como fato gerador a fiscalização por ele exercida sobre a localização, a instalação, bem como o seu funcionamento, de estabelecimentos extrativistas, produtores, industriais, comerciais, sociais e prestadores de serviços, onde são fabricados, produzidos, manipulados, acondicionados, conservados, depositados, armazenados, transportados, distribuídos, vendidos ou consumidos alimentos, bem como o exercício de outras atividades pertinentes à higiene pública, em observância às normas municipais sanitárias.

Parágrafo único: A competência para dispor sobre a Taxa de Fiscalização Sanitária é da Secretaria Municipal de Saúde, conforme legislação pertinente.

Art. 197. O fato gerador da taxa considera-se ocorrido:

I – na data de início da atividade, relativamente ao primeiro ano de exercício;

II – no dia primeiro de janeiro de cada exercício, nos anos subsequentes;

III – na data de alteração do endereço e/ou, quando for o caso, da atividade, em qualquer exercício.

Art. 198. O sujeito passivo da taxa é a pessoa física ou jurídica sujeita à fiscalização municipal em razão da atividade exercida estar relacionada com alimento, saúde e higiene pública e às normas sanitárias.

Art. 199. São solidariamente responsáveis pelo pagamento da taxa, o proprietário do imóvel, bem com o responsável pela sua locação, o promotor de feiras, exposições e congêneres, o proprietário, o locador ou o cedente de espaço em bem imóvel, com relação às barracas, aos veículos, aos "trailers", aos "stands" ou assemelhados que comercializem gêneros alimentícios.

Art. 200. A base de cálculo da taxa será determinada em função do custo da respectiva atividade pública específica.

Parágrafo Único: A referida taxa será cobrada conforme o anexo 05 deste Código.

Art. 201. A Taxa será devida integral e anualmente, independentemente da data de abertura do estabelecimento, transferência do local ou qualquer alteração contratual ou estatutária.



Prefeitura Municipal da
Glória do Goitá

Palácio Djalma Souto Maior Paes



GOVERNO MUNICIPAL DA
GLÓRIA DO GOITÁ
CIDADANIA PARA TODOS

Art. 202. Sendo anual o período de incidência, o lançamento da taxa ocorrerá:

I - no ato da inscrição, relativamente ao primeiro ano de exercício;

II - no mês de janeiro, com vencimento no dia 28 de fevereiro, nos anos subsequentes;

III - no ato da alteração do endereço e/ou, quando for o caso da atividade, em qualquer exercício.

SEÇÃO X
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 203. As taxas serão lançadas com base nos dados fornecidos pelo contribuinte, constatados no local e/ou existentes no cadastro.

Art. 204. As taxas serão lançadas em relação a cada licença requerida e/ou concedida, assim como em relação a cada local onde a inspeção for realizada.

Art. 205. O pagamento das taxas de licença poderá ser parcelado em até 03 (três) vezes, a critério da autoridade competente.

CAPÍTULO III
DAS TAXAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS

Art. 206. Ficam instituídas as seguintes taxas, pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos, específicos e divisíveis, prestados pelo Poder Público Municipal ao contribuinte ou colocados à sua disposição, com a regularidade necessária:

I - taxa de coleta e remoção de lixo domiciliar;

II - taxa de limpeza pública;

III - taxa de conservação de vias e logradouros públicos.

SEÇÃO I
DA INCIDÊNCIA DAS TAXAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS

Art. 207. A hipótese de incidência da Taxa de Coleta e Remoção de Lixo é a prestação dos serviços de coleta e remoção de lixo, gerado em imóvel edificado para fins residenciais, comerciais, industriais e de prestação de serviços.



**Prefeitura Municipal da
Glória do Goitá**

Palácio Djalma Souto Maior Paes



**GOVERNO MUNICIPAL DA
GLÓRIA DO GOITÁ
CIDADANIA PARA TODOS**

§ 1º - A base de cálculo da taxa será determinada em função do custo da respectiva atividade pública específica e será cobrada conforme o anexo 11 – Tabela XIII, anexa a esta Lei.

§ 2º - Não estão sujeitas à taxa a remoção especial de lixo, consistindo na retirada de entulhos, detritos industriais, galhos de árvores e similares, limpeza de terrenos, e a remoção de lixo realizada em horário especial por solicitação do interessado, que estarão sujeitas ao pagamento de preço público fixado por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 208. A hipótese de incidência da Taxa de Limpeza Pública é a prestação dos serviços de limpeza em vias e logradouros públicos, consistindo em:

- I - varrição, lavagem e irrigação;
- II - limpeza e desobstrução de bueiros, bocas-de-lobo, galerias de águas pluviais e córregos;
- III - raspagem, capinação, pintura de meio-fio;
- IV - desinfecção de locais insalubres e de uso público;
- V - fixação, poda e tratamento de árvores e plantas ornamentais e serviços correlatos.

Art. 209. A hipótese de incidência da Taxa de Conservação de Vias e Logradouros Públicos é a reparação e a manutenção de ruas, estradas municipais, praças, jardins e similares visando mantê-los em boas condições de uso, realizando os seguintes serviços:

- I - raspagem do leito carroçável por meios manuais ou mecanizados;
- II - conservação e reparação do calçamento e pavimentação;
- III - acondicionamento de meios-fios, guias e sarjetas;
- IV - melhoramento ou manutenção de estradas vicinais, mata-burros, quebra-molas, acostamentos, sinalização e similares;
- V - desobstrução, aterros de reparação e serviços correlatos;
- VI - sustentação e fixação de encostas laterais e remoção de barreiras;
- VII - manutenção de lagos e fontes;
- VIII - restauração, conservação e limpeza das drenagens superficiais, profundas e de canais.

Art. 210. Não haverá incidência das taxas em relação a unidades industriais, comerciais e de prestação de serviços que funcionem na residência do proprietário ou sócio quando a inscrição cadastral, para fins de incidência do IPTU, tenha sido desdobrada.



Prefeitura Municipal da
Glória do Goitá

Palácio Djalma Souto Maior Paes



GOVERNO MUNICIPAL DA
GLÓRIA DO GOITÁ
CIDADANIA PARA TODOS

SEÇÃO II
DO SUJEITO PASSIVO

Art. 211. Contribuinte da taxa é o proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título de bem imóvel situado em local beneficiado pela prestação dos serviços públicos, oferecidos pelo Poder Público Municipal e que dão origem a cada uma das taxas.

SEÇÃO III
DA BASE DE CÁLCULO E DAS ALÍQUOTAS

Art. 212. A base de cálculo da taxa é o custo dos serviços utilizados pelo contribuinte ou colocados à sua disposição, dimensionado, para cada caso, da seguinte forma:

I - em relação ao serviço de coleta e remoção de lixo domiciliar, por ano, quanto ao imóvel;

a) residencial: 20% (vinte por cento);

b) comercial: 30% (trinta por cento);

c) prestador de serviços: 30% (trinta por cento);

d) industrial: 40% (quarenta por cento);

II - em relação aos serviços de limpeza pública – 10% (dez por cento) por ano;

III - em relação à conservação de vias e logradouros públicos – 10% (dez por cento) por ano.

SEÇÃO IV
DO LANÇAMENTO

Art. 213. As taxas serão lançadas anualmente, em nome do contribuinte, com base nos dados do cadastro imobiliário, juntamente com o carnê do IPTU.

SEÇÃO V
DAS ISENÇÕES

Art. 214. Fica isento do pagamento das Taxas de Serviços Públicos o sujeito passivo cuja renda mensal seja igual ou inferior a 01 (um) salário mínimo, desde que o imóvel seja utilizado para sua residência e que não possua outro imóvel, construído ou não, em lotes diversos, no Município de Glória do Goitá.

SEÇÃO VI
DA ARRECADAÇÃO



Prefeitura Municipal da
Glória do Goitá

Palácio Djalma Souto Maior Paes



GOVERNO MUNICIPAL DA
GLÓRIA DO GOITÁ
CIDADANIA PARA TODOS

Art. 215. As taxas serão pagas de uma vez ou parceladamente, na forma e nos prazos regulamentares determinados para o IPTU em decreto do Chefe do Poder Executivo.

TÍTULO VII
DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

CAPÍTULO ÚNICO
SEÇÃO I
DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA

Art. 216. A hipótese de incidência da contribuição de melhoria é a obra pública realizada.

Art. 217. As seguintes obras podem ser objeto de contribuição de melhoria:

I - abertura, alargamento, pavimentação, iluminação, arborização, esgotos pluviais e outros melhoramentos de praças e vias públicas;

II - construção e ampliação de parques, campos de desportos, pontes, túneis e viadutos;

III - construção ou ampliação de sistemas de trânsito rápido, inclusive todas as obras e edificações necessárias ao funcionamento do sistema;

IV - abastecimento de água potável, redes de esgotamento sanitário e instalação de comodidades públicas;

V - instalação de redes elétricas e suprimento de gás;

VI - transportes e comunicações em geral;

VII - instalação de teleféricos, funiculares e ascensores;

VIII - proteção contra secas, inundações, erosões e ressacas, saneamento e drenagem em geral, diques, cais, desobstrução de barras, portos e canais, retificação e regularização de cursos d'água e irrigação;

IX - construção de estradas de ferro e construção, pavimentação e melhoramento de estradas de rodagem;

X - construção de aeródromos, aeroportos e seus acessos;

XI - aterros e realizações de embelezamento em geral, inclusive desapropriações.

Art. 218. A contribuição de melhoria terá como limite total a despesa realizada, na qual serão incluídas as parcelas relativas a estudos, projetos, fiscalização, desapropriações, administração, execução e financiamento, bem como os encargos respectivos.



Prefeitura Municipal da
Glória do Goitá

Palácio Djalma Souto Maior Paes



GOVERNO MUNICIPAL DA
GLÓRIA DO GOITÁ
CIDADANIA PARA TODOS

§ 1º. Os elementos referidos no *caput* deste artigo serão definidos para cada obra ou conjunto de obras integrantes de um mesmo projeto, em memorial descritivo e orçamento detalhado de custo, elaborados pelo órgão competente do Poder Executivo Municipal.

§ 2º. O Chefe do Poder Executivo Municipal, com base nos documentos referidos no parágrafo anterior e tendo em vista a natureza da obra ou do conjunto de obras, os eventuais benefícios para os usuários, o nível de renda dos contribuintes e o volume ou a quantidade de equipamentos públicos existentes na sua zona de influência, fica autorizado a reduzir, em até 50% (cinquenta por cento), o limite total a que se refere o *caput* deste artigo.

Art. 219. A contribuição de melhoria será devida em decorrência de obras públicas realizadas pela Administração Municipal direta ou indireta, inclusive quando resultantes de convênio com a União e o Estado ou com entidade federal ou estadual.

Art. 220. As obras públicas que justifiquem a cobrança da contribuição de melhoria enquadrar-se-ão em dois programas:

I - ordinário, quando referente a obras preferenciais e de iniciativa da própria Administração;

II - extraordinário, quando referente à obra de menor interesse geral, solicitada por, pelo menos, 2/3 (dois terços) dos contribuintes interessados.

SEÇÃO II **DO SUJEITO PASSIVO**

Art. 221. Contribuinte da contribuição de melhoria é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de imóvel situado na zona de influência da obra.

§ 1º. Para efeito de determinação do sujeito passivo, aplicar-se-á o disposto no § 1º do art. 19 desta Lei.

§ 2º. Os bens indivisos serão lançados em nome de qualquer um dos titulares, a quem caberá o direito de exigir dos demais as parcelas que lhes couber.

§ 3º. Os demais imóveis serão lançados em nome de seus respectivos titulares.

Art. 222. A contribuição de melhoria constitui ônus real, acompanhando o imóvel ainda após a transmissão.

SEÇÃO III **DA DELIMITAÇÃO DA ZONA DE INFLUÊNCIA**

Art. 223. Para cada obra ou conjunto de obras integrante de um mesmo projeto serão definidos sua zona de influência e os respectivos índices de hierarquização de benefício dos imóveis nela localizados, se for o caso.



Prefeitura Municipal da
Glória do Goitá

Palácio Djalma Souto Maior Paes



GOVERNO MUNICIPAL DA
GLÓRIA DO GOITÁ
CIDADANIA PARA TODOS

Art. 224. As zonas de influência, bem como os índices de hierarquização de benefício, serão aprovadas pelo Prefeito com base em proposta elaborada por comissão previamente designada pelo Chefe do Poder Executivo para cada obra ou conjunto de obras integrantes de um mesmo projeto.

Art. 225. A comissão a que se refere o artigo precedente terá a seguinte composição:

I - 02 (dois) membros de livre escolha do Chefe do Poder Executivo, entre servidores municipais;

II - 01 (um) membro indicado pelo Poder Legislativo, entre os seus integrantes;

III - 02 (dois) membros indicados por entidades privadas que atuem, institucionalmente, no interesse da comunidade.

§1º. Os membros da comissão não farão jus a nenhuma remuneração, sendo o seu trabalho considerado como de relevante interesse para o Município.

§ 2º. A comissão encerrará o seu trabalho com a entrega da proposta definindo a zona de influência da obra ou do conjunto de obras, bem como os respectivos índices de hierarquização de benefício, se for o caso.

§ 3º. A proposta a que se refere o parágrafo anterior será fundamentada em estudos, análises e conclusões, tendo em vista o contexto em que se insere a obra ou o conjunto de obras em seus aspectos socioeconômicos e urbanísticos.

§ 4º. Os órgãos da Prefeitura fornecerão todos os meios e informações solicitados pela comissão para o cumprimento de seus objetivos.

SEÇÃO IV
DA BASE DE CÁLCULO

Art. 226. A base de cálculo da contribuição de melhoria é o custo da obra.

Art. 227. Para o cálculo da contribuição de melhoria, o órgão fazendário da Prefeitura determinará o custo da obra e adotará os seguintes procedimentos:

I - delimitará, em planta, a zona de influência da obra;

II - dividirá a zona de influência em faixas correspondentes aos diversos índices de hierarquização de benefício dos imóveis, em ordem decrescente, se for o caso;

III - individualizará, com base na área territorial, os imóveis localizados em cada faixa;

IV - obterá a área territorial de cada faixa, mediante a soma das áreas dos imóveis nela localizados;



Prefeitura Municipal da
Glória do Goitá

Palácio Djalma Souto Maior Paes



GOVERNO MUNICIPAL DA
GLÓRIA DO GOITÁ
CIDADANIA PARA TODOS

V - calculará a contribuição de melhoria relativa a cada imóvel, mediante a aplicação das seguintes fórmulas:

- a) tratando-se de obras de pavimentação, o valor da contribuição de melhoria será obtido pela multiplicação do número de metros lineares de testada do imóvel lindeiro pela metade do custo da pavimentação do leito carroçável a ele relativo, incluindo esquina, quando for o caso;

- b) para as demais obras:

$$CMI = C \times \frac{HF}{\sum HF} \times \frac{AI}{\sum AF}$$

onde:

- CMI Contribuição de melhoria relativa a cada imóvel
C custo da obra a ser ressarcido
HF índice de hierarquização de benefício de cada faixa
 Σ sinal de somatório
AI área territorial de cada imóvel
AF área territorial de cada faixa

SEÇÃO V
DO LANÇAMENTO

Art. 226. Para a cobrança da contribuição de melhoria, o órgão competente da Prefeitura deverá publicar, previamente, edital contendo os seguintes elementos:

- I - memorial descritivo da obra, especificação de cada serviço e o seu custo total;
II - determinação da parcela do custo total a ser ressarcida pela contribuição de melhoria;
III - delimitação da zona de influência e os respectivos índices de hierarquização de benefício dos imóveis, se for o caso;
IV - relação dos imóveis localizados na zona de influência, sua área territorial e a faixa a que pertencem;
V - valor da contribuição de melhoria correspondente a cada imóvel.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se também aos casos de cobrança de contribuição de melhoria por obras públicas em execução, constantes de projetos ainda não concluídos.



Art. 229. Os titulares dos imóveis relacionados na forma do inciso IV do artigo anterior terão o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de publicação do edital, para a impugnação de qualquer dos elementos nele constantes, cabendo ao impugnante o ônus da prova, quando couber, ou a apresentação de argumentação fundamentada que motive a impugnação.

Art. 230. A impugnação sobre os itens contidos no edital deverá ser dirigida ao órgão fazendário da Prefeitura através de petição fundamentada que servirá para o início do processo administrativo fiscal e não terá efeito suspensivo na cobrança da contribuição de melhoria.

Art. 231. Executada a obra na sua totalidade ou em parte suficiente para beneficiar determinados imóveis, de modo a justificar o início da cobrança da contribuição de melhoria, proceder-se-á ao lançamento referente a esses imóveis.

Art. 232. A notificação do lançamento, diretamente ou por edital, conterá:

- I - identificação do contribuinte e valor da contribuição de melhoria cobrado;
- II - prazos para pagamento, de uma só vez ou parceladamente, e respectivos locais de pagamento;
- III - prazo para impugnação do lançamento.

Parágrafo único. Dentro do prazo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento da notificação de lançamento, o contribuinte poderá apresentar impugnação por escrito contra:

- I - erro na localização ou na área territorial do imóvel;
- II - valor da contribuição de melhoria;
- III - número de prestações.

Art. 233. Os requerimentos de impugnação, de reclamação e quaisquer recursos administrativos não suspendem o início ou o prosseguimento das obras, nem terão efeito de obstar a Prefeitura Municipal na prática dos atos necessários ao lançamento e à cobrança da contribuição de melhoria, não sendo extensivo aos demais contribuintes que não apresentaram impugnação.

SEÇÃO VI DA ARRECADAÇÃO

Art. 234. A contribuição de melhoria poderá ser paga de uma só vez ou parceladamente, de acordo com os seguintes critérios:

- I - o pagamento de uma só vez gozará do desconto de 10% (dez por cento), se efetuado tempestivamente;



II - o pagamento parcelado sofrerá juros de 1% (um por cento) ao mês e as parcelas respectivas terão seus valores atualizados de acordo com os índices oficiais de atualização monetária.

Art. 235. No caso de pagamento parcelado, os valores serão calculados de modo que o total anual não exceda a 3% (três por cento) do valor venal do imóvel, constante do Cadastro Imobiliário Fiscal e atualizado à época da cobrança.

Art. 236. O atraso no pagamento das prestações sujeita o contribuinte à multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor total da contribuição de melhoria e aos juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração, calculados sobre o valor atualizado da parcela, de acordo com os índices oficiais da atualização monetária.

SEÇÃO VII DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 237. Fica o Prefeito expressamente autorizado a representar o Município para firmar convênio com a União e o Estado para efetuar o lançamento e a arrecadação da contribuição de melhoria devida por obra pública federal ou estadual.

LIVRO II DAS NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

TÍTULO I DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 238. Este Livro estabelece normas aplicáveis a todos os impostos, taxas e contribuição de melhoria devidos ao Município de Glória do Goitá, sendo considerados como complementares do mesmo os títulos legais especiais.



Prefeitura Municipal da
Glória do Goitá

Palácio Djalma Souto Maior Paes



GOVERNO MUNICIPAL DA
GLÓRIA DO GOITÁ
CIDADANIA PARA TODOS

SEÇÃO II
DAS LEIS, DECRETOS E NORMAS COMPLEMENTARES

Art. 239. A legislação tributária municipal compreende as leis, os decretos e as normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos de competência municipal.

Parágrafo único. São normas complementares das leis e dos decretos:

- I - os regulamentos, as portarias, as instruções, os avisos, as ordens de serviços e outros atos administrativos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;
- II - as decisões dos órgãos competentes das instâncias administrativas;
- III - as práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas;
- IV - os convênios que o Município celebra com autoridades da administração direta ou indireta da União, Estado ou Municípios.

CAPÍTULO II
DO CAMPO DA APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 240. A relação jurídico-tributária será regida pela legislação vigente no momento em que tiver lugar o ato ou fato tributável, salvo disposição expressa em contrário.

TÍTULO II
DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO ÚNICO
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 241. A obrigação tributária é principal ou acessória.

Art. 242. A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objetivo o pagamento do tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

Art. 243. A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas, no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

Art. 244. A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.



Prefeitura Municipal da
Glória do Goitá

Palácio Djalma Souto Maior Paes



GOVERNO MUNICIPAL DA
GLÓRIA DO GOITÁ
CIDADANIA PARA TODOS

SEÇÃO I
DO FATO GERADOR

Art. 245. Fato gerador da obrigação principal é a situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência.

Art. 246. Fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação aplicável, impõe a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal.

Art. 247. Salvo disposição de lei em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos:

I - tratando-se de situação de fato, desde o momento em que se verifiquem as circunstâncias materiais necessárias a que se produzam os efeitos que normalmente lhe são próprios;

II - tratando-se de situação jurídica, desde o momento em que esteja definitivamente constituída, nos termos de direito aplicável.

Art. 248. Para os efeitos do inciso II do artigo anterior, e salvo disposição de lei em contrário, os atos ou negócios jurídicos condicionais reputam-se perfeitos e acabados:

I - sendo suspensiva a condição, desde o momento do seu implemento;

II - sendo resolutória a condição, desde o momento da prática do ato ou da celebração do negócio.

Art. 249. A definição legal do fato gerador é interpretada abstraindo-se:

I - da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos;

II - dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos.

SEÇÃO II
DO SUJEITO ATIVO

Art. 250. Sujeito ativo da obrigação é a pessoa jurídica de direito público titular da competência para exigir o seu cumprimento.

SEÇÃO III
DO SUJEITO PASSIVO

Art. 251. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;



II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa em lei.

Art. 252. Sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada às prestações que constituem o seu objeto.

Art. 253. Salvo disposição de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributo, não podem ser opostas aos interesses da Fazenda Pública para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.

TÍTULO III DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 254. O crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza desta.

Art. 255. As circunstâncias que modificam o crédito tributário, sua extensão ou seus efeitos, ou as garantias ou os privilégios a ele atribuídos, ou que excluem sua exigibilidade, não afetam a obrigação tributária que lhe deu origem.

CAPÍTULO II DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

SEÇÃO I DO LANÇAMENTO

Art. 256. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Art. 257. O crédito tributário não pode ter o seu nascimento obstado nem os seus elementos modificados por declaração de vontade que não emane do poder competente.

Art. 258. É ineficaz, em relação ao Fisco, a cessão de obrigação de pagar qualquer crédito tributário decorrente de acordo entre pessoas físicas ou jurídicas.



SEÇÃO II
DAS MODALIDADES DE LANÇAMENTO

Art. 259. O lançamento deverá ser efetuado e revisto de ofício pela autoridade competente, nos seguintes casos:

- I - quando a lei assim o determinar;
- II - quando a declaração não seja prestada por quem de direito, no prazo e na forma da legislação tributária;
- III - quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos do inciso anterior, deixe de atender, no prazo e na forma da legislação tributária, a pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, recuse-se a prestá-lo ou não preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;
- IV - quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;
- V - quando se comprove omissão ou inexatidão por parte da pessoa legalmente obrigada, no exercício da atividade, a proceder ao pagamento do imposto antecipadamente sem prévio exame da autoridade administrativa mas sujeito à homologação posterior;
- VI - quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo, ou de terceiro legalmente, que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária;
- VII - quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;
- VIII - quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior;
- IX - quando se comprove que, no lançamento anterior, ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou, ou omissão pela autoridade de ato ou formalidade essencial.

Parágrafo único. Nas hipóteses de atividades sujeitas a lançamento de ofício, a exceção dos efetuados através do auto de infração, os valores lançados poderão ser fixados em UFM (Unidade Fiscal do Município) ou outro índice oficial vigente na ocasião.

Art. 260. Poderá a administração tributária atribuir ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade competente.

§ 1º. O pagamento antecipado pelo obrigado, nos termos deste artigo, extingue o crédito sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento.

§ 2º. Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação praticados pelo sujeito passivo ou por terceiros, visando a extinção total ou parcial do crédito.



Prefeitura Municipal da
Glória do Goitá

Palácio Djalma Souto Maior Paes



GOVERNO MUNICIPAL DA
GLÓRIA DO GOITÁ
CIDADANIA PARA TODOS

§ 3º. Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade ou sua graduação.

SEÇÃO III
DA NOTIFICAÇÃO

Art. 261. O lançamento dos tributos e suas modificações serão comunicados aos contribuintes, mediante notificação direta, com a indicação do prazo de 15 (quinze) dias para o respectivo pagamento.

Art. 262. A notificação será feita em formulário próprio, ou registrada na capa do carnê de lançamento do tributo e conterá os seguintes elementos essenciais:

- I - nome do notificado;
- II - descrição do fato tributável;
- III - valor do tributo e penalidades, se houver;
- IV - assinatura do notificado, quando em formulário próprio, sendo essa dispensada, quando o aviso constar da capa do carnê.

Art. 263. A notificação será feita por edital, afixado em lugar próprio da repartição fiscal ou publicado no jornal comercial de circulação local, quando não for localizado o contribuinte.

CAPÍTULO III
DA EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

SEÇÃO I
DO PAGAMENTO

Art. 264. Os créditos tributários devem ser solvidos em moeda corrente do país, salvo as exceções previstas em lei especial, ou nas hipóteses de compensação, podendo o pagamento ser efetuado por meio de cheques, carnês, promissórias ou processo mecânico.

Art. 265. O pagamento dos tributos deve ser feito nos estabelecimentos bancários devidamente autorizados e, em caso excepcional, a critério da autoridade competente.

Parágrafo único. O prazo de remessa de guias de pagamento ao contribuinte não o desobriga de procurá-las na repartição competente caso não as receba no prazo normal, desde que tenham sido feitas publicações, na mídia em geral, dando ciência ao público da emissão das citadas guias.

Art. 266. O pagamento não importa em quitação do crédito tributário, valendo somente como prova de recolhimento da importância referida na guia, e, em consequência,



Prefeitura Municipal da
Glória do Goitá

Palácio Djalma Souto Maior Paes



GOVERNO MUNICIPAL DA
GLÓRIA DO GOITÁ
CIDADANIA PARA TODOS

não exonera o contribuinte de qualquer diferença que venha a ser apurada de acordo com o disposto na lei.

Art. 267. O conhecimento do pagamento de um crédito não importa em presunção de pagamento de créditos anteriores, bem como de outros referentes a tributos diversos.

Art. 268. O recolhimento dos tributos far-se-á pela forma e nos prazos fixados em regulamento.

Parágrafo único. Em atenção às peculiaridades de cada tributo, poderá o Prefeito Municipal estabelecer novos prazos de pagamento, com uma antecedência que elimine a possibilidade de prejudicar os contribuintes ou responsáveis.

Art. 269. Quando não recolhido na época determinada, o débito ficará sujeito aos seguintes acréscimos:

- I - multa;
- II - juros de mora;
- III - atualização monetária.

§ 1º. A atualização monetária, fixada pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, com base em índices oficiais, será devida a partir do dia seguinte em que o recolhimento do tributo e multas fiscais deveria ter sido efetuado, e a estes acrescida para todos os efeitos legais.

§ 2º. A multa por infração será aplicada quando for apurada ação ou omissão que importe em inobservância às disposições da legislação tributária.

§ 3º. A multa, os juros de mora e a atualização monetária serão cobrados independentemente do procedimento fiscal.

Art. 270. Excetuados os casos de autorização legislativa ou mandado judicial, é vedado ao funcionário e a qualquer servidor ocupante de cargo, função ou comissão receber tributos com desconto ou realizar a dispensa de obrigação tributária principal ou acessória, bem como do pagamento de penalidades pecuniárias.

§ 1º. A inobservância ao disposto neste artigo sujeita o infrator, sem prejuízo das demais penalidades que lhe forem aplicáveis, a indenizar o Município em quantia igual a que deixou de receber, sujeito ainda a responder a inquérito administrativo.

§ 2º. Sujeita-se a inquérito administrativo o funcionário ou qualquer ocupante de cargo, função ou comissão que lançar tributo com indícios de excesso de exação.

§ 3º. Se a infração decorrer de ordem de superior hierárquico, ficará este solidariamente responsável com o infrator.



Prefeitura Municipal da
Glória do Goitá

Palácio Djalma Souto Maior Paes



GOVERNO MUNICIPAL DA
GLÓRIA DO GOITÁ
CIDADANIA PARA TODOS

SEÇÃO II
DO PAGAMENTO INDEVIDO

Art. 271. O contribuinte terá direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, nos casos previstos no Código Tributário Nacional, observadas as condições fixadas.

Parágrafo único. O direito de pleitear a restituição total ou parcial do tributo extingue-se com o decurso do prazo de 05 (cinco) anos.

Art. 272. A restituição total ou parcial de tributos abrangerá também, na mesma proporção, os acréscimos que tiverem sido recolhidos, salvo os referentes à infração de caráter formal não prejudicada pela causa da restituição.

§ 1º. As importâncias decorrentes de erros nos procedimentos fiscais, objetos de restituição, serão atualizadas monetariamente com base nos mesmos índices utilizados para débitos fiscais.

§ 2º. A incidência da atualização monetária observará como termo inicial, para fins de cálculo, a data de ingresso do pedido da restituição na Secretaria de Finanças.

Art. 273. As restituições dependerão de requerimento da parte interessada, dirigido à instância singular, cabendo recurso para o Conselho Municipal de Contribuintes.

Parágrafo único. Para os efeitos do disposto neste artigo serão anexados ao requerimento os comprovantes do pagamento efetuado, os quais poderão ser substituídos, em caso de extravio, por um dos seguintes documentos:

I - certidão em que conste o fim a que se destina, passada a vista do documento existente nas repartições competentes;

II - certidão lavrada por serventuário público em cujo cartório estiver arquivado o documento.

Art. 274. Atendendo à natureza e ao montante do tributo a ser restituído, poderá o Secretário Municipal de Finanças determinar que a restituição se processe através da norma de compensação de crédito.

Art. 275. Quando a dívida estiver sendo paga em prestações parceladas, o deferimento do pedido de restituição somente desobriga o contribuinte ao pagamento das parcelas restantes, a partir da data da decisão definitiva, na esfera administrativa.

SEÇÃO III
DA COMPENSAÇÃO

Art. 276. O Secretário Municipal de Finanças poderá autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Municipal.



Prefeitura Municipal da
Glória do Goitá

Palácio Djalma Souto Maior Paes



GOVERNO MUNICIPAL DA
GLÓRIA DO GOITÁ
CIDADANIA PARA TODOS

SEÇÃO IV
DA TRANSAÇÃO

Art. 277. É facultado, nas condições a seguir estabelecidas, aos sujeitos ativo e passivo da obrigação tributária celebrar transação que, mediante concessões mútuas, importe em determinação do litígio e conseqüente extinção do crédito tributário, desde que ocorra ao menos uma das seguintes situações:

I - o litígio tenha como fundamento obrigação tributária cuja expressão monetária seja inferior a 1,7 (um vírgula sete) UFM;

II - a demora na solução do litígio seja onerosa para o Município;

III - o montante do tributo tenha sido fixado por arbitramento ou estimativa.

Parágrafo único. Competente para realizar a transação é o Chefe do Executivo que poderá delegar essa competência por meio de portaria ao Procurador Geral do Município, quando a ação estiver na esfera judicial, ou ao Secretário Municipal de Finanças, quando a ação estiver no nível administrativo.

SEÇÃO V
DA REMISSÃO

Art. 278. A concessão de remissão, total ou parcial, através de lei municipal específica deverá atender às seguintes condições:

I - à situação econômica do sujeito passivo;

II - ao erro ou à ignorância escusável do sujeito passivo, quanto à matéria do fato;

III - à diminuta importância do crédito tributário;

IV - à consideração de equidade, em relação às características pessoais ou materiais do caso;

V - a condições peculiares a determinada região do território da entidade tributante.

Parágrafo único. Mesmo na vigência do ato de que trata o caput deste artigo, a concessão da remissão em caráter individual não gera direito adquirido e será revogada de ofício sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições, ou não cumpriu ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão, cobrando-se o crédito acrescido de juros e atualização monetária:

I - com imposição de penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado, ou de terceiro em benefício daquele;

II - sem imposição de penalidade, nos demais casos.

SEÇÃO VI
DA PRESCRIÇÃO E DA DECADÊNCIA



Prefeitura Municipal da
Glória do Goitá

Palácio Djalma Souto Maior Paes



GOVERNO MUNICIPAL DA
GLÓRIA DO GOITÁ
CIDADANIA PARA TODOS

Art. 279. O direito de a Fazenda Pública Municipal constituir o crédito tributário extingue-se após 05 (cinco) anos contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tomar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação ao sujeito passivo de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

Art. 280. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I - pela citação pessoal feita ao devedor;

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

CAPÍTULO IV
DA EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 281. Excluem o crédito tributário:

I - a isenção;

II - a anistia;

Art. 282. A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias, dependentes da obrigação principal, cujo crédito seja excluído ou dele consequente.

SEÇÃO II
DA ISENÇÃO



Prefeitura Municipal da
Glória do Goitá

Palácio Djalma Souto Maior Paes



GOVERNO MUNICIPAL DA
GLÓRIA DO GOITÁ
CIDADANIA PARA TODOS

Art. 283. Ressalvadas as hipóteses expressamente prescritas nesta Lei, a isenção deverá ser solicitada anualmente, mediante requerimento devidamente instruído com prova quanto ao atendimento dos requisitos ou condições.

Art. 284. A isenção não desobriga o sujeito passivo do cumprimento das obrigações acessórias.

Art. 285. A isenção, salvo se concedida por prazo certo e em função de determinadas condições, pode ser revogada ou modificada por lei a qualquer tempo.

Art. 286. Os prazos para encaminhamento de pedidos de isenção e de reconhecimento de imunidades serão estabelecidos em regulamento.

Art. 287. A isenção será obrigatoriamente cancelada quando:

- I - for verificada a inobservância dos requisitos para a sua concessão;
- II - desaparecerem os motivos e circunstâncias que a motivaram.

Art. 288. Interpretam-se literalmente as normas sobre isenções.

SEÇÃO III
DA ANISTIA

Art. 289. A anistia abrange, exclusivamente, as infrações cometidas anteriormente à vigência da lei que a concede, não se aplicando:

I - aos atos qualificados em lei como crimes ou contravenções e aos que, mesmo sem essa qualificação, sejam praticados com dolo, fraude ou simulação pelo sujeito passivo ou por terceiro em benefício daquele;

II - salvo disposição em contrário, às infrações resultantes de conluio entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas.

Art. 290. Qualquer anistia só poderá ser concedida através de lei municipal específica, por iniciativa do Poder Executivo.

TÍTULO IV
DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I
DA INSCRIÇÃO NO CADASTRO FISCAL

SEÇÃO ÚNICA
DA INSCRIÇÃO NO CADASTRO IMOBILIÁRIO E MOBILIÁRIO FISCAL



Prefeitura Municipal da
Glória do Goitá

Palácio Djalma Souto Maior Paes



Art. 291. O Cadastro Fiscal da Prefeitura é constituído pelas informações do Cadastro Imobiliário e do Cadastro Mobiliário.

§ 1º. O Cadastro Imobiliário refere-se às informações sobre o imóvel e sobre o seu proprietário e contribuinte para fins de lançamento do IPTU.

§ 2º. O Cadastro Mobiliário é constituído por informações relativas aos contribuintes sujeitos ao ISS e ao poder de polícia administrativo.

§ 3º. As formalidades para inscrição no Cadastro Imobiliário estão determinadas nos arts. 49 a 60 desta Lei.

Art. 292. Toda pessoa física ou jurídica sujeita às obrigações tributárias deverá promover sua inscrição no Cadastro Fiscal da Prefeitura, de acordo com as formalidades exigidas nesta Lei ou em regulamento.

§ 1º. Far-se-á a inscrição cadastral:

I - por declaração do contribuinte ou de seu representante, através de petição, preenchimento de ficha ou formulário modelo;

II - de ofício.

§ 2º. Apurada a qualquer tempo a inexatidão dos elementos declarados, proceder-se-á de ofício à alteração da inscrição, aplicando-se as penalidades cabíveis.

§ 3º. Servirão de base à inscrição de ofício os elementos constantes do auto de infração e outros que dispuser a Secretaria de Finanças.

§ 4º. Ao contribuinte que promover a sua inscrição no Cadastro Mobiliário após o início do exercício, os tributos devidos serão cobrados na base de 1/12 (um doze avos) por mês ou fração do mês de atividade.

§ 5º. Proceder-se-á inscrição com efeito retroativo quando o contribuinte de atividade restritamente pessoal comprovar inscrição na Previdência Social, aplicando-se ao mesmo a multa cabível, determinada nesta Lei, por falta de inscrição na época, não o eximindo do pagamento dos tributos diversos que não tenham sido atingidos pelos prazos prescricionais ou decadenciais.

Art. 293. Os pedidos de alteração ou baixa de inscrição serão feitos pelo contribuinte ou seu preposto devidamente comprovado dentro do prazo de 30 (trinta) dias a contar do ato ou fato que as motivarem e somente serão deferidos após informação do órgão fiscalizador, sendo cobrados os tributos na base de 1/12 (um doze avos) do tributo devido por mês ou fração do mês de atividade.

§ 1º. Por autorização da autoridade administrativa responsável poderá ser procedida a baixa no Cadastro Mobiliário, de ofício, depois de realizadas as diligências necessárias, de modo a comprovar a cessação das atividades e desde que não haja débito em relação a qualquer tributo para com o Município.



Prefeitura Municipal da
Glória do Goitá

Palácio Djalma Souto Maior Paes



GOVERNO MUNICIPAL DA
GLÓRIA DO GOITÁ
CIDADANIA PARA TODOS

§ 2º. Em nenhum caso se procederá à baixa ou ao cancelamento da inscrição de contribuinte em débito para com o Município.

§ 3º. O titular da repartição a que estiver jurisdicionado o contribuinte poderá cancelar a inscrição no Cadastro Mobiliário, observando o disposto no parágrafo anterior, nos seguintes casos:

- I - na cessação de suas atividades devidamente comprovada por meio de requerimento do interessado;
- II - quando se comprovar o falecimento do contribuinte, a pedido de representante da família;
- III - quando verificada duplicidade de inscrição no Cadastro Mobiliário em decorrência de erro da Administração Tributária.

Art. 294. O Cadastro Fiscal da Prefeitura compreende o conjunto de dados cadastrais referentes aos contribuintes de todos os tributos, podendo merecer denominação e tratamento específico quando assim o requeira a natureza peculiar de cada tributo.

CAPÍTULO II
DA FISCALIZAÇÃO

SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 295. A fiscalização será realizada em forma de dupla visita, tendo, inicialmente, caráter preventivo e, posteriormente, repressivo.

Parágrafo único. Os procedimentos da fiscalização, relativamente aos aspectos preventivo e repressivo, serão estabelecidos em regulamento.

Art. 296. A fiscalização dos tributos compete à área de fiscalização da Prefeitura, no exercício dos respectivos cargos, e será exercida sobre todas as pessoas físicas ou jurídicas, contribuintes ou não, que estiverem obrigadas ao cumprimento das disposições da legislação dos tributos, bem como em relação aos que gozarem de imunidade ou de isenção.

Art. 297. Quando vítima de embaraço ou desacato no exercício de suas funções, ou quando seja necessária a efetivação de medidas acauteladoras do interesse do fisco, ainda que não se configure fato definido como crime, os funcionários da área de fiscalização da Prefeitura, diretamente ou por intermédio das repartições a que pertencerem, poderão requisitar auxílio das autoridades policiais.



Prefeitura Municipal da
Glória do Goitá

Palácio Djalma Souto Maior Paes



GOVERNO MUNICIPAL DA
GLÓRIA DO GOITÁ
CIDADANIA PARA TODOS

§ 1º. Os regimes especiais de tributação poderão ser concedidos ao contribuinte para o cumprimento de suas obrigações e poderão ser cassados se os beneficiários procederem em desacordo com as condições fixadas para sua concessão.

§ 2º. O regime especial de tributação será determinado pelo Secretário Municipal de Finanças, que fixará as condições de sua realização, por meio de ato administrativo no nível de sua competência.

Art. 298. Cabe ao Município estabelecer, em conformidade com as normas gerais de Direito Tributário, os elementos necessários à extinção do crédito tributário, ficando, em consequência, toda e qualquer pessoa, contribuinte ou não, obrigada a prestar esclarecimentos e informações solicitados pelos funcionários da área de fiscalização da Prefeitura, e a exibir aos mesmos os livros, documentos, bens imóveis ou móveis, inclusive mercadorias, no seu estabelecimento, quando por estes assim for considerado necessário à fiscalização.

SEÇÃO II
DO REGIME ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO

Art. 299. O contribuinte que apresente documentação com indícios de irregularidade ou que tenha cometido sonegação fiscal ou ainda, reiteradamente, tenha violado a legislação tributária ou apresente elementos constantes de documentos, livros fiscais e comerciais insatisfatórios, poderá ser submetido a regime especial de fiscalização.

Parágrafo único. O regime especial de fiscalização será determinado pelo Secretário Municipal de Finanças, obedecidas as condições de sua realização estabelecidas em regulamento.

CAPÍTULO III
DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 300. Constitui infração fiscal toda ação ou omissão que importe em inobservância, por parte do contribuinte, responsável ou terceiro, das normas estabelecidas na lei tributária.

Parágrafo único. A responsabilidade por infrações da legislação tributária, salvo exceções, independe da intenção do agente ou de terceiro, e da efetividade da natureza e extensão das consequências do ato.

Art. 301. Reincidência é nova infração violando a mesma norma tributária, cometida pelo mesmo sujeito passivo dentro do prazo de 05 (cinco) anos, contados da data em que se tornar definitiva a penalidade relativa à infração anterior.



Prefeitura Municipal da
Glória do Goitá

Palácio Djalma Souto Maior Paes



GOVERNO MUNICIPAL DA
GLÓRIA DO GOITÁ
CIDADANIA PARA TODOS

Art. 302. Respondem pela infração, em conjunto ou isoladamente, as pessoas que, de qualquer forma, concorram para a sua prática ou dela se beneficiem.

Art. 303. O contribuinte, o responsável ou demais pessoas envolvidas em infrações poderão apresentar denúncia espontânea de infração de obrigação acessória, desde que a falta seja corrigida imediatamente.

§ 1º. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de procedimento tributário, de lavratura de termo de início de fiscalização ou de termo de apreensão de bens móveis.

§ 2º. A apresentação de documentos obrigatórios à administração não importa em denúncia espontânea, para fins do disposto neste artigo, quando solicitado por representante do fisco.

Art. 304. Não se procederá contra servidor ou contribuinte que tenha agido ou pago tributo de acordo com a orientação ou interpretação fiscal, desde que constante de decisão de qualquer instância administrativa, mesmo que, posteriormente, venha a ser modificada essa orientação ou interpretação.

Art. 305. Apurando-se, no mesmo processo, infração a mais de uma disposição normativa pelo mesmo contribuinte, será aplicada, em relação a cada tributo, a penalidade a ele correspondente.

Art. 306. A lei tributária que define infração ou comine penalidade aplica-se a fatos anteriores à sua vigência, em relação a ato não definitivamente julgado, quando:

- I - exclua a definição do fato como infração;
- II - comine penalidade menos severa que a anteriormente prevista para o fato.

Art. 307. Aos contribuintes e responsáveis pela prática das infrações de que trata este Capítulo, aplicar-se-á, isolada ou cumulativamente, as seguintes penalidades:

- I - multa;
- II - sujeição a regime especial de fiscalização;
- III - suspensão ou perda de benefícios fiscais;
- IV - suspensão da licença para localização e permanência de estabelecimento, com o respectivo impedimento para funcionar;
- V - inscrição no Cadastro de Inadimplentes do Município de Glória do Goitá - CADIN.

Parágrafo único. Qualquer anistia ou remissão relativa a impostos, taxas ou contribuições, neles compreendidas as respectivas penalidades pecuniárias, somente poderá ser concedida mediante lei específica, de âmbito municipal, em conformidade com o disposto no art. 150, § 6º da Constituição Federal.



Prefeitura Municipal da
Glória do Goitá

Palácio Djalma Souto Maior Paes



GOVERNO MUNICIPAL DA
GLÓRIA DO GOITÁ
CIDADANIA PARA TODOS

Art. 308. Tratando-se de infração sujeita à apreensão de mercadoria, a aplicação da penalidade far-se-á na forma seguinte:

- I – primeiramente, a aplicação de multa pecuniária;
- II – em caso de reincidência, o contribuinte fica sujeito à apreensão dos respectivos bens e mercadorias.

Art. 309. Fica sujeita à apreensão de bens e mercadorias a prática das seguintes infrações:

- I – permanência de funcionamento do estabelecimento sem licença, após notificação acerca da autuação;
- II – permanência da prática de atividades comerciais em logradouros públicos sem a devida licença.

SEÇÃO II
DAS MULTAS

Art. 310. As multas por infração, para todo e qualquer tributo desta Lei, quando não previstas em capítulo próprio, equivalem a 10% (dez por cento) do valor do tributo devido.

Art. 311. A reincidência da infração será punida com multa em dobro.

§ 1º. A cada reincidência subsequente aplicar-se-á a multa correspondente à reincidência anterior, acrescida de 20% (vinte por cento) sobre o seu valor.

§ 2º. Reincidências sucessivas serão punidas com multa em dobro, acrescida de 50% (cinquenta por cento) do valor do tributo.

§ 3º. O contribuinte reincidente está sujeito à aplicação das penalidades previstas nos incisos III, IV e V do art. 300, depois de concluso o processo administrativo fiscal.

SEÇÃO III
DAS PROIBIÇÕES

Art. 312. Os contribuintes em débito com o Município não poderão:

- I - participar em qualquer modalidade de licitação ou coleta de preço;
- II - celebrar contratos ou termos de qualquer natureza em que for parte o Município ou seus órgãos da administração indireta;
- III - gozar de quaisquer benefícios fiscais.

Parágrafo único. Havendo disponibilidade de crédito em favor do contribuinte em débito, esse deve ser utilizado a título de compensação da dívida na forma disposta nesta Lei.



Prefeitura Municipal da
Glória do Goitá

Palácio Djalma Souto Maior Paes



GOVERNO MUNICIPAL DA
GLÓRIA DO GOITÁ
CIDADANIA PARA TODOS

CAPÍTULO IV
DA DÍVIDA ATIVA

Art. 313. Constitui dívida ativa do Município a proveniente de impostos, taxas e contribuição de melhoria, de rendas diversas e de multas de qualquer natureza regularmente inscritas na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento.

§ 1º. O contribuinte em débito com o Município, além da inscrição na dívida ativa, ficará também sujeito à inscrição no Cadastro de Inadimplentes do Município de Glória do Goitá- CADIN.

§ 2º. Na falta de pagamento de uma das parcelas, consideram-se vencidas e não pagas as parcelas restantes.

Art. 314. O termo de inscrição na dívida ativa autenticado pela autoridade competente indicará obrigatoriamente:

I - o nome do devedor e, sendo o caso, dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um ou de outros;

II - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos;

III - a origem e a natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que sejam fundadas;

IV - a data em que foi inscrita;

V - sendo o caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito.

Art. 315. A certidão conterà, além dos requisitos mencionados no artigo anterior, a indicação do livro e da folha de inscrição e poderá ser extraída através do processamento eletrônico.

Art. 316. Por determinação da Procuradoria Geral do Município, serão administrativamente cancelados os débitos:

I - prescritos;

II - de contribuintes que hajam falecido deixando bens que, por força da lei, sejam insuscetíveis de execução;

III - que, por seu ínfimo valor, tornem a cobrança ou execução notoriamente antieconômica.

Art. 317. A dívida será cobrada por procedimento:

I - amigável;

II - judicial.

Art. 318. As dívidas relativas ao mesmo devedor, quando conexas ou conseqüentes, serão reunidas em um só processo.



Prefeitura Municipal da
Glória do Goitá

Palácio Djalma Souto Maior Paes



GOVERNO MUNICIPAL DA
GLÓRIA DO GOITÁ
CIDADANIA PARA TODOS

Parágrafo único. Cessa a competência da Secretaria de Finanças para cobrança do débito com o encaminhamento da certidão de dívida ativa para a cobrança judicial.

Art. 319. O recebimento de débitos fiscais, constantes de certidões já encaminhadas para cobrança executiva, será feito exclusivamente à vista de guia, com visto do órgão jurídico da Prefeitura incumbido da cobrança judicial da dívida.

Art. 320. O Secretário Municipal de Finanças poderá permitir, em caráter excepcional, o pagamento parcelado de créditos tributários já vencidos, tendo em vista a situação econômico-financeira do sujeito passivo, não se excluindo, em caso algum, o pagamento de juros, multas e atualização monetária, quando couber.

§ 1º. Caberá ao contribuinte encaminhar o pedido de parcelamento de débitos, ajuizados ou não, vencidos a mais de 02 (dois) meses.

§ 2º. O pagamento parcelado do débito, que deverá ser autorizado pela autoridade fazendária competente, não poderá ser superior a 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e sucessivas, sendo a parcela mínima no valor de 0,7 (zero virgula sete) da UFM.

§ 3º. O atraso no pagamento de duas parcelas sucessivas motivará o início da cobrança judicial.

§ 4º. O pagamento mensal resultante do parcelamento incorrerá em atualização monetária, na forma da lei, até a data do pagamento.

CAPÍTULO V
DAS CERTIDÕES NEGATIVAS

Art. 321. A prova de quitação de determinado tributo será feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação do contribuinte, seu domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade, e que indique o período a que se refere o pedido, e terá validade pelo período de 90 (noventa) dias.

Parágrafo único. A certidão negativa será sempre expedida conforme formulário padrão e será fornecida, dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição, pelo setor competente da fazenda municipal para o lançamento da dívida.

Art. 322. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

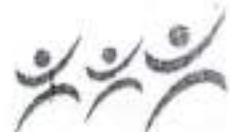
Parágrafo único. O prazo de validade da certidão é de 30 (trinta) dias.

Art. 323. Independentemente de disposição legal permissiva, será dispensada a prova de quitação de tributos, ou o seu suprimento, quando se tratar de prática de ato indispensável para evitar a caducidade de direito, respondendo, porém, todos os



Prefeitura Municipal da
Glória do Goitá

Palácio Djalma Souto Maior Paes



GOVERNO MUNICIPAL DA
GLÓRIA DO GOITÁ
CIDADANIA PARA TODOS

participantes no ato pelo tributo porventura devido, juros de mora e penalidades cabíveis, exceto as relativas às infrações cuja responsabilidade seja pessoal ao infrator.

Art. 324. A certidão negativa expedida com dolo ou fraude, que contenha erro contra a Fazenda Municipal, responsabiliza pessoalmente o funcionário que a expedir pelo crédito tributário e juros de mora acrescidos.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não exclui a responsabilidade criminal e funcional que no caso couber.

TÍTULO V
DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

CAPÍTULO I
DOS PREÇOS PÚBLICOS

Art. 325. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a fixar tabelas de preços públicos a serem cobrados:

I - pelos serviços de natureza industrial, comercial e civil, prestados pelo Município e em caráter de empresa, e passíveis de serem explorados por empresas privadas;

II - pela utilização de serviço público municipal como contraprestação de caráter individual;

III - pelo uso de bens e áreas de domínio público;

IV - pela exploração de serviço público municipal sob o regime de concessão, permissão ou autorização.

§ 1º. São serviços municipais compreendidos no inciso I:

I - transporte coletivo;

II - mercados e entrepostos;

III - matadouros;

IV - fornecimento de energia.

§ 2º. Ficam compreendidos no inciso II do caput deste artigo:

I - fornecimento de cadernetas, placas, carteiras, chapas, plantas fotográficas, heliográficas e semelhantes;

II - prestação de serviços técnicos de demarcação e marcação de áreas de terrenos e avaliação de propriedade imobiliária;

III - prestação de serviços de expediente;



Prefeitura Municipal da
Glória do Goitá

Palácio Djalma Souto Maior Paes



GOVERNO MUNICIPAL DA
GLÓRIA DO GOITÁ
CIDADANIA PARA TODOS

IV - outros serviços.

§ 3º. Pelo uso de bem público, ficam sujeitos à tabela de preços como permissionários os que:

I - ocuparem a qualquer título ou arrendarem áreas pertencentes ao patrimônio do Município;

II - utilizarem área de domínio público.

§ 4º. Outros serviços não mencionados nos parágrafos anteriores poderão ser incluídos no sistema de preços de serviços quando prestados pelo Município, desde que de natureza semelhante.

Art. 326. A fixação dos preços para os serviços prestados exclusivamente pelo Município terá por base o custo unitário.

Art. 327. Quando não for possível a obtenção do custo unitário, para fixação do preço serão considerados o custo total do serviço verificado no último exercício, a flutuação nos preços de aquisição dos fatores de produção do serviço e o volume de serviço prestado e a prestar.

§ 1º. O volume do serviço será medido, conforme o caso, pelo número de utilidades produzidas ou fornecidas, pela média de usuários atendidos e outros elementos pelos quais se possa apurá-lo.

§ 2º. O custo total compreenderá o custo de produção, manutenção e administração do serviço, quando for o caso, e de igual modo as reservas para recuperação do equipamento e expansão do serviço.

Art. 328. Fica o Poder Executivo autorizado a fixar os preços dos serviços até o limite da recuperação do custo total.

Art. 329. Os serviços públicos municipais, sejam de que natureza forem, quando sob o regime de concessão, e a exploração de serviços de utilidade pública terão a tarifa e o preço fixados por ato do Poder Executivo.

Art. 330. O não-pagamento dos débitos resultantes do fornecimento de utilidades produzidas ou do uso das instalações e bens públicos, em razão da exploração direta de serviços municipais, acarretará, decorridos os prazos regulamentares, o corte do fornecimento ou a suspensão do uso.

CAPÍTULO II
DA CONTRIBUIÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA
SEÇÃO ÚNICA



Prefeitura Municipal da
Glória do Goitá

Palácio Djalma Souto Maior Paes



GOVERNO MUNICIPAL DA
GLÓRIA DO GOITÁ
CIDADANIA PARA TODOS

Art. 331. Fica instituída a Contribuição de Iluminação Pública - CIP destinada a custear a prestação efetiva ou potencial dos serviços de instalação, manutenção e operação do sistema de iluminação das vias e logradouros públicos.

§1º. A Contribuição de Iluminação Pública incidirá sobre imóveis edificados ou não, localizados:

- a) em ambos os lados das vias públicas de caixa única, mesmo que as luminárias estejam instaladas em apenas um dos lados;
- b) no lado do logradouro em que estiverem instaladas as luminárias, no caso de vias públicas de caixa dupla;
- c) em ambos os lados das vias públicas de caixa dupla, quando a iluminação for central;
- d) em todo o perímetro das praças públicas, independentemente da distribuição das luminárias.

§2º. Nas vias públicas não iluminadas em toda a sua extensão, considera-se também beneficiado o imóvel que tenha qualquer parte de sua área dentro dos círculos, cujos centros estejam localizados no poste mais próximo dotado de luminária, com um raio de até 120 m (cento e vinte metros).

§3º. Considera-se via pública não dotada de iluminação pública em toda sua extensão aquela em que a interrupção desse serviço, entre duas luminárias, for superior a 120 m (cento e vinte metros).

Art. 332. Considera-se como imóvel distinto para efeito de cobrança da Contribuição cada unidade autônoma residencial, comercial ou industrial de consumo de energia, tais como, casas, apartamentos, salas, lojas, sobrelojas, boxes, terrenos, bem como qualquer outro tipo de estabelecimento ou divisão em prédio, qualquer que seja sua natureza ou destinação.

Art. 333. Contribuinte da CIP é o proprietário, titular do domínio útil ou possuidor do imóvel a qualquer título.

Art. 334. A Contribuição de Iluminação Pública - CIP será devida em razão do custo dos serviços de manutenção e melhoria do sistema de iluminação das vias e logradouros públicos;

§ 1º. Para os imóveis não edificados sem ligação regular de energia elétrica, a CIP será calculada de modo específico, podendo ser lançada no mesmo documento utilizado para pagamento do IPTU e cobrada da seguinte forma:

- I - imóveis não edificados: 1 UFM por ano,



Prefeitura Municipal da
Glória do Goitá

Palácio Djalma Souto Maior Paes



GOVERNO MUNICIPAL DA
GLÓRIA DO GOITÁ
CIDADANIA PARA TODOS

§ 2º. Para os imóveis edificados com ligação regular de energia elétrica, a CIP será lançada para pagamento juntamente com a fatura mensal de energia elétrica, e calculada pelo valor mensal do consumo total constante na fatura emitida pela concessionária distribuidora.

I - As alíquotas de contribuição são diferenciadas de acordo com classe de consumidores e a quantidade de consumo medida em Kw/h conforme tabela abaixo, ficando isentos da contribuição os consumidores da classe residencial com consumo de até 30 Kw/h:

Faixa de Consumidores	Consumo KWh mensal	Taxa (UFM / MÊS)
Residencial	até 30 KWh	Isento
	de 31 a 50 KWh	0,016
	de 51 a 100 KWh	0,033
	de 101 a 150 KWh	0,072
	de 151 a 300 KWh	0,158
	de 301 a 500 KWh	0,280
	de 501 a 1000 KWh	0,569
	Acima de 1000 KWh	0,876
Indústria e Comércio	até 30 KWh	0,033
	de 31 a 50 KWh	0,081
	de 51 a 100 KWh	0,201
	de 101 a 150 KWh	0,335
	De 151 a 300 KWh	0,537
	De 301 a 500 KWh	0,921
	De 501 a 1000 KWh	0,872
	Acima de 1000 KWh	1,006

§ 3º. Nos condomínios verticais, o custo será rateado entre os condôminos.

Art. 335. Para o disposto no art. 327, § 2º, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a firmar convênio/contrato com a Empresa Concessionária de Energia Elétrica sobre a forma de cobrança e repasse dos recursos relativos à CIP.

Parágrafo Único. O convênio/contrato a que se refere o *caput* deste artigo deverá, obrigatoriamente, prever repasse imediato do valor arrecado pela Empresa Concessionária ao Município, restando os valores, comprovadamente, necessários ao pagamento da energia fornecida para iluminação pública e os valores fixados para remuneração dos custos de arrecadação e de débitos que, eventualmente, o Município tenha ou venha a ter com a Empresa Concessionária, relativamente aos serviços supra citados.



Prefeitura Municipal da
Glória do Goitá

Palácio Djalma Souto Maior Paes



GOVERNO MUNICIPAL DA
GLÓRIA DO GOITÁ
CIDADANIA PARA TODOS

CAPÍTULO III
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 336. Fica aprovada a Planta Genérica de Valores que integra este Código no anexo 01, juntamente com a Tabela de Tipo e Preços de Construção.

Art. 337. Fica instituída a Unidade Fiscal do Município de Glória do Goitá, indicada pela sigla UFM, aplicável a todos os tributos e multas que dela precisarem se utilizar como valor de referência, e que será expressa em moeda corrente.

§ 1º. O valor da UFM é de R\$ 23,52 (vinte e três reais e cinquenta e dois centavos) mais a correção do Índice Oficial do Governo, passando a vigorar em 01 de Janeiro de 2006.

§ 2º. Sempre que a política econômica determinar, a UFM será atualizada mensal e diariamente, com base nos índices oficiais de atualização monetária, a critério do Chefe do Poder Executivo Municipal, por meio de ato administrativo.

Art. 338. Nenhuma pessoa física ou jurídica poderá concorrer a fornecimento de materiais e serviços, vender diretamente ou participar de licitação para execução de obra pública sem que esteja quito com a Fazenda Municipal, quanto a tributos a cujo pagamento esteja obrigado nos últimos 05 (cinco) anos.

Art. 339. Fica autorizado o Chefe do Poder Executivo a baixar os regulamentos necessários à aplicação das normas contidas neste Código.

Art. 340. Esta Lei entrará em vigor a partir de 03 de abril de 2006, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO, 29 DE DEZEMBRO DE 2005.

44,20

ZENILTO MIRANDA VIEIRA
PREFEITO

Zenildo Miranda Vieira

44,20 - UFM



Prefeitura Municipal da
Glória do Goitá

Palácio Djalma Souto Maior Paes



GOVERNO MUNICIPAL DA
GLÓRIA DO GOITÁ
CIDADANIA PARA TODOS

ANEXO 01

TABELA DE TIPO E PREÇOS DE CONSTRUÇÃO E PLANTA GENÉRICA DE VALORES

1.0	TERRENO	UFM
1.01	Aprovação de projeto de remembramento e desmembramento de terreno	2,0
1.02	Análise de terreno e/ou de sua revalidação e modificação referente a arruamento e demarcação.	1,5
1.03	Aprovação de projeto de loteamento, preço por m ² de toda área do loteamento – até 30.000,00 m ²	0,005
2.0	SERVIÇOS E OBRAS	
2.01	Aprovação ou revalidação de projetos de edificações ou instalações.	1,0
2.02	Construção de piscina por m ² .	0,10
3.0	ÁLVARÁ DE CONSTRUÇÃO	
3.01	Construção de fachadas e muros por m ²	0,10
3.02	Análise para execução de reforma, construção de galpão ou quadra de esporte por m ²	0,10
3.03	Edificação até dois pavimentos por m ² de área construída: - Centro - Periferia	0,08 0,06
3.04	Edificação com mais de dois pavimentos por m ² de área construída	0,10
3.05	Dependências em prédio residenciais, por m ² de área construída	0,10
3.06	Dependências em quaisquer outros prédios, para quaisquer finalidade, por m ² de área construída	0,10
4.0	ALVARÁ DE HABITE-SE	
4.01	Cobrar-se-á por m ² , taxa correspondente a 40% das indicadas nos itens 3.03 e 3.04.	
5.0	CERTIDÃO	
5.01	Certidão narrativa	0,27
6.0	DIVERSOS	
6.01	Demolição por m ²	0,05
6.02	Marquise por m ²	0,03
6.03	Tapume por m ²	0,01
6.04	Pena d'água – calçamento por m ²	0,55
6.05	Pena d'água – asfalto por m ²	0,80



Prefeitura Municipal da
Glória do Goitá

Palácio Djalma Souto Maior Paes



GOVERNO MUNICIPAL DA
GLÓRIA DO GOITÁ
CIDADANIA PARA TODOS

		UFM
7.0	TAXA DE EXPEDIENTE	
7.01	Petições, requerimentos dirigidos aos órgãos ou autoridades municipais e outros papeis entrados na Prefeitura.	0,16
7.02	Atestados, certificados e translados por lauda.	0,27
7.03	Baixa de qualquer natureza, em lançamento ou registro.	0,27
7.04	Certidões negativas e outras.	0,27
7.05	Nota fiscal avulsa	0,16
7.06	Lavratura de termo, contrato e registros de qualquer natureza por página.	0,27
7.07	Guias e documentos:	0,16
	a) Emissão de guias, documentos de arrecadação e outros.	
	b) Apresentadas as repartições municipais ou por estas emitidas, para quaisquer fins, excluída as emitidas a servidores municipais e relativas aos servidores de administração.	0,16
	c) Emissão de segunda via de guias, documentos de arrecadação e outros.	0,16
7.08	Prorrogação de prazo de contrato com o Município.	0,16
7.09	Fornecimento de cópias e similares por unidade.	0,05
7.10	Inscrição em concursos públicos:	
	a) De nível superior	2,0
	b) De nível médio	1,5
	c) De nível elementar.	1,0
7.11	Vistos de aberturas ou encerramento em livros fiscais em outros documentos.	0,16
7.12	Autorização para confecções de talões e/ou notas fiscais de serviços por talão com 50 folhas.	0,8
7.13	Fornecimento por meio de documento de parâmetros urbanísticos.	2,0
7.14	Autenticação de plantas ou projetos arquitetônicos e urbanísticos.	2,0
7.15	Busca de papeis.	3,0
8.0	TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS	
8.01	Vistoria de edificação, com exclusão de vistoria para habite-se e aceite-se.	3,0
8.02	Numeração de prédio e edificação, por unidade.	0,3
8.03	Reposição de calçamento e asfalto por m²	0,8



Prefeitura Municipal da
Glória do Goitá

Palácio Djalma Souto Maior Paes



GOVERNO MUNICIPAL DA
GLÓRIA DO GOITÁ
CIDADANIA PARA TODOS

8.04	Averbação de imóvel	0,3
8.05	Apreensão e depósito ou guarda de animal e mercadorias: a) Apreensão e guarda de animais de grande porte. b) Apreensão e guarda de animais de pequeno porte.	0,5 0,3
8.06	Abate de animais: a) De grande porte. b) De pequeno porte.	0,3 0,1
8.07	Utilizações de currais: a) De grande porte. b) De pequeno porte.	0,15 0,05
8.08	Transporte de carne do matadouro para o local de venda: a) De grande porte. b) De pequeno porte.	0,3 0,1
9.0	SERVIÇO FUNERÁRIO	
9.01	Inumação em sepultura rasa / carneira: a) Adulto. b) Infante	0,5 0,25
9.02	Perpetuidade: a) Sepultura rasa. b) Carneira. c) Jazigo.	0,5 0,25 0,25
9.03	Exumação	0,5
9.04	Sepultamento: a) Adulto. b) Infante	0,5 0,25
9.05	Diversos: Abertura de sepultura, carneira ou jazigo, entrada, retirada e remoção de ossada no interior do cemitério, ocupação de ossuário e outros serviços.	0,5
9.06	Emplacamento	0,1



Prefeitura Municipal da
Glória do Goitá

Palácio Djalma Souto Maior Paes



GOVERNO MUNICIPAL DA
GLÓRIA DO GOITÁ
CIDADANIA PARA TODOS

9.07	Permissão para construção de obras de embelezamento: d) Urna Carneira por m². e) Catacumba ou mausoléu por m²	0,3 0,5		
10.0	TAXA DE LICENÇA PARA INSTALAÇÃO E UTILIZAÇÃO DE MÁQUINAS E MOTORES.			
10.01	Instalação de máquinas em geral	0,28		
10.02	Instalação de fornos, fornalhas ou caldeiras	0,4		
10.03	Instalação de guindastes e elevadores	1,0		
10.04	Instalações de motores	0,6		
11.0	TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DE ÁREA EM TERRENOS, VIAS E LOGRADOUROS PUBLICOS.			
TIPO		TAXA (UFM)		
		DIA	SEMANA	EVENTO
11.01	Feirantes, espaço ocupado por barracas, mesas, fiteiros, tabuleiros e assemelhados.		0,05	
11.02	Espaço ocupado por veículo:			
	a) Carros de passeio.	0,04	0,16	
	b) Veículos utilitários.	0,10	0,40	
	c) Caminhão ou ônibus.	0,20	0,80	
	d) Reboque.	0,14	0,56	
11.03	Barracas, quiosques e assemelhados em período festivos.			0,30
11.04	Mesas de bares e restaurantes por unidade	0,025	0,10	
11.05	Espaço Ocupado por circo, parque de diversões e assemelhados.			
	a) Categoria popular.		0,15	
	b) Categoria Especial.		0,70	
12.0	TAXA DE LICENÇA PARA EXERCÍCIO DO COMÉRCIO EM ATIVIDADE EVENTUAL OU AMBULANTE E EM MERCADOS OU PROPRIOS DO MUNICIPIO.			
ATIVIDADES USO DO SOLO PÚBLICO			TAXA-UFM/SEMANA	
12.01	Quiosque ou boxes (Praças)		0,1	
12.02	Açougue municipal: a) Tarimbadas externas e internas.		0,1	



Prefeitura Municipal da
Glória do Goitá

Palácio Djalma Souto Maior Paes



GOVERNO MUNICIPAL DA
GLÓRIA DO GOITÁ
CIDADANIA PARA TODOS

12.03	Mercado de Bode (Tarimbas internas) boxes.	0,1
12.04	Cibragem (Tarimbas internas e externas)	0,1
12.05	Mercado publico (Boxes internos)	0,5
12.06	Mercados de Cereais (Espaço interno)	0,5
12.07	Outros boxes fixos (praça)	0,1
12.08	Feira Livre (Banco por m²)	0,043
13.0	PREÇOS PÚBLICOS PARA SERVIÇOS PÚBLICOS ESPECIAIS	
13.01	Remoção especial de árvores	0,5
13.02	Remoção de entulhos por m³	0,5
13.03	Limpeza de terreno para retirada de lixo por m²	0,1
13.04	Remoção de lixo em horário especial por m³	0,5

ANEXO 02

ALÍQUOTA DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇO DE QUALQUER NATUREZA
ISS a serem aplicados sobre as atividades previstas na
Lista de Serviços do artigo 66

ITEM	ESPECIFICAÇÃO DA ATIVIDADE	ALÍQUOTA (%)
7.02	execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	5%
7.04	Demolição	5%



Prefeitura Municipal da
Glória do Goitá

Palácio Djalma Souto Maior Paes



GOVERNO MUNICIPAL DA
GLÓRIA DO GOITÁ
CIDADANIA PARA TODOS

7.05	reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	5%
7.11	Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.	2%
7.14	Florestamento,reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres.	2%
7.15	Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.	2%
7.19	Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.	2%
Demais itens	sobre o preço dos serviços, excluídos os fornecimentos de alimentos e bebidas, peças e partes de máquinas, aparelhos e material para execução, quando for o caso (mensalmente)	5%

ANEXO 03

TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E PERMANÊNCIA DE ESTABELECIMENTOS

GRUPO 1		
10.00.00	ATIVIDADE INDUSTRIAL	UFM
10.01.01	ATÉ 05 EMPREGADOS	1,6
10.01.02	DE 06 A 20 EMPREGADOS	2,4
10.01.03	DE 21 A 40 EMPREGADOS	3,2
10.01.04	ACIMA DE 41 EMPREGADOS	4,8
11.00.00	ATIVIDADE COMERCIO VAREJISTA	UFM
11.01.01	ARTIGOS DE DECORAÇÃO	1,7
11.02.01	ARMAZÉM	2,5



Prefeitura Municipal da
Glória do Goitá

Palácio Djalma Souto Maior Paes



GOVERNO MUNICIPAL DA
GLÓRIA DO GOITÁ
CIDADANIA PARA TODOS

11.03.01	AÇOUGUE	2,9
11.04.01	ARTEZANATO	1,7
11.05.01	ARTIGOS DE COURO	1,7
11.06.01	ARMARINHO	1,2
11.07.01	ARTIGOS ESPORTIVOS	1,7
11.08.01	ARTIGO DE COPA/COZINHA	1,7
11.09.01	ARTIGOS MUSICAIS	1,7
11.10.01	ARTIGOS VETERINÁRIOS	1,7
11.11.01	ARTIGOS DE CAÇA E PESCA	1,7
11.12.01	ALIMENTOS PARA ANIMAIS	1,7
11.13.01	ARTIGOS RELIGIOSOS	1,7
11.14.01	ANTIQUÁRIOS	1,7
11.15.01	AGROPECUÁRIA	1,7
11.16.01	ARTIGOS PARA ESCRITÓRIO/ INFORMÁTICA	2,5
11.17.01	BAR	1,7
11.18.01	BODEGA	0,8
11.19.01	BARRACÃO	1,7
11.20.01	BOMBONIERE	1,7
11.21.01	BOITES	2,5
11.22.01	BOTECO	0,8
11.23.01	BOTEQUINS	1,7
11.24.01	BOUTIQUES	1,7
11.25.01	BICICLETAS PEÇAS E ACESSÓRIOS	1,7
11.26.01	BANCAS DE REVISTAS E JORNAIS	2,1
11.27.01	BARRAQUINHAS E QUIOSQUES	0,8
11.28.01	CASA DE LANCHES	2,1
11.29.01	CHURRASCARIA	1,7
11.30.01	CONFEITARIA	2,9
11.31.01	CANTINAS	2,1
11.32.01	COOPERATIVAS	3,4
11.33.01	CURTUMES	2,9
11.34.01	CHOPARIAS	3,4
11.35.01	CONFECÇÃO	1,7
11.36.01	DISCOS FITAS MATERIAL FOTOGRÁFICOS	1,7
11.37.01	DROGARIAS	2,5
11.38.01	VENDA DE BEBIDAS EM GERAL	1,7
11.39.01	VEÍCULOS PEÇAS E ACESSÓRIOS	2,9
11.40.01	ESTIVAS EM GERAL	2,1
11.41.01	EQUIPAMENTOS ELETROELETÔNICOS	2,9
11.42.01	EQUIPAMENTOS ELETRODOMÉSTICOS	3,4
11.43.01	FRIOS E LATICÍNIOS	2,1
11.44.01	FARMÁCIAS	2,5
11.45.01	FLORICULTURA	1,7
11.46.01	FERRO VELHO	1,7
11.47.01	FITEIRO	0,8



Prefeitura Municipal da
Glória do Goitá

Palácio Djalma Souto Maior Paes



GOVERNO MUNICIPAL DA
GLÓRIA DO GOITÁ
CIDADANIA PARA TODOS

11.48.01	GRANJA AVES, PEIXES E DERIVADOS	2,9
11.49.01	HORTALIÇAS FRUTAS	2,1
11.50.01	IMPORTADORA	3,4
11.51.01	INFORMÁTICA SUPRIMENTO	2,5
11.52.01	INFORMÁTICA EQUIPAMENTO	2,9
11.53.01	JOIAS E RELÓGIOS	1,7
11.54.01	LANCHONETES	1,7
11.55.01	LIVRARIA E PAPELARIA	2,1
11.56.01	MERCADINHO	2,4
11.57.01	MAQUINAS E MOTORES	2,9
11.58.01	MIUDEZAS	1,7
11.59.01	MOVELARIA	2,5
11.60.01	MÓVEIS USADOS	1,3
11.61.01	MÓVEIS POPULARES	1,3
11.62.01	MATERIAL ELÉTRICO	2,5
11.63.01	MÓVEIS PARA ESCRITÓRIO	1,7
11.64.01	MATERIAL DE CONSTRUÇÃO	3,4
11.65.01	MATERIAL DE FERRAGENS	2,5
11.66.01	MATERIAL FOTOGRÁFICO	1,7
11.67.01	MERCEARIA	2,1
11.68.01	MADEIREIRA	2,5
11.69.01	ÓTICA	1,7
11.70.01	PIZZARIA	2,9
11.71.01	PAPELARIA	2,1
11.72.01	PADARIA	3,4
11.73.01	PASTELARIA	3,4
11.74.01	POSTO DE VENDA DE COMBUSTIVEL E LUBRIFICANTE	8,5
11.75.01	PRODUTOS QUÍMICOS E FERTILIZANTES	2,9
11.76.01	PERFUMARIA	2,5
11.77.01	POSTO DE MEDICAMENTOS	1,7
11.78.01	QUIOSQUES	1,3
11.79.01	RESTAURANTES	1,7
11.80.01	ROUPAS USADAS	1,3
11.81.01	SUPERMERCADOS	5,9
11.82.01	SORVETERIAS	1,7
11.83.01	SAPATARIAS	1,7
11.84.01	TINTAS E VERNIZES	3,4
11.85.01	TECIDOS	1,7
11.86.01	VIDRAÇARIAS	2,1
11.87.01	OUTRO TIPO DE ATIVIDADE	2,5
12.00.00	ATIVIDADE COMERCIO ATACADISTA	UFM
12.01.01	ESTIVAS E CEREAIS	4,2



Prefeitura Municipal da
Glória do Goitá

Palácio Djalma Souto Maior Paes



GOVERNO MUNICIPAL DA
GLÓRIA DO GOITÁ
CIDADANIA PARA TODOS

12.02.01	DEPOSITOS EM GERAL	5,1
12.03.01	OUTRO TIPO DE ATIVIDADE NO COMERCIO ATACADISTA	5,1

GRUPO 2		UFM
20.00.00	ATIVIDADE COMERCIO / SERVIÇOS	
20.01.01	ASSESSORIA, CONSULTORIA TÉCNICA E CIENTÍFICA	2,5
20.02.01	ANÁLISE, PESQUISA DE MERCADO, ANÁLISE DE SISTEMA	3,4
20.03.01	AUDITÓRIA E SIMILARES	2,5
20.04.01	ASSISTÊNCIA TÉCNICA	1,7
20.05.01	AGENCIAMENTO DE VEÍCULOS	2,5
20.06.01	AGÊNCIA DE VIAGENS	3,4
20.07.01	AGÊNCIA DE PASSAGENS	3,4
20.08.01	AGÊNCIA DE TURISMO	3,4
20.09.01	BORRACHARIA / CAPOTARIA	1,7
20.10.01	BARBEARIA	0,8
20.11.01	BILHAR	1,7
20.12.01	CASA DE CÂMBIO	4,2
20.13.01	CASA DE SAÚDE	4,2
20.14.01	CONSTRUÇÃO CIVIL	4,2
20.15.01	CONSULTÓRIOS	2,5
20.16.01	CONTABILIDADE	2,5
20.17.01	CORRETAGEM	2,5
20.18.01	CARPINTARIA	1,7
20.19.01	CONCESSIONARIA DE ENERGIA ELETRICA	4,2
20.20.01	CONCESSIONARIA DE ABASTECIMENTO D'ÁGUA	4,2
20.21.01	CONCESSIONARIA DE VEICULOS	4,2
20.22.01	CLÍNICA MÉDICA	2,4
20.23.01	CLUBE E CASA DE SHOW	4,2
20.24.01	CONSERVAÇÃO E DECORAÇÃO DE IMÓVEIS	2,5
20.25.01	CONTROLE AMBIENTAL, ECOLÓGICO E SIMILARES	1,7
20.26.01	CONSERVAÇÃO, REPARO, CONSERTO E LIMP. BENS IMÓVEIS	1,7
20.27.01	DESINFECÇÃO, IMUNIZAÇÃO, DESRATIFICAÇÃO	2,5
20.28.01	DANCETERIA	4,2
20.29.01	ESCOLA PRIMÁRIA	0,8
20.30.01	ESCOLA SECUNDÁRIA	2,9
20.31.01	ESCOLA SUPERIOR	5,9
20.32.01	ESTRUTURA METÁLICA	4,2
20.33.01	ESTACIONAMENTO	4,2
20.34.01	FUNERÁRIA	1,7
20.35.01	FORNECIMENTO DE MÃO DE OBRAS	1,7
20.36.01	GINÁSTICA E CONGÊNERES	3,4



Prefeitura Municipal da
Glória do Goitá

Palácio Djalma Souto Maior Paes



GOVERNO MUNICIPAL DA
GLÓRIA DO GOITÁ
CIDADANIA PARA TODOS

20.37.01	GUARDA E LOCAÇÃO DE BENS MÓVEIS	1,7
20.38.01	HOSPITAIS E SANATÓRIOS	4,2
20.39.01	HOTEIS	4,2
20.40.01	HOSPEDARIA	2,5
20.41.01	INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS	34,0
20.42.01	INSTALAÇÃO DE MÁQUINAS E MOTORES	5,9
20.43.01	INSTALAÇÃO ELÉTRICA E HIDRÁULICA	5,9
20.44.01	LAVAJATO	1,7
20.45.01	LABORATÓRIO DE ANÁLISE CLÍNICA	5,1
20.46.01	LOTERIA	3,4
20.47.01	LOCADORA DE VÍDEO	1,3
20.48.01	MOTEL	5,1
20.49.01	OFICINA MECÂNICA	1,7
20.50.01	OFICINA DE LANTERNAGEM E PINTURA	1,7
20.51.01	OFICINA DE REFRIGERAÇÃO	1,7
20.52.01	OFICINA DE CONsertos EM GERAL	1,7
20.53.01	POSTO DE COMBUSTIVEL COM LAVAGEM E LUBRIFICAÇÃO	8,5
20.54.01	PAVIMENTAÇÃO	8,5
20.55.01	POUSADA	2,5
20.56.01	PENSÃO	1,7
20.57.01	PENSIONATOS	1,7
20.58.01	REFORMA DE MÓVEIS	1,7
20.59.01	TERRAPLANAGEM	8,5
20.60.01	TRANSPORTE COLETIVO	4,2
20.61.01	TRANSPORTE VEÍCULO	3,4
20.62.01	TRANSPORTE MOTO	2,9
20.63.01	TRANSPORTE DE CARGAS	6,8
20.64.01	SERRARIA	1,7
20.65.01	SERRALHARIA	1,7
20.66.01	SERVIÇOS PÚBLICOS, COMUNITÁRIOS E SOCIAIS (INCLUSIVE CONCEDIDOS E PERMITIDOS)	1,7
20.67.01	SALÃO DE BELEZA	1,7
20.68.01	STÚDIO FOTOGRÁFICO	1,7
20.69.01	OUTRO TIPO DE SERVIÇO	2,5



Prefeitura Municipal da
Glória do Goitá

Palácio Djalma Souto Maior Paes



GOVERNO MUNICIPAL DA
GLÓRIA DO GOITÁ
CIDADANIA PARA TODOS

ANEXO 04

TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO EM HORÁRIO ESPECIAL

SERVIÇOS	HORÁRIO	UFM
Estabelecimento Industrial	das 18:00 ÀS 22:00	1,2 ao mês
Estabelecimento Comercial	das 18:00 ÀS 22:00	0,8 ao mês
Estabelecimento Comercial	das 22:00 ÀS 06:00	1,2 ao mês

ANEXO 05

TAXA DE FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA

Serviços de Vigilância Sanitária	Taxa (UFM)
Produção ou acondicionamento de droga ou outros produtos destinados ao tratamento ou prevenção de enfermidades	2,3 UFM por ano
Comercialização de drogas ou outros produtos destinados ao tratamento ou prevenção de enfermidades	1,8 UFM por ano
Funcionamento de hospitais, maternidades, clínicas, casas de saúde e similares	5,3 UFM por ano
Funcionamento de hospitais e clínicas veterinárias	2,1 UFM por ano
Funcionamento de consultórios, ambulatórios, laboratórios de análise, oficina de prótese ou de equipamento e material de uso médico, odontológico e similares e ambulatório veterinário	1,7 UFM por ano
Produção, beneficiamento ou acondicionamento de alimentos e de bebidas não-alcoólicas	1,4 UFM por ano
Comercialização de alimentos e bebidas não-alcoólicas	2,5 UFM por ano
Produção ou acondicionamento de bebidas alcoólicas	6,3 UFM por ano
Comercialização de bebidas alcoólicas	2,3 UFM por ano
Funcionamento de supermercados	3,8 UFM por ano
Funcionamento de mercadinhos, mercearias, especerias, não-inscritos como microempresa	0,9 UFM por ano
Comércio de estivas e cereais	2,9 UFM por ano
Padarias, pastelarias, confeitarias, docerias, lojas de conveniência e delicatessen.	2,3 UFM por ano



Prefeitura Municipal da
Glória do Goitá

Palácio Djalma Souto Maior Paes



GOVERNO MUNICIPAL DA
GLÓRIA DO GOITÁ
CIDADANIA PARA TODOS

Funcionamento de bares, restaurantes, cantinas, sorveterias, lanchonetes e similares, por categoria: • 1ª Categoria • 2ª Categoria • 3ª Categoria	1,9 UFM por ano 1,4 UFM por ano 0,7 UFM por ano
Ensino infantil da rede privada	1,4 UFM por ano
Ensino fundamental e médio da rede privada	2,5 UFM por ano
Ensino superior da rede privada	4,2 UFM por ano
Tinturaria e lavanderia	1,9 UFM por ano
Baile, shows, festival e similares	1,9 UFM por ano
Hotéis	2,3 UFM por ano
Motéis	4,6 UFM por ano
Pensões	1,2 UFM por ano
Abatedouro e matadouro	3,8 UFM por ano
Produção, beneficiamento e acondicionamento de artigos de higiene, dietéticos, saneantes, inseticidas e similares	2,1 UFM por ano
Comercialização de artigos de higiene, dietéticos, saneantes, inseticidas e similares.	1,4 UFM por ano
Empresa de dedetização, limpadoras de fossas e similares.	1,9 UFM por ano
Institutos de beleza, barbearias e similares.	0,9 UFM por ano
Casas funerárias	1,4 UFM por ano
Pasto de vendas de combustível e lubrificante	3,8 UFM por ano
Pasto de vendas de GLP	0,9 UFM por ano
Análise e aprovação de plantas de edificações ligadas à saúde	4,6 UFM por ano
Piscina de uso público	1,9 UFM por ano
Piscina de uso privativo	0,5 UFM por ano
Inspeção sanitária em terreno baldio	0,5 UFM por ano
Inspeção sanitária em necrotério	1,4 UFM por ano



Prefeitura Municipal da
Glória do Goitá

Palácio Djalma Souto Maior Paes
ANEXO ÚNICO



Lista de serviços anexo à Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003.

- 1 Serviços de informática e congêneres.
 - 1.01 Análise e desenvolvimento de sistemas.
 - 1.02 Programação.
 - 1.03 Processamento de dados e congêneres.
 - 1.04 Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos.
 - 1.05 Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.
 - 1.06 Assessoria e consultoria em informática.
 - 1.07 Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.
 - 1.08 Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.
- 2 Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.
 - 2.01 Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.
- 3 Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.
 - 3.01 (VETADO)
 - 3.02 Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.
 - 3.03 Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.
 - 3.04 Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.
 - 3.05 Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.
- 4 Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.
 - 4.01 Medicina e biomedicina.
 - 4.02 Análise clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultrassonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.
 - 4.03 Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, pronto-socorros, ambulatórios e congêneres.
 - 4.04 Instrumentação cirúrgica.
 - 4.05 Acupuntura.
 - 4.06 Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.
 - 4.07 Serviços farmacêuticos.
 - 4.08 Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.
 - 4.09 Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.
 - 4.10 Nutrição.
 - 4.11 Obstetrícia.
 - 4.12 Odontologia.
 - 4.13 Ortopedia.
 - 4.14 Prótese sob encomenda.
 - 4.15 Psicanálise.
 - 4.16 Psicologia.
 - 4.17 Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.
 - 4.18 Inseminação artificial, fertilização *in vitro* e congêneres.
 - 4.19 Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.



Prefeitura Municipal da
Glória do Goitá

Palácio Djalma Souto Maior Paes



- 4.20 Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos e qualquer espécie.
- 4.21 Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
- 4.22 Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.
- 4.23 Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.
- 5 Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.
- 5.01 Medicina veterinária e zootecnia.
- 5.02 Hospitais, clínicas, ambulatorios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.
- 5.03 Laboratórios de análise na área veterinária.
- 5.04 Inseminação artificial, fertilização **in vitro** e congêneres.
- 5.05 Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.
- 5.06 Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
- 5.07 Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
- 5.08 Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.
- 5.09 Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.
- 6 Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.
- 6.01 Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.
- 6.02 Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.
- 6.03 Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.
- 6.04 Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.
- 6.05 Centros de emagrecimento, **spa** e congêneres.
- 7 Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.
- 7.01 Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.
- 7.02 Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).
- 7.03 Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.
- 7.04 Demolição.
- 7.05 Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).
- 7.06 Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.
- 7.07 Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.



Prefeitura Municipal da
Glória do Goitá

Palácio Djalma Souto Maior Paes



- 7.08 Calafetação.
- 7.09 Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.
- 7.10 Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.
- 7.11 Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.
- 7.12 Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.
- 7.13 Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.
- 7.14 (VETADO)
- 7.15 (VETADO)
- 7.16 Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres.
- 7.17 Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.
- 7.18 Limpeza e dragagem de nós, portos, canais, baías, lagos, represas, açudes e congêneres.
- 7.19 Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.
- 7.20 Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.
- 7.21 Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exportação de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.
- 7.22 Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.
- 8 Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.
- 8.01 Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.
- 8.02 Instrução, treinamento, orientação pedagógicas e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.
- 9 Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.
- 9.01 Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, **apart-service** condominiais, **flat**, **apart-hotéis**, hotéis residência, **residence-service**, **suíte service**, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).
- 9.02 Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.
- 9.03 Guias de turismo.
- 10 Serviços de intermediação e congêneres.
- 10.01 Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.
- 10.02 Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.
- 10.03 Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedades industrial, artística ou literária.



Prefeitura Municipal da
Glória do Goitá

Palácio Djalma Souto Maior Paes



- 10.04 Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (**leasing**), de franquia (**franchising**) e de faturização (**factoring**).
- 10.05 Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.
- 10.06 Agenciamento marítimo.
- 10.07 Agenciamento de notícias.
- 10.08 Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.
- 10.09 Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.
- 10.10 Distribuição de bens de terceiros.
- 11 Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.
- 11.01 Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.
- 11.02 Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas.
- 11.03 Escolta, inclusive de veículos e cargas.
- 11.04 Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.
- 12 Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.
- 12.01 Espetáculos teatrais.
- 12.02 Exibições cinematográficas.
- 12.03 Espetáculos circenses.
- 12.04 Programas de auditório.
- 12.05 Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.
- 12.06 Boates, **táxi-dancing** e congêneres.
- 12.07 **Shows, ballet**, danças, desfiles, bailes, óperas, citais, festivais e congêneres.
- 12.08 Feiras, exposições, congressos e congêneres.
- 12.09 Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.
- 12.10 Corridas e competições de animais.
- 12.11 Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.
- 12.12 Execução de música.
- 12.13 Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, **shows, ballet**, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, recitais, festivais e congêneres.
- 12.14 Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.
- 12.15 Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.
- 12.16 Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, **shows**, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.
- 12.17 Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.
- 13 Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.
- 13.01 (VETADO)
- 13.02 Fonografia ou gravação de sons, inclusive truçagem, dublagem, mixagem e congêneres.
- 13.03 Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, truçagem e congêneres.
- 13.04 Reprografia, microfilmagem e digitalização.



Prefeitura Municipal da
Glória do Goitá

Palácio Djalma Souto Maior Paes



- 13.05 Composição gráfica, fotocomposição, clichê, zincografia, litografia, fotolitografia.
- 14 Serviços relativos a bens de terceiros.
- 14.01 Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).
- 14.02 Assistência técnica.
- 14.03 Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).
- 14.04 Recauchutagem ou regeneração de pneus.
- 14.05 Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer.
- 14.06 Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.
- 14.07 Colocação de molduras e congêneres.
- 14.08 Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.
- 14.09 Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.
- 14.10 Tinturaria e lavanderia.
- 14.11 Tapeçaria e reforma de estofamento em geral.
- 14.12 Funilaria e lanternagem.
- 14.13 Carpintaria e Serralheria.
- 15 Serviços relacionados ao setor ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.
- 15.01 Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes de cheques pré-datados e congêneres.
- 15.02 Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.
- 15.03 Locação e manutenção e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.
- 15.04 Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.
- 15.05 Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos - CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.
- 15.06 Emissão, renúncia e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de finanças; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.
- 15.07 Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, Internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas



Prefeitura Municipal da
Glória do Goitá

Palácio Djalma Souto Maior Paes



- compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.
- 15.08 Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.
- 15.09 Arrendamento mercantil (**leasing**) de qualquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (**leasing**).
- 15.10 Serviços relacionados a cobrança, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquina de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.
- 15.11 Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.
- 15.12 Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.
- 15.13 Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior, emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.
- 15.14 Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.
- 15.15 Compensação de cheques e títulos quaisquer, serviços relacionados e depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.
- 15.16 Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.
- 15.17 Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.
- 15.18 Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.
- 16 Serviço de transporte de natureza municipal.
- 16.01 Serviços de transporte de natureza municipal.
- 17 Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.
- 17.01 Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.
- 17.02 Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres.



Prefeitura Municipal da
Glória do Goitá

Palácio Djalma Souto Maior Paes



- 17.03 Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.
- 17.04 Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.
- 17.05 Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestadores de serviço.
- 17.06 Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração d desenhos, textos e demais materiais publicitários.
- 17.07 (VETADO)
- 17.08 Franquia (franchising).
- 17.09 Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.
- 17.10 Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.
- 17.11 Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).
- 17.12 Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.
- 17.13 Leilão e congêneres.
- 17.14 Advocacia.
- 17.15 Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.
- 17.16 Auditoria.
- 17.17 Análise de Organização e Métodos.
- 17.18 Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.
- 17.19 Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.
- 17.20 Consultoria e assessoria econômica ou financeira.
- 17.21 Estatística.
- 17.22 Cobrança em geral.
- 17.23 Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de futurização (factoring).
- 17.24 Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.
- 18 Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.
- 18.01 Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.
- 19 Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.
- 19.01 Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.
- 20 Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.
- 20.01 Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação,



Prefeitura Municipal da
Glória do Goitá

Palácio Djalma Souto Maior Paes



- serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.
- 20.02 Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.
- 20.03 Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.
- 21 Serviços de registros públicos, cartorários e notariais. }
- 21.01 Serviços de registros públicos, cartorários e notariais. }
- 22 Serviços de exploração de rodovia.
- 22.01 Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramento para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficial.
- 23 Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.
- 23.01 Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.
- 24 Serviços de chaveiros, confecções de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.
- 24.01 Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.
- 25 Serviços funerários.
- 25.01 Funerais, inclusive fornecimento de caixão, uma ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros parâmetros; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.
- 25.02 Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.
- 25.03 Planos ou convênio funerários.
- 25.04 Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.
- 26 Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; **courrier** e congêneres.
- 26.01 Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; **courrier** e congêneres.
- 27 Serviço de assistência social.
- 27.01 Serviços de assistência social.
- 28 Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.
- 28.01 Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.
- 29 Serviços de biblioteconomia.
- 29.01 Serviços de biblioteconomia.
- 30 Serviços de biologia, biotecnologia e química.
- 30.01 Serviços de biologia, biotecnologia e química.



Prefeitura Municipal da
Glória do Goitá

Palácio Djalma Souto Maior Paes



GOVERNO MUNICIPAL DA
GLÓRIA DO GOITÁ
CIDADANIA PARA TODOS

- 31 Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.
- 31.01 Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.
- 32 Serviços de desenhos técnicos.
- 32.01 Serviços de desenhos técnicos.
- 33 Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.
- 33.01 Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.
- 34 Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.
- 34.01 Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.
- 35 Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.
- 35.01 Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.
- 36 Serviços de meteorologia.
- 36.01 Serviços de meteorologia.
- 37 Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.
- 37.01 Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.
- 38 Serviços de museologia.
- 38.01 Serviços de museologia.
- 39 Serviços de ourivesaria e lapidação.
- 39.01 Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço)
- 40 Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.
- 40.01 Obras de arte sob encomenda.

Glória do Goitá, 19 de Julho de 2005.

Zenildo Miranda Vieira
PREFEITO

Zenildo Miranda Vieira
Prefeito